República Federativa do Brasil

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

ANO XLV - Nº 67 SEXTA-FEIRA, 12 DE OUTUBRO DE 1990 BRASÍLIA - DF

CONGRESSO NACIONAL

SUMÁRIO

1 – ATA DA 71ª SESSÃO CONJUNTA, EM 11 DE OUTUBRO de 1990

1.1 – ABERTURA

1.2 – EXPEDIENTE

1.2.1 – Discursos do Expediente

DEPUTADO GUMERCINDO MILHOMEM – Posição do PT em relação as matérias que deverão ser votadas pelo Congresso Nacional.

DEPUTADO EDUARDO JORGE – Nota da Plenária Nacional de Entidades da Saúde sobre os vetos do Presidente da República às leis da Seguridade Social e à Lei Orgânica de Saúde.

DEPUTADO ELIAS MURAD – Editorial do jornal **Correio Braziliense** sob o título "Medicamentos condenados".

1.2.2 – Pareceres

– Proferido pelo Sr. Mauro Benevides sobre a admissibilidade da Medida Provisória nº 222/90, que altera a estrutura básica da Secretaria da Ciência e Tecnologia da Presidência da República e dá outras providências.

– Proferido pela Srª Rita Camata sobre a admissibilidade da Medida Provisória nº 232/90, que transforma funções do Grupo-Direção e Assistência Intermediárias em funções de Direção Intermediária e dá outras providências.

– Proferido pelo Sr. Rubem Branquinho sobre a admissibilidade da Medida Provisória nº 234/90, que dispõe sobre a garantia de salário efetivo e dá outras providências.

– Proferido pelo Sr. João Alves sobre a admissibilidade da Medida Provisória nº 229/90, que transfere para o Banco Central do Brasil a responsabilidade pelo passivo em cruzados novos das instituições financeiras em regime de liquidação extrajudicial, e dá outras providências.

1.2.3 – Comunicações da Presidência

Perda da eficácia das seguintes Medidas Provisórias:

– Nº 220/90, que dispõe sobre o controle prévio das exportações e importações de açucar, álcool, mel rico ou mel residual (melaço).

– Nº 221/90, que dispõe sobre a natureza jurídica do Instituto Brasileiro do Patrimônio Cultural – IBPC, e da Biblioteca Nacional.

Designação da Comissão Mista incumbida de emitir parecer sobre a seguinte medida provisória, editada pelo Senhor Presidente da República, e fixação de calendário para a tramitação da matéria.

– Nº 241/90, que dá nova redação ao § 3º do art. 8º da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990.

1.2.4 – Leitura de Mensagens Presidenciais

– Nº 172/90-CN (nº 672/90, na origem), comunicando haver vetado totalmente o Projeto de Lei nº 48/90, que dispõe sobre a Lei Orgânica Assistência Social, suas definições, princípios e diretrizes, determina competências gerais em cada esfera de governo, benefícios e serviços, fontes de financiamento e dá outras providências.

– Nº 173/90-CN (nº 673/90, na origem), comunicando haver vetado totalmente o Projeto de Lei nº 21/90, que dispõe sobre a extinção de recursos **ex officio**.

– Nº 177/90-CN (nº 680/90, na origem), comunicando haver vetado parcialmente o Projeto de Lei nº 50/90, que dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências.

1.2.5 – Comunicações da Presidência

EXPEDIENTE
CENTRO GRÁFICO DO SENADO FEDERAL

PASSOS PÔRTO
Diretor-Geral do Senado Federal
AGACIEL DA SILVA MAIA
Diretor Executivo
CESAR AUGUSTO JOSÉ DE SOUZA
Diretor Administrativo
LUIZ CARLOS DE BASTOS
Diretor Industrial
FLORIAN AUGUSTO COUTINHO MADRUGA
Diretor Adjunto

DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL
Impresso sob a responsabilidade da Mesa do Senado Federal

ASSINATURAS

Semestral ..... Cr$ 1.069,00

Tiragem 2.200 exemplares.

Designação das Comissões Mistas incumbidas de relatar os vetos anteriormente anunciados.

1.2.6 – Parecer

– Proferido pelo Sr. Ubiratan Aguiar sobre a admissibilidade da Medida Provisória nº 223/90, que estabelece regras para a livre negociação de reajuste das mensalidades escolares e dá outras providências.

1.3 – ORDEM DO DIA

Projeto de Lei nº 14, de 1990-CN, que autoriza o Poder Executivo a abrir aos Orçamentos da União crédito suplementar de Cr$ 1.598.225.000,00 para os fins que especifica. **Aprovado com emenda.** À Comissão Mista para redação final.

Redação final do Projeto de Lei nº 14/90-CN. **Aprovada.** À sanção.

Projeto de Lei nº 15, de 1990-CN, que autoriza o Poder Executivo a abrir aos Orçamentos da União créditos adicionais até o limite de Cr$ 2.543.549.900.000,00, e dá outras providências. Votação adiada por falta de **quorum.**

Projeto de Lei nº 16, de 1990-CN, que reprograma o Orçamento de Investimento das Empresas Estatais para 1990, e dá outras providências. **Apreciação** adiada por falta de **quorum.**

1.3.1 – Comunicação da Presidência

– Convocação de sessão conjunta a realizar-se hoje, às 18 horas e 30 minutos, com Ordem do Dia que designa.

1.4 –ENCERRAMENTO

2 – ATA DA 2ª REUNIÃO CONJUNTA, EM 11 DE OUTUBRO DE 1990

2.1 – ABERTURA

2.2.1 – Comunicações da Presidência

– Inexistência de **quorum**-regimental para a realização da sessão e convocação de outra, a realizar-se terça-feira próxima, às 18 horas e 30 minutos, destinada à apreciação de matéria Orçamentária.

2.2 – ENCERRAMENTO

2.3 – EXPEDIENTE DESPACHADO

2.3.1 – Comunicações da Liderança do PMDB

– Designação de membros para comporem as Comissões Mistas destinadas a emitir pareceres sobre as Medidas Provisórias nºs 224, 225 e 227.

Ata da 71ª Sessão Conjunta, em 11 de outubro de 1990

4ª Sessão Legislativa Ordinária, da 48º Legislatura

Presidência dos Srs. Nelson Carneiro e Iram Saraiva

ÀS 11 HORAS, ACHAM-SE PRESENTES OS SRS. SENADORES:

Nabor Júnior – Aureo Mello – Odacir Soares – Ronaldo Aragão – Almir Gabriel – Jarbas Passarinho – Moisés Abrão – Carlos Patrocínio – Antonio Luiz Maya – João Castelo – Alexandre Costa – João Lobo – Afonso Sancho – Cid Sabóia de Carvalho – Mauro Benevides – Lavoisier Maia – Humberto Lucena – Marco Maciel – Ney Maranhão – Mansueto de Lavor – Jutahy Magalhães – Ruy Bacelar – José Ignácio Ferreira – Gerson Camata – João Calmon – Nelson Carneiro – Ronan Tito – Mário Covas – Iram Saraiva – Pompeu de Sousa – Meira Filho – Roberto Campos – Marcio Lacerda – Mendes Canale – Wilson Martins – Leite Chaves – Affonso Camargo – Jorge Bornhausen – Márcio Berezoski – Nelson Wedekin – José Paulo Bisol – José Fogaça

E OS SRS. DEPUTADOS:

Acre

Francisco Diógenes – PDS José Melo – PMDB; Narciso Mendes – PFL; Nosser Almeida – PDS; Osmir Lima – PMDB; Rubem Branquinho – PL.

Amazonas

Carrel Benevides – PTB; Eunice Michiles – PDC; Ézio Ferreira – PFL; José Dutra – PMDB; Jose Fernandes – PST; Sadie Hauache – PFL.

Rondônia

Arnaldo Martins – PSDB; Assis Canuto – PTR; Francisco Sales – PRN; José Guedes – PSDB.

Pará

Manoel Ribeiro – PMDB.

Tocantins

Ary Valadão — PDS; Eduardo Siqueira Campos — PDC; Freire Júnior — PRN; Leomar Quintanilha — PDC; Paulo Mourão — PDC.

Maranhão

Albérico Filho — PDC; Cid Carvalho — PMDB; Enoc Vieira — PFL; Eurico Ribeiro — PRN; Jayme Santana — PSDB.

Piauí

Átila Lira — PFL; Jesualdo Cavalcanti — PFL; Jesus Tajra — PFL; José Luiz Maia — PDS; Myriam Portella — PSDB; Paes Landim — PFL.

Ceará

Bezerra de Melo — PMDB; Carlos Benevides — PMDB; Carlos Virgílio — PDS; César Cals Neto — PSD; Etevaldo Nogueira — PFL; Expedito Machado — PST; Flavio Marcílio — PDS; Furtado Leite — PFL; Gidel Dantas — PDC; Haroldo Sanford — PMDB; José Lins — PFL; Lúcio Alcântara — PDT; Mauro Sampaio — PSDB; Moema São Thiago — PSDB; Moysés Pimentel — PDT; Orlando Bezerra — PFL; Osmundo Rebouças — PMDB; Paes de Andrade — PMDB; Raimundo Bezerra — PMDB; Ubiratan Aguiar — PMDB.

Rio Grande do Norte

Antônio Câmara — PRN; Flávio Rocha — PRN; Henrique Eduardo Alves — PMDB; Iberê Ferreira — PFL; Ismael Wanderley — PTR; Marcos Formiga — PST; Ney Lopes — PFL.

Paraíba

Aluízio Campos — PMDB; Antonio Mariz — PMDB; José Maranhão — PMDB.

Pernambuco

Artur Lima Cavalcanti — S/P; Cristina Tavares — PDT; Egídio Ferreira Lima — PSDB; Gilson Machado — PFL; Gonzaga Patriota — PDT; Inocêncio Oliveira — PFL; José Carlos Vasconcelos — PRN; José Jorge — PFL; José Tinoco — PFL; Maurílio Ferreira Lima — PMDB; Nilson Gibson — PMDB; Osvaldo Coelho — PFL; Oswaldo Lima Filho — PMDB; Ricardo Fiuza — PFL.

Alagoas

Albérico Cordeiro — PFL; José Costa — PSDB; José Thomaz Nonô — PFL.

Sergipe

Acival Gomes — PSDB; Messias Góis — PFL.

Bahia

Carlos Sant'Anna — PMDB; Eraldo Tinoco — PFL; Francisco Benjamim — PFL; Francisco Pinto — PMDB; Jairo Azi — PDC; João Alves — PFL; José Lourenço — PDS; Marcelo Cordeiro — PMDB; Miraldo Gomes — PDC; Murilo Leite — PMDB; Prisco Viana — PMDB.

Espírito Santo

Lurdinha Savignon — PT; Nelson Aguiar — PDT; Nyder Barbosa — PMDB; Pedro Ceolin — PFL; Rita Camata — PMDB.

Rio de Janeiro

Adolfo Oliveira — PFL; Álvaro Valle — PL; Amaral Netto — PDS; Brandão Monteiro — PDT; Carlos Alberto Caó — PDT; Daso Coimbra — PRN; Doutel de Andrade — PDT; Jorge Gama — PMDB; José Carlos Coutinho — PDT; Márcio Braga — PDT; Miro Teixeira — PDT; Simão Sessim — PFL; Vivaldo Barbosa — PDT; Vladimir Palmeira — PT.

Minas Gerais

Aécio Neves — PSDB; Aloísio Vasconcelos — PMDB; Alysson Paulinelli — PFL; Carlos Cotta — PSDB; Chico Humberto — PST; Elias Murad — PSDB; Genésio Bernardino — PMDB; Humberto Souto — PFL; Israel Pinheiro — PRS; José da Conceição — PRS; José Geraldo — PL; José Santana de Vasconcellos — PFL; Luiz Leal — PMDB; Marcos Lima — PMDB; Mauricio Campos — PL; Mello Reis — PRS; Melo Freire — PMDB; Milton Lima — PMDB; Oscar Corrêa — PFL; Raimundo Rezende — PMDB; Sérgio Werneck — PL; Ziza Valadares — PSDB.

São Paulo

Adhemar de Barros Filho — PRP; Antonio Carlos Mendes Thame — PSDB; Aristides Cunha — PDC; Cunha Bueno — PDS; Del Bosco Amaral — PMDB; Eduardo Jorge — PT; Farabulini Júnior — PTB; Fernando Gasparian — PMDB; Francisco Amaral — PMDB; Gastone Righi — PTB; Geraldo Alckmin Filho — PSDB; Gumercindo Milhomem — PT; Hélio Rosas — PMDB; João Rezek — PMDB; José Camargo — PFL; José Egreja — PTB; José Maria Eymael — PDC; José Serra — PSDB; Kayu Iha — PSDB; Maluly Neto — PFL; Manoel Moreira — PMDB; Michel Temer — PMDB; Nelson Seixas — PSDB; Ricardo Izar — PL; Roberto Rollemberg — PMDB; Robson Marinho — PSDB; Samir Achôa — PMDB; Sólon Borges dos Reis — PTB; Theodoro Mendes — PMDB; Tidei de Lima — PMDB; Ulysses Guimarães — PMDB.

Goiás

Antonio de Jesus — PMDB; Délio Braz — PMDB; Iturival Nascimento — PMDB; Jalles Fontoura — PFL; João Natal — PMDB; José Freire — PMDB; Lúcia Vânia — PMDB; Maguito Vilela — PMDB; Mauro Miranda — PMDB; Roberto Balestra — PDC.

Distrito Federal

Augusto Carvalho — PCB; Francisco Carneiro — PTR; Geraldo Campos — PSDB; Jofran Frejat — PFL; Márcia Kubitschek — PRN; Maria de Lourdes Abadia — PSDB; Sigmaringa Seixas — PSDB; Valmir Campelo — PTB.

Mato Grosso

Jonas Pinheiro — PFL; Júlio Campos — PFL; Osvaldo Sobrinho — PTB; Rodrigues Palma — PTB; Ubiratan Spinelli — PDSLP.

Mato Grosso do Sul

José Elias — PTB; Plínio Martins — PSDB; Saulo Queiroz — PSDB; Valter Pereira — PMDB.

Paraná

Alarico Abib — PMDB; Antônio Ueno — PFL; Borges da Silveira — PDC; Dionísio Dal Prá — PFL; Euclides Scalco — PSDB; Hélio Duque — PDT; José Carlos Martinez — PRN; José Tavares — PMDB; Matheus Iensen — PTB; Maurício Fruet — PSDB; Nilso Sguarezi — PMDB; Renato Bernardi — PMDB; Renato Johnsson — PRN; Santinho Furtado — PMDB; Tadeu França — PDT; Waldyr Pugliesi — PMDB.

Santa Catarina

Antônio Carlos Konder Reis — PDS; Artenir Werner — PDS; Cláudio Ávila — PFL; Eduardo Moreira — PMDB; Henrique Córdova — PDS; Ivo Vanderlinde — PMDB; Luiz Henrique — PMDB; Orlando Pacheco — PFL; Paulo Macarini — PMDB; Renato Vianna — PMDB; Ruberval Pilotto — PDS; Victor Fontana — PFL; Walmor de Luca — PMDB.

Rio Grande do Sul

Adylson Motta — PDS; Amaury Müller — PDT; Antônio Britto — PMDB; Arnaldo Prieto — PFL; Carlos Cardinal — PDT; Darcy Pozza — PDS; Erico Pegoraro — PFL; Floriceno Paixão — PDT; Hermes Zaneti — PSDB; Hilário Braun — PMDB; Ibsen Pinheiro — PMDB; Ivo Lech — PMDB; Ivo Mainardi — PMDB; João de Deus Antunes — PDS; Jorge Uequed — PSDB; Júlio Costamilan — PMDB; Luís Roberto Ponte — PMDB; Mendes Ribeiro — PMDB; Nelson Jobim — PMDB; Osvaldo Bender — PDS; Paulo Mincarone — PTB; Paulo Paim — PT; Rospide Netto — PMDB; Ruy Nedel — PSDB; Tel-

mo Kirst — PDS; Vicente Bogo — PSDB; Victor Faccioni — PDS.

Roraima

Chagas Duarte — PDT; Ottomar Pinto — PTB.

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiva) — As listas de presença acusam o comparecimento de 43 Srs. Senadores e de 250 Srs. Deputados.

Há número regimental. Declaro aberta a sessão.

Há oradores inscritos para o período de Breves Comunicações.

Concedo a palavra ao nobre Deputado Gumercindo Milhomem

O SR. GUMERCINDO MILHOMEM (PT — SP. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srªs e Srs. Congressistas, estamos aqui, mais uma vez, para apreciar matéria muito importante e, provavelmente, não teremos votação.

Tenho insistido, há algum tempo, desde antes das eleições, que não estamos votando não exclusivamente por falta de **quorum** em plenário, mas por falta de acordo para votação.

Sr. Presidente, Srªs e Srs. Congressistas, a medida provisória referente aos salários está em sua quinta edição. A Medida Provisória nº 234 sucedeu a de nº 219, que sucedeu a de nº 211, e, assim, sucessivamente, com cada uma dessas reedições acontecendo após trinta dias, sem que haja votação.

Antes das eleições, nos chamados esforços concentrados, estivemos aqui exigindo votação da Lei de Orçamento. Mas não poderíamos votá-la sem que se fizesse também a votação da Lei Salarial. Após isso, fatos graves aconteceram. O Sr. Presidente da República mutilou completamente a Lei da Saúde e vetou integralmente a Lei de Benefícios e de Custeio da Previdência Social.

O que queremos — e é também direito e dever do Congresso Nacional — é apreciar e votar não apenas as medidas provisórias, especialmente esta a que me refiro, mas também os vetos presidenciais. Estamos, sim, querendo que haja votação. Na reunião do Colégio de Líderes não exigimos que a votação fosse da matéria, da maneira como apresentamos. O que queremos é que haja votação.

E o Governo diz, pela televisão, que o impedimento para que haja votação é da Minoria, que, segundo ele, está atrapalhando, não quer que haja votação. Ora, se nesta Casa as decisões são tomadas pelo voto, é evidente que a Maioria tem o direito de votar como quiser. Se a maioria quer votar apenas o Orçamento da República e não quer apreciar o orçamento familiar de cada trabalhador, que é o seu salário, que venha aqui e vote desta maneira. Mas o que não podemos permitir, Sr. Presidente, é a situação em que estamos, inclusive discutindo com autoridades da administração da própria Casa que me procuram para dizer que a situação está ruim, pois não têm mais recursos sequer para manter o funcionamento da Câmara dos Deputados. E eu lhes disse então que não pagassem aos Deputados. Mas eles responderam que a verba para o pagamento dos Deputados já estava aprovada.

Se aprovarmos hoje aqui o Orçamento, a opinião pública dirá que os Congressistas resolveram o seu problema — do orçamento, dos seus salários — mas não o do trabalhador.

Por isso, Sr. Presidente, para mantermos nossa coerência, dizemos aqui que queremos votar o Orçamento, mas também a Lei Salarial e os vetos do Presidente da República. Queremos que o Congresso cumpra sua função, que é a de encher este plenário e votar a matéria que tem de ser votada.

Com a concordância do PT, não haverá votação, por Colégio de Líderes, apenas do que está interessando eventualmente ao Governo.

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiva) — Concedo a palavra ao nobre Deputado Eduardo Jorge.

O SR. EDUARDO JORGE (PT — SP. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srªs e Srs. Senadores e Deputados, a posição do PT, já registrada pelo nobre Líder Gumercindo Milhomem, é clara. Estamos aqui para discutir e para votar, inclusive, a revisão orçamentária. Há uma série de emendas apresentadas pelo Partido dos Trabalhadores, contempladas na revisão orçamentária. Temos interesse em votá-la, mas estamos usando legitimamente nossa força parlamentar para forçar a votação de outras medidas também de importância vital para a sociedade brasileira. É a questão da política salarial, do veto integral do Presidente Fernando Collor ao Plano de Benefícios e Custeio da Previdência, publicando uma medida provisória parcial, adiando a entrada em vigor dos direitos constitucionais para 1991. Mentirosamente, veicula-se nas estações de rádio e de televisão ser Sua Excelência o autor dessas medidas. Finalmente, colocamos como condição a apreciação dos vetos à Lei do Sistema Único de Saúde, pois também o Presidente Fernando Collor de Mello, desprezando o acordo feito pelo Congresso Nacional com o Sr. Ministro da Saúde para votação dessa lei de 45 artigos, mutilou-a em 15 artigos, tornando-a praticamente uma carta de princípios inócua e sem possibilidade operacional de melhorar o Sistema Único de Saúde no Brasil.

É clara a posição do PT. São três as condições: vamos apreciar os vetos à Lei Salarial, ao Plano de Benefícios e Custeio e à Lei da Saúde.

E vou pedir a transcrição nos Anais do Congresso Nacional de um documento que tenho em mãos e que é assinado por várias entidades, tais como: Conselho Federal das Assistentes Sociais, Conselho Federal de Psicologia, Conselho Federal de Farmácia, Associação Brasileira de Pós-Graduação em Saúde Coletiva, Federação Nacional dos Médicos, Federação Brasileira de Nutrição, Associação Brasileira de Enfermagem, Conselho Federal de Medicina, Conselho Nacional de Secretários Estaduais de Saúde, Conselho Nacional de Secretários Municipais de Saúde e uma série de outras entidades, tudo o que há de mais representativo, de mais amplo e mais pluripartidário possível. Estão aqui todos os secretários estaduais e municipais de saúde pedindo que todos esses vetos que o Governo Federal fez à Lei do Sistema Único de Saúde sejam derrubados, apelando aos Deputados e aos Senadores para que mantenham a coerência, inclusive no que se refere ao acordo feito aqui na Câmara e no Senado com o Ministro da Saúde, derrubando os vetos do Sistema Único de Saúde.

Peço que seja transcrito na íntegra o documento dessas entidades para que os Srs. Senadores e Deputados possam conhecê-lo em profundidade e lutem juntos com o Partido dos Trabalhadores pela derrubada desses vetos.

DOCUMENTO A QUE SE REFERE O ORADOR:

Jornal do Brasil
Domingo, 30-9-90
SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE DO RIO DE JANEIRO

Comunicado

O GOVERNO NÃO QUER SAÚDE

A Plenária Nacional de Entidades da Saúde integrada por

dezenas de organizações da sociedade, mobilizada desde a Constituinte para defender a democratização da saúde e a reorganização do Sistema Nacional de Saúde, surpreendida pelos vetos do Presidente Collor às Leis da Seguridade Social e em particular à Lei Orgânica de Saúde, vem a público fazer as seguintes considerações:

1. Esses vetos representam uma ruptura pelo governo, de um longo processo de negociações entre o governo, a sociedade civil e o parlamento, em torno da idéia de um Sistema Único de Saúde de natureza pública, descentralizado, unitário, democrático e com a participação complementar do setor privado.

2. Os vetos efetuados atingem aspectos centrais da lei, como os mecanismos de controle social — conselhos e conferências de saúde; a automaticidade de repasses financeiros do nível federal para os estados e municípios, mantendo os nefastos convênios negociados politicamente; a criação de Plano de Carreira, Cargos e Salários para os trabalhadores da saúde, mantendo o atual quadro de disparidades e desestímulo, grande responsável pela situação em que se encontra o Sistema de Saúde; o crescimento dos gastos públicos com a saúde, em contradição com as propostas de campanha do atual presidente que se comprometia a gastar 10% do PIB com saúde; a unificação das ações de saúde da LBA, Funai e Funabem no Ministério da Saúde, mantendo a irracionalidade administrativa que este Governo tanto diz combater.

3. Esse vetos descaracterizam o Sistema Único de Saúde conforme defendido pela Plenária e a lei se reduz a uma mera carta de princípios, deixando a critério deste Governo as suas medidas de implementação.

4. Entendemos que essa atitude do Governo revela mais uma vez a sua face autoritária e centralizadora e o seu descompromisso com a saúde do povo brasileiro.

Conclamamos todos e em especial os Senhores Deputados e Senadores para uma grande corrente nacional em defesa da Seguridade Social e da Saúde, com vistas à cívica derrubada dos vetos presidenciais pelo Congresso Nacional.

Brasília, setembro, 1990

Pela PLENÁRIA NACIONAL DE SAÚDE:

CONASS — Conselho Nacional de Secretários Estaduais de Saúde

CONASEMS — Conselho Nacional de Secretários Municipais de Saúde

CUT — Central Única dos Trabalhadores

CFM — Conselho Federal de Medicina

ABEN — Associação Brasileira de Enfermagem

FEBRAN — Federação Brasileira de Nutrição

FNM — Federação Nacional dos Médicos

ABRASCO — Associação Brasileira de Pós-Graduação em Saúde Coletiva

CEBES — Centro Brasileiro de Estudos em Saúde

CFF — Conselho Federal de Farmácia

CFP — Conselho Federal de Psicologia

CFAS — Conselho Federal de Assistentes Sociais, entre outras.

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiva) — Concedo a palavra ao nobre Deputado Elias Murad, último orador inscrito.

O SR. ELIAS MURAD (PSDB — MG. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srªs e Srs. Congressistas, recentemente, no Congresso Internacional de Administração e Saúde, realizado no Rio de Janeiro, denunciamos alguns medicamentos livremente vendidos no Brasil e de uso restrito ou condenado em outros Países. E o pior da história é que a esmagadora maioria desses medicamentos é vendida no Brasil sem sequer a simples exigência de uma receita médica. Resumidamente, cito aqui, entre outros, os medicamentos à base de dipirona, uma substância química já proscrita do mercado há mais de dez anos, nos Estados Unidos, Inglaterra, Suíça, Noruega, Suécia, Japão etc. Entretanto, no Brasil, existem pelo menos dez a vinte especialidades farmacêuticas à base de dipirona como a Novalgina, o Anador, o Baralgin, o Dorflex, a Stegalgina, o Lisador, a Bromalgina, o Benstar, a Dorsedina, a Dorscopena e o Buscopan composto, apenas para citar os mais conhecidos e usados.

Aliás, diga-se de passagem, Sr. Presidente, Srªs e Srs. Congressistas, um deles, a Novalgina, é o medicamento mais vendido no Brasil, atualmente, sem receita médica. Entretanto, é proibida sua venda nas farmácias da maioria dos países desenvolvidos.

Além desses — e pasmem as Srªs e Srs. Congressistas — temos muitos outros. Para não me alongar muito, gostaria de citar alguns à base de um antidiarréico, o clioquinol, que também se encontra à venda no nosso mercado farmacêutico, apesar de ter sido retirado do comércio após ter provocado casos de cegueira parcial ou permanente, principalmente no Japão, onde era usado em vasta escala, bem como paralisia dos membros, com alguns casos de morte.

Entretanto, Sr. Presidente, ainda temos no nosso mercado farmacêutico, vendidos sem sequer a exigência de um simples receita médica, o Enterotox, o Enterovital e o Enterobion.

Sr. Presidente, Srªs e Srs. Congressistas, exatamente hoje, com base nessas denúncias, o **Correiro Braziliense** publica o editorial "Medicamentos Condenados", o qual, pela sua profundidade, pela maneira correta e fiel com que divulga esta nossa denúncia, peço à Mesa que seja registrado nos Anais desta Casa. O referido artigo chama a atenção dos leitores para a necessidade da existência, em nosso País, de um sistema mais eficaz de vigilância farmacológica. Do contrário, continuaremos a ser cobaias dos países desenvolvidos, que nos enviam o que têm de pior em termos de medicamentos, que, ao invés de melhorar a saúde dos brasileiros, causam, em alguns casos, até sua morte.

Muito obrigado, Sr. Presidente.

EDITORIAL A QUE SE REFERE O ORADOR:

MEDICAMENTOS CONDENADOS

A manifestação é cíclica e a cada versão do problema, a riqueza de detalhes coloca em evidência a gravidade do seu questionamento. Trata-se da comercialização ostensiva de medicamentos condenados em outros países, há muitos anos, mas que entre nós são postos ao alcance do público consumidor. Ainda agora a manifestação vem pela palavra de um qualificado homem público, plenamente identificado com o setor. A denúncia é de responsabilidade do Deputado Presidente do Grupo Parlamentar para a Prevenção das Drogas e teve lugar perante o plenário no X Congresso Internacional de Administração e Saúde, ora em realização no País. Profes-

sor da Faculdade de Ciências Médicas de Minas Gerais e médico de profissão, José Elias Murad identifica na deficiência do sistema de vigilância sanitária a causa básica dos usos e abusos que nesse particular vêm sendo praticados entre nós.

Importa, ainda, assinalar as graves conseqüências dos efeitos colaterais de vários produtos à venda num varejo inaceitável, sem qualquer controle de comercialização. Estados nosológicos graves podem decorrer do consumo descontrolado de produtos que tenham como agente principal, a dipirona, para citar um composto dos muitos encontrados em farmácias e outros pontos de venda e que resultem em danos secundários de conseqüências conhecidas. Um deles, a diminuição dos glóbulos brancos no sangue pode resultar em graves riscos para o sistema imunológico humano.

Custa crer que tais situações ainda prevaleçam entre nós, sobretudo num período em que o País desenvolve esforços para imprimir padrões de modernidade na administração pública. Ainda recentemente o Ministério da Saúde procedeu a uma revisão vertical na problemáti-ca dos medicamentos, abrindo caminho para a implantação da economia de mercado na produção, distribuição e comercialização desses bens de consumo.

Diante da tranqüilidade da denúncia do médico mineiro, afirmando categoricamente que uma grande variedade de medicamentos, em desuso, no exterior são consumidos no País, estranha-se a atuação daquela secretaria de estado diante de uma realidade que não pode nem deve ser tolerada. O esperado, por isso mesmo, é que os responsáveis pelo setor venham a público para esclarecer amplamente o assunto que pela sua envergadura não admite pontos obscuros em seu gerenciamento maior.

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiva) — Esgotou-se o prazo para a Comissão Mista apresentar o parecer sobre a admissibilidade da Medida Provisória nº 222, de 11 de setembro de 1990, que altera a estrutura básica da Secretaria da Ciência e Tecnologia da Presidência da República e dá outras providências.

Nos termos do disposto no art. 8º da Resolução nº 1, de 1989-CN, solicito ao nobre Senador Mauro Benevides que profira o seu parecer.

O SR. MAURO BENEVIDES (PMDB — CE. Lê parecer.) — A Medida Provisória nº 222, de 11 de setembro de 1990, expedida pelo Senhor Presidente da República, nos termos do art. 62, da Constituição, "altera a estrutura básica da Secretaria da Ciência e Tecnologia da Presidência da República e dá outras providências".

2. A Exposição de Motivos (nº 13/90), que acompanha a mensagem, apresenta as razões da edição do texto legal, todas ligadas à necessária adequação da estrutura básica da SCT, estabelecida pela Lei nº 8.028, de 12 de abril de 1990, às suas atribuições legais.

3. A medida provisória altera, basicamente, a redação da Lei nº 8.028, de 1990, ficando criado o Conselho Nacional de Ciência e Tecnologia — CCT, que absorveria as funções do antigo Conselho de Ciência e Tecnologia (CCT), o qual já existia na estrutura básica do extinto MCT. Esta transformação, segundo a exposição de motivos, "facilitará em muito o exercício das atribuições desta secretaria no que diz respeito à coordenação, à supervisão e ao controle das atividades de ciência e tecnologia no âmbito do Governo brasileiro".

4. A redação dada ao art. 11 retira da estrutura básica da SCT, em virtude da perda de autonomia administrativa, a Secretaria Especial de Informática, passando, para o âmbito da SCT/PR, as competências nas Leis nºs 7.232/84 e 7.646/87. Altera ou elimina, também, as denominações constantes dos itens II, III, VI e VII do citado artigo para designações mais adequadas às finalidades da SCT _ PR.

5. O art. 2º estabelece as novas atribuições do novo Conselho Nacional de Ciência e Tecnologia que são, entre outras:

I — estudar e propor diretrizes e objetivos da política nacional de ciência e tecnologia, planos e programas federais na área de ciência e tecnologia;

II — deliberar sobre diretrizes e normas para aplicação dos recursos do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico.

6. O art. 3º estabelece a composição do Conselho Nacional de Ciência e Tecnologia — CCT.

7. A nosso ver, os pressupostos de urgência e relevância contidos no art. 62, da Lei Maior, acham-se atendidos.

8. Com efeito, a não — edição da Medida Provisória nº 222, de 1990, acarretaria um vazio normativo que precisa ser preenchido por uma série de providências das mais diversas origens, destinadas a disciplinar várias situações, como a perda de autonomia administrativa da Secretaria Especial de Informática, ocorrida em razão da reforma estabelecida pela Lei nº 8.028/90; a absorção pela Secretaria da Ciência e Tecnologia das atribuições, ações e projetos de desenvolvimento de tecnologia industrial, que vinham sendo conduzidos pelo extinto Ministério do Desenvolvimento da Indústria e do Comércio; e, a superposição de órgãos ou agências com atribuições semelhantes.

9. Quanto à relevância da matéria, pelas razões anteriormente expostas, acha-se satisfeito o requisito constitucional.

10. Assim, pelas razões apresentadas, opinamos favoravelmente à tramitação da medida provisória em exame.

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiva) — O parecer concluiu pela admissibilidade da medida provisória.

Nos termos do disposto no inciso I do § 1º do art. 5º da Resolução nº 1, de 1989-CN, a Presidência abre o prazo de 24 horas para apresentação do recurso ali previsto.

O SR. PRESIDENTE (Iram Saraiva) — Esgotou-se o prazo para a Comissão Mista apresentar o parecer sobre a admissibilidade da Medida Provisória nº 232, de 21 de setembro de 1990, que transforma funções do Grupo-Direção e Assistência Intermediária em funções de Direção Intermediária e dá outras providências.

Nos termos do disposto no art. 8º da Resolução nº 1, de 1989-CN, solicito à nobre Deputada Rita Camata que profira o seu parecer.

A SRA. RITA CAMATA (PMDB — ES. Lê o seguinte parecer.) — Trata-se de medida provisória expedida pelo Senhor Presidente da República, nos termos do artigo 62 da Constituição Federal, objetivando transformar funções do Grupo-Direção e Assistência Intermediária em funções de Direção Intermediária.

Da Admissibilidade

Nos termos do artigo 5º da Resolução nº 1, de 1989, do

Congresso Nacional, enfocamos a análise da presente Medida Provisória nº 232 quanto a sua admissibilidade.

Esta proposição objetiva, fundamentalmente, transformar 19.280 (dezenove mil, duzentos e oitenta) funções do Grupo-Direção e Assistência Intermediária — DAI em funções de Direção Intermediária — DI, no valor unitário de Cr$ 8.212,27 (oito mil, duzentos e doze cruzeiros e vinte e sete centavos), e autorizar o Executivo, a extinguir 25.453 (vinte e cinco mil, quatrocentos e cinqüenta e três) funções remanescentes.

Conforme consta da mensagem que acompanha a referida medida provisória, a transformação de que trata representará uma economia de Cr$ 67.851.166,00, e faz parte de um elenco de providências da Reforma Administrativa empreendida pelo Governo.

A relevância e urgência da matéria se justificam pelo fato de que dela dependem os titulares dos ministérios e órgãos da Presidência da República para aprovação das propostas de estrutura regimental dos órgãos e entidades da Administração Federal.

Sendo, pois, considerada relevante e urgente, opinamos pelo recebimento da presente medida provisória nº 210 para o prosseguimento do seu exame pelo Congresso Nacional.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — O parecer concluiu pela admissibilidade da Medida Provisória.

Nos termos do disposto no inciso I do § 1º do art. 5º da Resolução nº 1, de 1989-CN, a Presidência abre o prazo de 24 horas para apresentação do recurso ali previsto.

O Sr. Iram Saraiva, 1º Vice-Presidente deixa a cadeira da presidência, que é ocupada pelo Sr. Nelson Carneiro, Presidente

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Esgotou-se o prazo para a Comissão Mista apresentar o parecer sobre a admissibilidade da Medida Provisória nº 234, de 26 de setembro de 1990, que dispõe sobre a garantia de salário efetivo e dá outras providências.

Nos termos do disposto no art. 8º da Resolução nº 1, de 1989-CN, solicito ao nobre Deputado Rubem Branquinho que profira o seu parecer.

O SR. RUBEM BRANQUINHO (PL — AC. Lê o seguinte parecer.)

Com o apoio no art. 62 da Constituição, o Presidente da República submeteu à deliberação do Congresso Nacional a Medida Provisória nº 234, de 26 de setembro de 1990, que "dispõe sobre a garantia de salário efetivo e dá outras providências".

O art. 1º assegura ao trabalhador brasileiro o "salário efetivo" na primeira data-base da categoria a que pertença.

O art. 2º apresenta os conceitos de "data-base", "fator de recomposição salarial (FRS)" e "salário efetivo". Este é considerado o salário "que assegure a reposição de perdas salariais, na forma do art. 3º, considerada a vigência do último acordo, convenção ou sentença normativa de dissídio coletivo de trabalho".

No art. 3º da Medida Provisória nº 234/90 é definido o método de cálculo do salário efetivo. Este será calculado dividindo-se o valor do salário de cada mês pelo Fator de Recomposição Salarial correspondente ao dia do efetivo pagamento. Computando-se a média aritmética do valor do salário, expresso em fatores de recomposição salarial, nos meses de vigência do último acordo, convenção ou sentença normativa, obtém-se o "salário efetivo".

Nos termos do art. 4º, após o cálculo do salário efetivo, expresso em fatores de recomposição salarial, este será convertido em cruzeiros, pelo valor do fator de recomposição do último dia do mês relativo à data-base do trabalhador.

Por seu turno, o art. 5º determina o valor de Cr$1,00 para o Fator de Recomposição Salarial de 1º de março de 1989 e estabelece que a correção do citado Fator de Recomposição será efetuada pela variação **pro rata** dia do Índice de Preços ao Consumidor — IPC, da Fundação IBGE. Ressalte-se que a medida provisória já fixa, como data para a automática extinção do Fator de Recomposição Salarial, o dia 1º de agosto de 1991.

Contempla o art. 6º a hipótese de divergências entre o valor estimado do IPC, utilizado no cálculo do Fator de Recomposição Salarial, e o valor efetivamente verificado Nesse caso, é previsto o pagamento das diferenças, no segundo mês a data-base, observado o princípio da irredutibilidade salarial.

À sua vez, o art. 7º faculta ao empregador, também respeitado o princípio da irredutibilidade salarial, efetuar ajustes nos salários de seus empregados, para preservar a estrutura de cargos e salário ou o quadro de carreira.

O art. 8º estabelece que os reajustes salariais serão realizados na data-base da categoria profissional e uma única vez entre a data-base de um ano e a do ano imediatamente posterior, ressalvados os reajustes decorrentes da aplicação do princípio da livre negociação salarial, nos termos do disposto no art. 3º da Lei nº 8.030/90, e os reajustes decorrentes de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa de dissídio coletivo.

Por outro lado, o art. 9º dispõe sobre o abono já pago aos trabalhadores no mês de agosto de 1990; o art. 10 veda o repasse aos preços dos reajustes salariais e do abono de que cuida a medida provisória, sob pena de infringência à Lei Delegada nº 4/62; o art. 11 não estende aos servidores públicos, ativos e inativos, civis e militares, a regra do salário efetivo, nem às rendas mensais dos benefícios pagos pela Previdência Social ou pela União; o art. 12 confere ao Ministro da Economia competência para expedir instruções necessárias à execução do disposto na medida provisória, ao passo que o art. 13, fazendo referência ao parágrafo único do art. 62 da Constituição, remete ao Congresso Nacional o disciplinamente das relações jurídicas decorrentes das Medidas Provisórias nºs 193, 199 e 211, alterada pela Medida Provisória 219, todas de 1990; é revogada, por fim, a Medida Provisória nº 219, de 1990.

Foram oferecidas 17 emendas à Medida Provisória nº 234, de 26 de setembro de 1990, que serão apreciadas quando da análise do mérito.

É o relatório.

Voto do Relator

Estão contidos no art. 62 da Constituição os pressupostos para a admissibilidade das medidas provisórias. São eles a relevância e a urgência.

A despeito de representar reedição, com algumas alterações, de medidas provisórias anteriores, que não puderam ser apreciadas no prazo constitucional, entendemos que a Medida Provisória nº 234, de 1990, atende aos pressupostos constitucionais da relevância e da urgência.

Com efeito e no que tange à relevância, o ponto central da medida provisória reside na garantia do denominado "salário efetivo". Na exposição de motivos que acompanha a mensagem presidencial, lê-se que o Governo não quer "sancionar regras ilusórias e perversas de indexação formal, que sempre constituíram-se em fonte de perda do poder aquisitivo dos salários e da diminuição do emprego na economia".

Conquanto a questão deva merecer, quando da análise do mérito, exame mais aprofundado, é inegável que a implantação de mecanismos de recuperação de perdas salariais, em uma conjuntura recessiva e com a persistência do fenômeno inflacionário, deve ser considerada relevante; qualquer que seja o prisma através do qual se examine tal questão.

É pela mesma razão aludida que a questão se mostra urgente. A perda de poder aquisitivo dos salários nos últimos meses é fato incontroverso. A recomposição das perdas, assim, se impõe e é por demais urgente. Também quando da análise de mérito, cumpre fazer um exame mais aprofundado do critério fixado na Medida Provisória nº 234, para a citada recomposição.

Diante do exposto, somos pela Admissibilidade da Medida Provisória nº 234, de 26 de setembro de 1990, atendidos que foram os pressupostos constitucionais da relevância e da urgência.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Parecer concluiu pela Admissibilidade da medida provisória.

Nos termos do disposto no inciso I do § 1º do art. 5º, da Resolução nº 1, de 1989-CN, a Presidência abre o prazo de 24 horas para interposição do recurso ali previsto.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Esgotou-se o prazo para a comissão mista apresentar o parecer sobre a admissibilidade da Medida Provisória nº 229, de 21 de setembro de 1990, que transfere para o Banco Central do Brasil a responsabilidade pelo passivo em cruzados novos das instituições financeiras em regime de liquidação extrajudicial, e dá outras providências.

Nos termos do disposto no art. 8º da Resolução nº 1, de 1989-CN, solicito ao nobre Deputado João Alves que profira o seu parecer.

O SR. JOÃO ALVES (PFL — BA. Profere o seguinte parecer.) — Trata-se de medida provisória editada pelo Senhor Presidente da República, nos termos do art. 62 da Constituição Federal, pela qual se disciplina a transferência para o Banco Central do Brasil da responsabilidade pelo passivo em cruzados novos das instituições financeiras em regime de liquidação extrajudicial.

Da Admissibilidade

Cabe-nos, nesta oportunidade, examinar a medida quanto à sua admissibilidade, nos termos do art. 5º da Resolução nº 1, de 1989, do Congresso Nacional, o que implica na apreciação da matéria em face dos requisitos constitucionais de urgência e relevância.

Na hipótese, visa a medida suprir lacuna da Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990, que instituiu o cruzeiro, dispôs sobre a liquidez dos ativos financeiros e determinou a transferência dos saldos em cruzados novos não convertidos em cruzeiros, para o Banco Central do Brasil, onde seriam mantidos em contas individualizadas em nome das instituições financeiras.

No caso de liquidação extrajudicial de instituição financeira, justifica a exposição de motivos que a acompanha, "as obrigações do liquidante expressos em cruzados novos devem ser pagas integralmente, pois os respectivos valores terão sido transferidos àquela autarquia".

Para viabilizar essa solução e, paralelamente, assegurar os direitos do Banco Central do Brasil perante a massa liquidante, foi expedida a presente medida provisória.

Em nosso entendimento, o conceito de relevância prende-se, naturalmente, ao deslinde de questão de natureza nacional, ligada ao interesse do Estado ou da sociedae como um todo.

No caso em exame é evidente a relevância da matéria disciplinada, tanto mais que, na decretação de liquidação extrajudicial, as obrigações a prazo da instituição liquidanda vencem-se antecipadamente, na forma da Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974.

Da maior importância, portanto, compatibilizar tal dispositivo com a disciplina da conversão dos valores em cruzados novos depositados junto ao Banco Central do Brasil prevista na Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990.

Esta disciplina, por outro lado, à vista das recentes decretações de liquidação extrajudicial de instituições financeiras, deve ser promovida com a maior urgência.

Em face do exposto, reconhecemos a legitimidade da medida e opinamos pela sua admissibilidade.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — O parecer concluiu pela admissibilidade da medida provisória.

Nos termos do disposto no inciso I do § 1º do art. 5º da Resolução nº 1, de 1989-CN, a presidência abre o prazo de 24 horas para apresentação do recurso ali previsto.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Esgotou-se ontem o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenham sido transformadas em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, as Medidas Provisórias nºs 220, de 6 de setembro de 1990, que "dispõe sobre o controle prévio das exportações e importações de açúcar, álcool, mel rico ou mel residual (melaço) e 221, de 6 de setembro de 1990, que "dispõe sobre a natureza jurídica do Instituto Brasileiro do Patrimônio Cultural — IBPC, e da Biblioteca Nacional".

A Presidência fará a devida comunicação ao Sr. Presidente da República.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — O Sr. Presidente da República editou a Medida Provisória nº 241, de 9 de outubro de 1990, que "dá nova redação ao § 3º do art. 8º da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990".

De acordo com as indicações das Lideranças, fica assim constituída a Comissão Mista incumbida de emitir parecer sobre a matéria:

SENADORES

Titulares

Severo Gomes

Marcio Lacerda

Nabor Júnior

Hydekel Freitas

João Nascimento

José Paulo Bisol

Roberto Campos

Suplentes

José Fogaça

Com efeito e no que tange à relevância, o ponto central da medida provisória reside na garantia do denominado "salário efetivo". Na exposição de motivos que acompanha a mensagem presidencial, lê-se que o Governo não quer "sancionar regras ilusórias e perversas de indexação formal, que sempre constituíram-se em fonte de perda do poder aquisitivo dos salários e da diminuição do emprego na economia".

Conquanto a questão deva merecer, quando da análise do mérito, exame mais aprofundado, é inegável que a implantação de mecanismos de recuperação de perdas salariais, em uma conjuntura recessiva e com a persistência do fenômeno inflacionário, deve ser considerada relevante, qualquer que seja o prisma através do qual se examine tal questão.

É pela mesma razão aludida que a questão se mostra urgente. A perda de poder aquisitivo dos salários nos últimos meses é fato incontroverso. A recomposição das perdas, assim, se impõe e é por demais urgente. Também quando da análise de mérito, cumpre fazer um exame mais aprofundado do critério fixado na Medida Provisória nº 234, para a citada recomposição.

Diante do exposto, somos pela Admissibilidade da Medida Provisória nº 234, de 26 de setembro de 1990, atendidos que foram os pressupostos constitucionais da relevância e da urgência.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Parecer concluiu pela Admissibilidade da medida provisória.

Nos termos do disposto no inciso I do § 1º do art. 5º, da Resolução nº 1, de 1989-CN, a Presidência abre o prazo de 24 horas para interposição do recurso ali previsto.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Esgotou-se o prazo para a comissão mista apresentar o parecer sobre a admissibilidade da Medida Provisória nº 229, de 21 de setembro de 1990, que transfere para o Banco Central do Brasil a responsabilidade pelo passivo em cruzados novos das instituições financeiras em regime de liquidação extrajudicial, e dá outras providências.

Nos termos do disposto no art. 8º da Resolução nº 1, de 1989-CN, solicito ao nobre Deputado João Alves que profira o seu parecer.

O SR. JOÃO ALVES (PFL — BA. Profere o seguinte parecer.) — Trata-se de medida provisória editada pelo Senhor Presidente da República, nos termos do art. 62 da Constituição Federal, pela qual se disciplina a transferência para o Banco Central do Brasil da responsabilidade pelo passivo em cruzados novos das instituições financeiras em regime de liquidação extrajudicial.

Da Admissibilidade

Cabe-nos, nesta oportunidade, examinar a medida quanto à sua admissibilidade, nos termos do art. 5º da Resolução nº 1, de 1989, do Congresso Nacional, o que implica na apreciação da matéria em face dos requisitos constitucionais de urgência e relevância.

Na hipótese, visa a medida suprir lacuna da Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990, que instituiu o cruzeiro, dispôs sobre a liquidez dos ativos financeiros e determinou a transferência dos saldos em cruzados novos não convertidos em cruzeiros, para o Banco Central do Brasil, onde seriam mantidos em contas individualizadas em nome das instituições financeiras.

No caso de liquidação extrajudicial de instituição financeira, justifica a exposição de motivos que a acompanha, "as obrigações do liquidante expressos em cruzados novos devem ser pagas integralmente, pois os respectivos valores terão sido transferidos àquela autarquia".

Para viabilizar essa solução e, paralelamente, assegurar os direitos do Banco Central do Brasil perante a massa liquidante, foi expedida a presente medida provisória.

Em nosso entendimento, o conceito de relevância prende-se, naturalmente, ao deslinde de questão de natureza nacional, ligada ao interesse do Estado ou da sociedae como um todo.

No caso em exame é evidente a relevância da matéria disciplinada, tanto mais que, na decretação de liquidação extrajudicial, as obrigações a prazo da instituição liquidanda vencem-se antecipadamente, na forma da Lei nº 6.024, de 13 de março de 1974.

Da maior importância, portanto, compatibilizar tal dispositivo com a disciplina da conversão dos valores em cruzados novos depositados junto ao Banco Central do Brasil prevista na Lei nº 8.024, de 12 de abril de 1990.

Esta disciplina, por outro lado, à vista das recentes decretações de liquidação extrajudicial de instituições financeiras, deve ser promovida com a maior urgência.

Em face do exposto, reconhecemos a legitimidade da medida e opinamos pela sua admissibilidade.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — O parecer concluiu pela admissibilidade da medida provisória.

Nos termos do disposto no inciso I do § 1º do art. 5º da Resolução nº 1, de 1989-CN, a presidência abre o prazo de 24 horas para apresentação do recurso ali previsto.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Esgotou-se ontem o prazo de trinta dias previsto no parágrafo único do art. 62 da Constituição, sem que tenham sido transformadas em lei, perdendo, portanto, sua eficácia, desde a edição, as Medidas Provisórias nºs 220, de 6 de setembro de 1990, que "dispõe sobre o controle prévio das exportações e importações de açúcar, álcool, melrico ou mel residual (melaço) e 221, de 6 de setembro de 1990, que "dispõe sobre a natureza jurídica do Instituto Brasileiro do Patrimônio Cultural — IBPC, e da Biblioteca Nacional".

A Presidência fará a devida comunicação ao Sr. Presidente da República.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — O Sr. Presidente da República editou a Medida Provisória nº 241, de 9 de outubro de 1990, que "dá nova redação ao § 3º do art. 8º da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990".

De acordo com as indicações das Lideranças, fica assim constituída a Comissão Mista incumbida de emitir parecer sobre a matéria:

SENADORES

Titulares

Severo Gomes

Marcio Lacerda

Nabor Júnior

Hydekel Freitas

João Nascimento

José Paulo Bisol

Roberto Campos

Suplentes

José Fogaça

Irapuan Costa Júnior

Meira Filho

Afonso Sancho

Jutahy Magalhães

Nelson Wedekin

Mauro Borges

DEPUTADOS

Titulares

Ralph Biasi

Fernando Cunha

Marcos Queiroz

Messias Góis

Simão Sessim

Jaime Santana

Mendes Botelho

Suplentes

Climério Velloso

Nestor Duarte

Harlan Gadelha

Jonas Pinheiro

Mussa Demes

Sigmaringa Seixas

Sólon Borges dos Reis

De acordo com a Resolução n. 1, de 1989-CN, fica estabelecido o seguinte calendário para a tramitação da matéria:

Dia 11/10 — Designação da Comissão Mista

Dia 12/10 — Instalação da Comissão Mista

Até 15/10 — Prazo para recebimento de emendas. Prazo para a Comissão Mista emitir o parecer sobre a admissibilidade.

Até 25/10 — Prazo final da Comissão Mista

Até 9/11 — Prazo no Congresso Nacional.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — A Mesa suspende a sessão por alguns minutos, em vista do estado de saúde de um dos membros do Congresso Nacional aqui presente.

(A sessão é suspensa às 11 horas e 44 minutos e reaberta às 11 horas e 55 minutos)

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Sobre a mesa, mensagens Presidenciais que vão ser lidas pelo Sr. 1º Secretário.

São lidas as seguintes

MENSAGEM Nº 172, DE 1990 — CN Nº 672/90, na origem

Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição Federal, resolvi vetar totalmente o Projeto de Lei nº 48, de 1990 (nº 3.099/89, na Casa de origem), que "Dispõe sobre a Lei Orgânica da Assistência Social, suas definições, princípios e diretrizes, determina competências gerais em cada esfera de governo, benefícios e serviços, fontes de financiamento e dá outras providências".

Entre as razões ponderáveis que justificam o veto, sobressai a da existência, na proposição, de dispositivos contrários aos princípios de uma assistência social responsável, que se limite a auxílios às camadas mais carentes da população, sem, contudo, comprometer-se com a complementação pecuniária e continuada de renda, papel este de uma ação voltada à maior disponibilidade de empregos e salários dignos.

Na verdade, além de ampliar a concessão do benefício da renda mensal, vitalícia para carentes, idosos ou deficientes, estes sem limites de idade, o projeto cria um abono-família mensal, com característica de complemento da renda familiar, incompatível com os fins da assistência social, de complexa operacionalização e absorvedor de uma gama de recursos que afetaria a dotação para outras ações mais condizentes com os princípios insculpidos na Constituição.

De outra forma, alguns dos dispositivos vinculam recursos orçamentários, ferindo os preceitos de maior elasticidade na elaboração dos orçamentos públicos.

Assim, dos 46 artigos do projeto, pelo menos 27 seriam passíveis de veto, integralmente ou não, devendo-se salientar que, desses 27 (que incluem a totalidade da Seção I do Capítulo VI e o Capítulo VIII), doze dispositivos ostentam flagrante vício de inconstitucionalidade, enquanto os demais desatendem ao interesse público, pela inconveniência e inocuidade ou por defeito de redação. Inconstitucionais são os art.s 11 28 e seu parágrafo; parágrafo único do art.s 35; art.s 40 e seu parágrafo; art.s 24, 37 e 17, § 1º; art.s 20, 23 e 38.

Exige-se, em apelo à própria executoriedade da norma legal, que seja elaborada desprovida de vícios e escoimada de erros que a possam invalidar.

No entanto, caso me decidisse a vetar todas as disposições do projeto contrárias ao interesse público e inconstitucionais, sancionando-o em parte, a proposição inteira ficaria prejudicada, porque a "**mens** legis" não se completaria, restando apenas fragmentos de uma pretensa Lei Orgânica da Assistência Social.

Estas, portanto, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar totalmente o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 17 de setembro de 1990. — **Fernando Collor.**

PROJETO A QUE SE REFERE O VETO:

PROJETO DE LEI DA CÂMARA
Nº 48, DE 1990

(Nº 3.099/89, na Casa de origem)

Dispõe sobre a Lei Orgânica da Assistência Social, suas definições, princípios e diretrizes, determina competências gerais em cada esfera de governo, benefícios e serviços, fontes de financiamento e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

LEI ORGÂNICA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

CAPÍTULO I

Da Definição

Art. 1º A assistência social, enquanto direito da cidadania e dever do Estado, é a política social que prevê, a quem necessitar, benefícios e serviços para acesso à renda mínima e o atendimento das necessidades humanas básicas, historicamente determinadas.

Art. 2º As ações de assistência social devem cumprir, no âmbito de sua competência, os seguintes objetivos:

I — a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;

II — o amparo às crianças e adolescentes carentes;

III — a promoção da integração ao mercado de trabalho;

IV — a habilitação e reabilitação das pessoas portadoras

de deficiência e a promoção de sua integração à vida comunitária;

V — a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiências e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família.

Art. 3º É beneficiário da assistência social todo cidadão em situação de incapacidade ou impedimento permanente ou temporário, por razões sociais, pessoais ou de calamidade pública, de prover para si e sua família ou ter por ela provido, o acesso à renda mínima e aos serviços sociais básicos.

Art. 4º Considera-se entidade beneficente, para os efeitos desta lei, a que:

I — promover a educação e desenvolver a cultura;

II — promover a defesa da saúde e a assistência médico-social;

III — promover o amparo social da coletividade;

IV — não distribuir lucros ou dividendos a seus participantes;

V — não constituir patrimônio de indivíduo ou de sociedade sem caráter filantrópico ou sem fins lucrativos, reconhecida pelo órgão competente de Assistência Social;

VI — não tiver finalidade precipuamente recreativa, esportiva ou comercial.

CAPÍTULO II

Dos Princípios e Diretrizes

Art. 5º A assistência social rege-se pelos seguintes princípios e diretrizes:

I — supremacia do princípio de atendimento das necessidades sociais sobre o de rentabilidade econômica;

II — universalização dos direitos sociais, no sentido de tornar o destinatário da ação assistencial alcançável pelas demais políticas sociais;

III — promoção e emancipação do assistido, visando sua a independência da ação assistencial;

IV — responsabilidade dos Poderes Públicos, enquanto dever do Estado, de prestar assistência a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social.

V — respeito à dignidade do cidadão, sua autonomia e seu direito a beneficiar e serviços de qualidade, bem como à convivência familiar e comunitária, vedando-se qualquer comprovação vexatória de necessidades, salvo aquela prestada às autoridades públicas;

VI — igualdade ao direito de atendimento, sem qualquer discriminação, por motivo de raça, sexo, cor, religião, costumes e posição político-ideológica.

VII — gratuidade no acesso a benefícios e serviços públicos;

VIII — participação do assistido, diretamente ou por meio de entidade e organizações representativas da sociedade civil na formulação de políticas, na fixação dos critérios de elegibilidade do beneficiário e no controle das ações governamentais sem seus diferentes níveis;

IX — informação ampla dos benefícios e serviços assistenciais, bem como dos recursos oferecidos pelo Poder Público e dos critérios de sua concessão;

X — descentralização político-administrativa para os Estados, Distrito Federal e Municípios, respeitando-se a diversidade das necessidades sociais e das formas de atendê-las;

XI — comando político-administrativo único em cada esfera de governo das ações da assistência social através de seus conselhos, apoiado numa estrutura organizacional simples e ágil capaz de acompanhar a dinâmica social e de evitar a dispersão de recursos e a superposição de benefícios e serviços sociais;

XII — participação de entidades beneficentes na execução da política de assistência social.

CAPÍTULO III

Do Campo de Atuação da Assistência Social

Art. 6º Constitui campo de atuação da assistência social:

I — definição dos segmentos populacionais vulneráveis e das famílias e pessoas necessitadas de assistência social;

II — promoção de acesso à renda mínima e de integração ao mercado de trabalho;

III — provisão de benefícios e serviços assistenciais para suprir necessidades básicas não satisfeitas;

IV — promoção de acesso aos bens e serviços sociais básicos;

V — normatização, fiscalização e controle da prestação de serviços assistencias;

VI — normatização é credenciamento das entidades beneficentes de assistência social;

VII — gestão dos recursos orçamentários destinados à área;

VIII — formulação de políticas e diretrizes, fixação de prioridades e elaboração de planos e programas com a participação da população;

IX — desenvolvimento de recursos humanos para a área;

X — promoção de estudos e pesquisas na área;

XI — promoção de articulação com as demais áreas sociais.

CAPÍTULO IV

Da Organização e Gestão da Assistência Social.

Art. 7º A assistência social comprende o conjunto de ações, serviços e benefícios realizados, articulalamente por:

I — órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da administração direta, indireta e fundacional;

II — entidades não governamentais de assistência social que recebem, direta ou indiretamente, recursos e incentivos do Poder Público; e

III — entidades não governamentais de assistência social que não se beneficiem de recursos e incentivos públicos, a qualquer título.

§ 1º A rede integrada pelas instituições enumeradas no inciso I deste artigo constitui a rede pública de assistência social.

§ 2º As entidades mencionadas nos incisos II e III deste artigo constituem a rede privada.

§ 3º Tanto a rede pública como a rede privada são subordinadas aos princípios e diretrizes gerais da assistência social definidos nesta lei.

Art. 8º A coordenação, supervisão e normatização das ações governamentais na área de assistência social, na forma do estabelecido no inciso I do

art. 204 da Constituição Federal, caberão ao Ministério da Ação Social.

Parágrafo único. A Legião Brasileira de Assistência — LBA, exercerá suas atribuições através de uma direção nacional, de suas Superintendências Estaduais e de suas unidades regionais e municipais.

Art. 9º Na esfera das unidades federais, a coordenação e execução dos programas de assistência social são exercidas pelo governo estadual, bem como por entidades beneficentes e de assistência social.

Art. 10. Na esfera municipal, a coordenação e execução dos programas da assistência social são exercidas pelo governo municipal bem como por entidades beneficentes e de assistência social.

Art. 11. Na estruturação do Ministério da Ação Social será prevista a constituição de dois foros, em seu apoio:

I — a Conferência Nacional de Assistência Social, de caráter consultivo, que se reunirá anual ou extraordinariamente, com participação de entidades representativas da sociedade civil, instituições assistências, bem como usuários, para avaliar a situação política, social, e econômica do País e propor diretrizes para a política nacional de assistência social, convocada pelo Ministro da Ação Social, ou extraordinariamente, pelo Conselho Nacional de Assistência Social;

II — o Conselho Nacional de Assistência Social, de caráter permanente, composto paritariamente por representantes do Governo Federal, Estadual e da sociedade civil ligados à área, inclusive instituições assistenciais e dos usuários, que se constitui no órgão máximo de deliberação sobre a política nacional de assistência social e de controle da sua execução.

CAPÍTULO V

Das Competências Gerais em cada Esfera de Governo

Art. 12. São competências da União, exercidas por meio do Ministério da Ação Social:

I — a coordenação nacional da execução da política de assistência social e o estabelecimento de normas gerais, já referida no art. 8º desta lei;

II — a formulação da política nacional de assistência social em articulação com os Estados e Municípios;

III — a normatização e custeio dos benefícios de prestação continuada definidos no Capítulo VI, Seção I, desta lei;

IV — a proposição de lei para definições de entidades beneficentes de assistência social, inclusive para o fim de isenção de contribuição à seguridade social prevista no art. 195, § 7º, da Constituição Federal;

V — a elaboração de proposta orçamentária para compor o orçamento da seguridade social;

VI — a gestão dos recursos orçamentários próprios;

VII — a articulação intra e intergovernamental e intersetorial para compatibilização de programas e normas;

VIII — a coordenação e manutenção de um sistema de informações e estatísticas na área de assistência social em articulação com instâncias estaduais e municipais;

IX — a coordenação e financiamento de programas e projetos de interesse nacional, supra-estadual e de caráter emergencial;

X — o apoio técnico a órgãos estaduais, municipais, entidades executoras de assistência social e outras formas de organização comunitária, no sentido de concretizar o que dispõe o art. 204, inciso II, da Constituição Federal;

XI — a prestação direta a título de excepcionalidade e supletividade, e a prestação indireta de serviços assistenciais, em articulação com os Estados e Municípios;

XII — a participação na formulação e ordenamento da política de formação e desenvolvimento de recursos humanos para a assistência social;

XIII — a realização de pesquisas e estudos para fins de reorientação da política de assistência social.

Art. 13 — Compete aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

I — formular políticas estaduais e municipais de assistência social em articulação com a política nacional;

II — legislar sobre matéria de natureza financeira, política e programática na área assistencial, respeitadas diretrizes e princípios enunciados nesta lei;

III — planejar, coordenar, executar, controlar, fiscalizar e avaliar a prestação de serviços e benefícios assistenciais em seus respectivos níveis, em articulação com as demais esferas de governo, e com as entidades representativas dos movimentos comunitários;

IV — gerir os recursos orçamentários próprios, bem como aqueles recursos repassados por outra esfera de governo, respeitados dispositivos legais vigentes;

V — instituir mecanismos de participação popular;

VI — resgistrar entidades assistenciais não-governamentais.

Parágrafo único — A execução de ações assistenciais por parte das unidades da federação deverá se limitar ao papel supletivo e de suporte em relação aos municípios.

CAPÍTULO VI

Dos Benefícios e Serviços

Art. 14. A assistência social compreende benefícios de prestação continuada, serviços sociais específicos e auxílios eventuais.

Parágrafo único — Os auxílios eventuais incluem o auxílio-natalidade e o auxílio-funeral e se destinam aos reconhecidamente carentes, que não contribuem para a Previdência Social, nos casos e valores a serem definidos em lei.

SEÇÃO I

Dos Benefícios de Prestação Continuada

Art. 15. Os benefícios de prestação continuada visam assegurar o acesso à renda mínima e são: o abono família, a renda mínima para o idoso e a renda mínima para a pessoa portadora de deficiência.

Art. 16. Os benefícios de prestação continuada têm caráter subsidiário, cessando no momento em que forem superadas as condições que lhes deram origem.

Art. 17. O abono família é devido às famílias que tenham renda mensal familiar **per capita** inferior a um quarto do salário mínimo, na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados, até quatorze anos de idade.

§ 1º — O valor da cota do abono família é de dez por cento do salário mínimo para cada filho ou equiparado, até o

máximo de cinqüenta por cento do salário mínimo.

§ 2º — As famílias cujos integrantes recebam salário-família não fazem jus ao abono-família.

§ 3º — O abono-família será concedido apenas a um dos pais ou ao responsável pela guarda ou tutela da criança.

§ 4º — A internação da criança por medida judicial em período superior a seis meses implica a suspensão do abono-família.

Art. 18. Para efeitos desta lei, considera-se:

I — pessoa portadora de deficiência, aquela que se desvia acentuadamente da média, por suas características físicas, mentais ou sensoriais;

II — idoso, a pessoa que, nos termos do art. 230, § 2º, da Constituição Federal, é maior de sessenta e cinco anos.

Art. 19. A prova prevista no inciso I do artigo anterior deverá ocorrer de avaliação e laudo feito por equipe de profissionais na forma de regulamentação desta lei.

Parágrafo único — A partir de quatorze anos de idade, a comprovação de deficiência deverá incidir também sobre a incapacidade para o trabalho e capacitação para uma atividade profissional.

Art. 20. O benefício mensal de um salário mínimo é concedido à pessoa portadora de deficiência e ao idoso:

I — que comprove não possuir meios de prover a própria manutenção;

II — cuja família comprove não ter meios de prover a manutenção do beneficiário.

§ 1º — Será considerada família sem meios para prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idoso, aquela cujo ganho conjunto seja inferior a dois salários mínimos, desde que, composta de até quatro integrantes e, acima desse número, considerar-se-á o ganho de meio salário mínimo por integrante.

§ 2º — Quando os ganhos ou rendas próprias do beneficiário são inferiores ao valor do salário mínimo, cabe à Seguridade Social complementá-los até alcançarem aquele valor.

§ 3º — O benefício não será concedido quando o beneficiário recebe qualquer outro tipo de benefício conhecido pela Seguridade Social ou por outro regime, seja estadual ou municipal.

Art. 21. A prova de idade será feita mediante certidão de registro civil ou por outra prova admitida em direito, inclusive assentamento religioso ou carteira profissional emitida há mais de dez anos.

Art. 22. A concessão de auxílio financeiro será por período de dois anos, observando-se:

I — no caso das pessoas portadoras de deficiência, reavaliação técnica nos termos do art. 20 desta lei;

II — no caso do idoso, prova da vida e da idade.

Art. 23. O valor do benefício mensal acompanha os reajustes do salário mínimo, na mesma proporção, e não dá direito a abono anual ou a qualquer outra prestação assegurada pela Seguridade Social, salvo a assistência médica.

Art. 24. A instituição que cuida da pessoa portadora de deficiência ou do idoso, juridicamente irresponsável, poderá receber diretamente, como procuradora, o benefício do órgão competente da Seguridade Social e ficará obrigada a prestar contas ao tutor legal do beneficiário, designado pelo Ministério Público, das importâncias auferidas.

Art. 25. A situação do internado ou asilado não prejudica o direito do idoso e do deficiente ao benefício definido no art. 21 desta lei, mas seu valor será reduzido a um quinto do salário mínimo, se a internação for gratuita.

Art. 26. O benefício é concedido através de requerimento ao órgão responsável pela Assistência Social e tem validade a partir do dia do protocolo de entrada.

Art. 27. O benefício será cancelado quando ocorrer:

I — desistência da família responsável.

II — falecimento do beneficiário;

III — a capacitação para o trabalho da pessoa portadora de deficiência;

IV — que a fiscalização prevista nesta lei constate irregularidade, descaso ou displicência no cumprimento de suas responsabilidades;

V — que as exigências desta lei não sejam atendidas.

Art. 28. A operacionalização dos benefícios de prestação continuada de que tratam os arts 16, 17, 18 e 19 desta lei será definida em regulamentação específica pelo Ministério da Ação Social e aprovada pelo Conselho Nacional de Assistência Social — CNAS.

Parágrafo único — O regulamento de que trata o **caput** deste artigo definirá as formas de comprovação do direito aos benefícios, as condições de sua suspensão, os procedimentos em casos de curatela e tutela, o órgão de credenciamento, de pagamento, de fiscalização do benefício, entre outros.

SEÇÃO II

Dos Serviços Assistenciais

Art. 29. Os serviços assistenciais compreendem um conjunto de ações diversificadas voltadas para as necessidades básicas não suficientemente atendidas pelas demais políticas sociais.

§ 1º — Inclui-se nos serviços assistenciais a prestação de auxílios eventuais destinados ao atendimento a situação de nascimento, morte, emergência e vulnerabilidade temporária que podem ser concedidos sob a forma de dinheiro ou **in natura**, variando o seu valor e duração segundo a natureza da situação.

§ 2º — Para atender a diversidade dos problemas e viabilizar a participação popular, os serviços assistenciais devem ser definidos, regulamentados e executados no âmbito dos Estados e Municípios, e desenvolvidos diretamente pelos organismos assistenciais ou por meio de ações articuladas às demais áreas sociais.

Art. 30. Os serviços assistenciais voltados para a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência, à velhice, à pessoa portadora de deficiência, dentre outros, deverão ser concebidos e organizados, observando-se, além dos princípios e diretrizes especificados nesta lei, os demais preceitos constitucionais que têm interface com a assistência social.

Art. 31. Na organização dos serviços assistenciais será dada prioridade à proteção à infância e adolescência em situação de abandono e risco social, visando ao cumprimento do disposto no art. 227 da Constituição Federal.

CAPÍTULO VII

Do Financiamento da Assistência Social

Art. 32. A assistência social pública é financiada nos termos dos arts. 195 e 204 da Constituição Federal, contando com recursos do orçamento da Seguridade Social, acrescidos de recursos de outros orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além de outras fontes.

Art. 33. Na esfera federal, o orçamento da assistência social deverá garantir recursos para custeio dos benefícios de prestação continuada definidos na Seção I do Capítulo VI desta lei.

Art. 34. Serão garantidos recursos ordinários do Tesouro para:

I — despesas de pessoal e de administração direta e indireta do ministério da Ação Social;

II — repasse de recursos aos Estados e Municípios, em caso de calamidade pública.

Art. 35. A transferência de recursos do orçamento da Seguridade Social para custeio de serviços assistenciais a cargo dos Estados e Municípios obedecerá a critérios que considerem, dentre outros indicadores, o tamanho da população, a receita **per capita** da localidade e o esforço orçamentário próprio.

Parágrafo único — Regulamentação específica, elaborada pelo Ministério da Ação Social e aprovada pelo Conselho Nacional de Assistência Social, disporá sobre os critérios de transferência de recursos para os Estados e Municípios, que serão periodicamente revistos e amplamente divulgados.

Art. 36. Para efeito de subvenção pública, as entidades não-governamentais de assistência social atenderão aos seguintes requisitos:

I — integração dos serviços à política de assistência Social;

II — garantia de qualidade dos serviços;

III — subordinação dos serviços à fiscalização e supervisão do Poder Público;

IV — prestação de contas para fins de renovação da subvenção;

V — existência, na estrutura organizacional da entidade, de um Conselho Deliberativo, com representação dos assistidos, quando isto for possível, na forma prevista no inciso VIII do art. 5º desta lei.

CAPÍTULO VIII

Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 37. O Ministério Público é parte legítima para promover a ação administrativa e judicial na defesa dos direitos estabelecidos nesta lei.

Art. 38. O salário mínimo a que refere esta Lei terá o valor referencial de Cr$ 3.674,06 (três mil, seiscentos e setenta e quatro cruzeiros e seis centavos) em maio de 1990, e deverá ter o seu valor corrigido mensalmente, a partir desta data.

Art. 39. O orçamento da Seguridade Social da União, além dos recursos definidos no art. 33 desta lei, destinará à assistência social, nos dois primeiros anos de vigência desta lei, recursos, no mínimo, equivalentes ao valor real alocado à área no ano anterior.

Art. 40. O Poder Executivo, através do Conselho Nacional de Assistência Social — CNAS, por proposta do Ministério da Ação Social — MAS, terá cento e vinte dias para elaborar e apresentar ao Congresso Nacional, que terá o mesmo prazo para apreciar, projeto de lei dispondo sobre:

I — fusão, incorporação, extinção ou manutenção dos órgãos federais hoje existentes na área de assistência social;

II — reordenamento de serviços e programas federais para as esferas estaduais e municipais, bem como dos respectivos bens materiais e recursos humanos;

III — regulamentação da Conferência Nacional de Assistência Social e do Conselho Nacional de Assistência Social;

IV — estrutura e regimento do Ministério da Ação Social — MAS.

Parágrafo único. Na elaboração do projeto de lei de que trata o **caput** deste artigo será garantida a participação das instituições federais de assistência social, dos governos estaduais e municipais, de organizações da sociedade civil, inclusive do usuário e profissionais da área.

Art. 41. Os recursos públicos destinados a ações assistenciais, sob qualquer título, devem integrar o orçamento de assistência social das diferentes esferas de governo, bem como ser aplicados no âmbito da respectiva política de assistência social.

Art. 42. A renda mínima para o idoso substitui a renda mensal vitalícia, hoje existente no âmbito da Previdência Social, devendo ser estabelecidos os processos de transferência dos beneficiários de um sistema para outro, de forma a que o atendimento à população não sofra solução de continuidade.

Art. 43. A revisão desta lei coincidirá com o prazo de revisão constitucional, atualizando-se após, no mínimo, cinco anos, a definição de necessidade humanas básicas a serem atendidas pela assistência social, bem como a fixação dos limites mínimos de atendimento, com base na evolução econômica, política e social do País, inclusive a política salarial.

Art. 44. Aos servidores cedidos de uma esfera de governo para outra ficam assegurados todos os direitos e vantagens do órgão de origem, sem prejuízo de eventuais benefícios concedidos pelas instituições onde passaram a ter exercício.

Art. 45. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 46. Revogam-se as disposições em contrário.

MENSAGEM Nº 173, DE 1990-CN

(Nº 673/90, na origem)

Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição Federal, resolvi vetar totalmente, por considerá-lo contrário ao interesse público, o Projeto de Lei nº 21, de 1990 (nº 3.656/89, na Casa de origem), que "dispõe sobre a extinção de recursos **ex officio**.

O recurso obrigatório constitui matéria de ordem pública, que objetiva exclusivamente proteger a sociedade dos possíveis desacertos dos juízes de primeira instância, visto que não há inconformismo por parte de quem o interpõe.

Não considero aconselhável que uma decisão de primeiro grau, especialmente quando, como neste caso, é de matéria processual penal que se trata, fique isenta de reexame por parte da superior instância. Proferidas por seres humanos,

por sua própria natureza sujeitos a cometerem erros, certamente sempre haverá sentenças que acarretem injustiças, subvertendo o fim perseguido pelo Direito, que é a aplicação da Justiça.

Entendo que a propositura não aperfeiçoa a legislação processual penal, deixando, como deixa, de atentar para o interesse público, cuja preservação o recurso **ex officio** visa.

Mormente neste instante, quando toda a sociedade clama contra a criminalidade e com raro empenho se esforça no sentido de coibi-la, não me parece lícito eliminar do nosso ordenamento jurídico instituto como o do recurso **ex officio**, instrumento de justiça, que se tem revelado tão eficaz para a aplicação correta das leis penais.

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar o projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 17 de setembro de 1990. — **Fernando Collor.**

PROJETO A QUE SE REFERE O VETO

PROJETO DE LEI Nº 3.656/89, NA CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 21/90, NO SENADO FEDERAL

Dispõe sobre a extinção de recursos "ex officio."

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É extinto o recurso ex officio previsto nos incisos I e II do art. 574 e no art. 746 do Código de Processo Penal, e no art. 7º da Lei nº 1.521, de 26 de dezembro de 1951.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

MENSAGEM Nº 177, DE 1990-CN

(Nº 680/90, na origem)

Excelentíssimo Senhor Presidente do Senado Federal:

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que, nos termos do parágrafo 1º do art. 66 da Constituição Federal, resolvi vetar parcialmente o Projeto de Lei nº 50, de 1990 (nº 3.110/89, na origem), que "Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências".

Os dispositivos ora vetados são os seguintes:

Art. 11 e seus parágrafos e art. 42

"Art. 11. O Sistema Único de Saúde — SUS, contará em cada esfera de governo, sem prejuízo das funções do Poder Legislativo, com duas instâncias colegiadas:

I — a Conferência de Saúde; e

II — o Conselho de Saúde.

§ 1º — A Conferência de Saúde se reúne a cada dois anos com a representação dos vários segmentos sociais, para avaliar a situação de saúde e propor as diretrizes para a formulação da política de saúde nos níveis correspondentes, convocada pelo Poder Executivo ou, extraordinariamente, por este ou pelo Conselho de Saúde.

§ 2º — O Conselho de Saúde, em caráter permanente e deliberativo, composto por governo, prestadores de serviço, profissionais de saúde e usuários, cuja representação será paritária em relação ao conjunto dos demais segmentos, atua na formulação de estratégias e no controle de execução de política de saúde na instância correspondente, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros.

§ 3º — O Conselho Nacional de Secretários de Saúde — CONASS, e o Conselho Nacional de Secretários Municipais de Saúde — CONASEMS, terão representação no Conselho Nacional de Saúde.

§ 4º — As Conferências de Saúde e os Conselhos de Saúde terão sua organização e normas de funcionamento definidas em lei específica.

Art. 42 — Enquanto não estiver em vigor a lei específica de que trata o § 4º do art. 11 desta lei, as Conferências de Saúde e os Conselhos de Saúde funcionarão segundo o regimento provisório baixado pelo respectivo Poder Executivo."

Razões do veto

O art. 11, decorrente de emenda parlamentar, cria, como Órgãos da administração pública, no Sistema Único de Saúde — SUS, a Conferência de Saúde e o Conselho de Saúde.

De acordo com o art. 61, § 1º, inciso II, alínea "c", da Constituição," são de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que disponham sobre a "direção, estruturação e atribuições dos ministérios e órgãos da administração pública".

Cumpre ainda salientar que, de acordo com a Lei nº 8.028, de 12 de abril de 1990, já compõe a estrutura básica do Ministério da Saúde o Conselho Nacional de Saúde, ao qual foram conferidas atribuições coincidentes com as dos órgãos criados pelo art. 11, que estou vetando.

Vetado o art. 11, impõe-se, em conseqüência, o veto do art. 42.

Parágrafo 3º do art. 26

"Art. 26 .....

§ 3º — O pagamento da remuneração aludida neste artigo deverá ser feito, no prazo máximo de trinta dias, contados a partir da data de apresentação das respectivas faturas, sob pena do pagamento ser corrigido monetariamente.

Razões do veto

Estabelece esse parágrafo a correção monetária dos valores das faturas não pagas no prazo de 30 dias, contados da sua apresentação. A correção monetária, em se tratando de débitos de órgãos públicos, é incompatível com os princípios constitucionais que regem a execução orçamentária, implicando a assunção de obrigação não prevista nos créditos orçamentários (C.F., art. 167, II).

Inciso II do art. 27

"Art. 27 — .....

II — instituição, em cada esfera de governo, de planos de cargos e salários e de carreira para o pessoal do Sistema Único de Saúde — SUS, da administração direta e indireta, baseados em critérios definidos nacionalmente."

Razões do veto

Há muito tempo se busca, no sistema de pessoal do serviço público, a uniformidade dos diferentes cargos e carreiras existentes na administração. Conseguido isso, ter-se-ia, como conseqüência lógica, a tão decantada insonomia de salários entre os servidores públicos de maneira geral, como preconiza a Constituição. Não é outro o sentido do projeto de lei que tramita há bastante tempo no Congresso Nacional, de iniciativa do Governo, instituindo o Sistema de Carreira do Serviço Civil da União.

O objetivo é justamente procurar estabelecer o equilíbrio entre as diferentes carreiras no Serviço Público, levando em conta a complexidade, a especialização e a qualificação profissional exigida para cada uma.

E a visão maior que se torna necessária, está provado, só pode ser obtida se for aplicado tratamento sistêmico e sob comando único, pois o enfoque setorial tenderá, como sempre ocorreu, à exagerada valorização da própria área, em detrimento do conjunto.

Enfim, o inciso não deve prosperar, porquanto cria mais um segmento diferenciado no serviço público, quando o que se busca é, justamente a instituição de sistema integrado de carreiras.

Inciso III do art. 27

"Art. 27 - .....

III - fixação de pisos nacionais de salários para cada categoria profissional, sem prejuízo da adoção pelos estados e municípios de remuneração complementar para atender às peculiaridades regionais.

Razões do Veto

Caberiam aqui, perfeitamente, todas as razões alinhadas para o veto ao inciso II, pois, na organização de qualquer sistema de carreiras, há que ser fixado o limiar de cada qual, geralmente remunerado com o salário considerado "piso" para a especialidade.

No momento em que se aparta do sistema geral um grupo de atividades - na realidade, introduzindo um sistema dentro de outro - obviamente está criado, também sob o aspecto salarial, problema incontornável, com o qual o serviço público tem-se defrontado através dos anos.

Mas, acima de todos os motivos mencionados, há um muito mais forte: o dispositivo é inconstitucional, já que fere o § 1º do art. 39 da Constituição, que assegura isonomia de vencimentos, para cargos de atribuições iguais, entre servidores do mesmo poder e, até, entre aqueles lotados no Executivo, Legislativo e Judiciário.

Art. 29 - .....

"Art. 29 - As escolas públicas que formam recursos humanos para a saúde serão subordinadas ao Sistema Único de Saúde - SUS, salvo as de ensino universitário".

Razões do veto

O dispositivo estabelece duplicidade de controle sobre as escolas públicas de formação de recursos humanos para a área de saúde, o que dá causa a conflitos e perplexidade quanto à atividade fiscalizadora e normalizadora da autoridade administrativa.

Inciso I do art. 32.

"Art. 32 - .....

I - valores obtidos na forma do parágrafo único do art. 243 da Constituição Federal;"

Razões do veto

Este inciso contraria o art. 243, parágrafo único da Constituição, o qual determina que tais valores sejam utilizados em benefício de instituições e pessoal especializados no tratamento e recuperação de viciados, e no aparelhamento e custeio de atividades de fiscalização, controle, prevenção e repressão do crime de tráfico de substâncias tóxicas.

Parágrafo 4º do art. 32

"Art. 32 - .....

§ 4º - As ações de promoção nutricional, executadas no âmbito do Sistema Único de Saúde - SUS, serão financiadas com recursos do orçamento fiscal."

Razões do veto

Ao transferir o financiamento das ações de promoção nutricional para o âmbito do orçamento fiscal, o parágrafo contraria o interesse público, pois, tendo a matéria cunho de saúde, deveria ter-se vinculado ao orçamento da seguridade social.

Parágrafo 6º do art. 32.

"Art. 32 - .....

§ 6º - Os bens apreendidos e leiloados pela Receita Federal terão seu valor creditado ao Fundo Nacional da Saúde, salvo os de uso pelo próprio setor saúde, que serão doados ao Ministério da Saúde."

Razões do veto

Deixa de atender ao interesse público o parágrafo, porquanto subtrai recursos do Pronan, LBA e Fundaf, em detrimento do Fundo Nacional de Saúde, a quem reverteria, a título exclusivo, o produto dos leilões da Receita Federal.

Parágrafo 2º e 3º do art. 33 e § 5º do art. 35

"Art. 33 - .....

§ 2º - Os recursos do Fundo Nacional de Saúde - FNS, destinados às ações e serviços do Sistema Único de Saúde - SUS, a serem executados pelos estados e municípios, serão transferidos diretamente e de forma regular e automática, em conformidade com as contas previstas em programação e cronograma aprovados pelo Conselho Nacional de Saúde.

§ 3º - os recursos financeiros referidos no § 1º do art. 35 desta lei serão transferidos independentemente da programação mencionada no § 2º deste artigo.

Art. 35 - .....

§ 5º - As transferências de recursos previstas nesta lei dispensam a celebração de convênios ou outros instrumentos jurídicos."

Razões do veto

Cuidam essas disposições de minúcias impróprias à lei, por outro modo factíveis. Ante semelhante impropriedade, justifica-se o veto em nome do interesse público.

Parágrafos 3º e 4º do art. 35

"Art. 35 - .....

§ 3º - A Lei de Diretrizes Orçamentárias estabelecerá a proporção de recursos a serem distribuídos ao conjunto de estados e ao conjunto de municípios e os que ficarão sob gestão do Ministério da Saúde, para programas e projetos de caráter nacional e regional e para reforço de projetos e atividades estaduais ou municipais que, por eventualidades ou circunstâncias epidemiológicas, necessitem de assistência especial.

§ 4º - Os estados, de forma idêntica, estabelecerão a proporção de recursos a serem repassados, automaticamente, ao conjunto de municípios e a que, sob sua gestão, se destinará às finalidades previstas no parágrafo anterior."

Tal como redigido, o § 3º estabelece norma sobre o conteúdo da Lei de Diretrizes Orçamentárias, o que é matéria reservada à Lei Complementar (CF., art. 165, § 9º, inciso I).

Impõe-se o veto ao § 4º, por ser este decorrência do § 3º.

Art. 39, §§ 1º a 4º e 7º

"Art. 39. - O Presidente da República, no prazo de noventa dias, encaminhará ao Congresso

Nacional projeto de lei dispondo sobre adaptação da estrutura organizacional do Ministério da Saúde e dos órgãos e entidades federais de saúde aos termos desta Lei.

§ 1º — As entidades, órgãos e serviços federais de saúde, cujas atividades continuarão sob a responsabilidade da União, passam a vincular-se ou subordinar-se ao Ministério da Saúde.

§ 2º — O Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social — INAMPS fica vinculado ao Ministério da Saúde.

§ 3º — Durante o prazo previsto neste artigo, o Ministério da Saúde promoverá as medidas necessárias ao efetivo cumprimento do disposto no inciso I do art. 198 da Constituição Federal.

§ 4º — As transferências previstas neste artigo compreendem recursos humanos, financeiros, bens móveis, imóveis, materiais, equipamentos e instalações.

§ 5º — .....

§ 6º — .....

§ 7º — Os serviços e programas de saúde da LBA, Funabem e Funai ficam incorporados ao Sistema Único da Saúde — SUS."

Razões do Veto

Estes dispositivos, oriundos de emenda, sobre afetarem o princípio da harmonia e independências dos Poderes, fixando prazo para iniciativa presidencial em matéria legislativa, contrariam o disposto no artigo 84, incisos IV e VII da Constituição, uma vez que a regulamentação das leis e a organização da administração federal são atribuições do Presidente da República. Ademais, o Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social — INAMPS já se acha vinculado ao Ministério da Saúde, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.028, de 12 de abril de 1990, e conforme art. 146 do decreto nº 99.244, de 10 de maio de 1990.

Art. 40 — .....

"Art. 40. — As ações desenvolvidas pela Superintendência de Campanhas de Saúde Pública — SUCAM e pela fundação SESP são mantidas, supletivamente, como demonstação na organização de serviços, na capacitação de recursos humanos, no Sistema Único de Saúde — SUS, até que os municípios tenham condições de assumi-las, mediante projeto proposto pelo Conselho Municipal de Saúde e aprovado pelo Conselho Estadual de Saúde."

Razões do veto

De acordo com o art. 11 da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, ficou o "Poder Executivo autorizado a instituir a Fundação Nacional de Saúde — FNS, mediante a incorporação da Fundação de Serviços de Saúde Pública — FSESP e da Superintendência de Campanhas de Saúde Pública — SUCAM". Desta forma, o art. 40 importa em impedir a execução daquela norma legal, o que contraria o interesse público.

Art. 44 e §§.

"Art. 44. — Os servidores dos órgãos e entidades extintos ou transferidos na forma do art. 39 desta Lei ficarão à disposição da direção do Sistema Único de Saúde — SUS que assumir os respectivos serviços, e integrarão a suma força de trabalho, preservados os seus vencimentos, salários e demais vantagens do cargo, unção ou emprego que ocupam, cujo pagamento permanecerá às expensas da União, sem prejuízo de eventuais benefícios concedidos pelas instituições onde passarem a ter exercício.

§ 1º — A vacância de cargo ou emprego federal exercido em serviços descentralizados não ensejará o preenchimento dos claros que por decorrência se verificarem.

§ 2º — As penalidades previstas nos incisos IV e VI do art. 201 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, somente poderão ser aplicadas aos servidores nas condições deste artigo pela autoridade federal competente, mediante processo administrativo instaurado pelo órgão local a cuja disposição se encontrarem.

§ 3º — Ao pessoal das Campanhas de Saúde Pública, de que trata a Lei nº 5.026, de 14 de junho de 1966, admitido até a data da promulgação da Constituição Federal, aplicar-se-á o regime jurídico único instituído para os servidores públicos federais, assegurados seus atuais direitos e vantagens, em especial a irredutibilidade de sua remuneração.

§ 4º — O pessoal a que se refere este artigo poderá optar pelo seu enquadramento em novo plano de cargos e salários e de carreira instituídos para os servidores federais na área do Sistema Único de Saúde — SUS ou de qualquer outra esfera de poder, a cujas normas ficará então submetido.

§ 5º É criada Comissão Permanente de Acompanhamento do processo de administração do pessoal dos órgãos de saúde em extinção ou tranformação, com participação paritária de servidores e governo, com a finalidade de propor medidas e zelar pela garantia dos direitos que lhe são assegurados, inclusive de progressão e de ascensão funcional.

§ 6º Os orçamentos fiscais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios consignarão recursos destinados ao pagamento do pessoal que, remunerado à conta de suas dotações, passar a ter exercício no Sistema Único de Saúde — SUS."

Razões do veto

O veto integral do artigo apóia-se na mesma razão invocada para o veto ao artigo 27, ou seja, o fato de o artigo esgrimir com a proposta de uniformização em curso, outorgando benefícios especiais aos servidores em exercício nas unidades do Sistema Único de Saúde.

Arts. 48 e 49

"Art. 48 — A parcela de recursos a ser distribuída ao conjunto dos Municípios, na forma do § 1º do art. 35 desta Lei, não será inferior a quarenta e cinco por cento do total do Fundo Nacional de Saúde — FNS, aumentando-se gradualmente este percentual à medida que as atribuições dos Municípios no Sistema Único de Saúde — SUS forem sendo efetivamente aumentados pela descentralização.

Art. 49 Para efeito de cálculo, de que trata o artigo anterior, não serão incluídos os seguintes recursos:

I — correspondentes ao pagamento do pessoal e respectivos encargos, em exercício no âmbito federal do Sistema Único de Saúde — SUS, de responsabilidade da União, cujo montante permanecerá no Fundo Nacional de Saúde;

II — destinados ao pagamento de internações, outros serviços contratados a terceiros e aquisição de medicamentos, cujo montante será acrescido ao nível do Sistema Único de Saúde — SUS que tiver a responsabilidade de pagá-los."

Razões do veto

No âmbito do interesse público, o veto tem em vista que tais artigos adotam percentuais e critérios propiciadores de distorções de toda índole, a determinar mudanças nas dotações orçamentárias já estipuladas e a prejudicar, assim, metas e programas de nível nacional, tocantes àquele Ministério.

Também merecem censura estes dispositivos no aspecto da inconstitucionalidade. Destinando *recursos desde logo*, fixando percentuais e critérios para tal operação, a proposição, se aprovada, estaria a *determinar algo próprio* às Leis de Diretrizes Orçamentárias, às quais incumbe compreender as metas e prioridades da Administração Pública Federal (artigo 165, § 2º, da Constituição). Não poderia esta – que detém a competência para regular essa matéria – ficar vinculada a critérios estipulados por outra lei, sob pena de ser reduzida sua função precípua, constitucionalmente prevista.

§§. 51 e 55

Art. 51 – A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão diminuir os valores reais alocados para a saúde em relação à média dos últimos cinco anos.

§ 1º No prazo de cinco anos, a partir da publicação desta lei, o total de valores alocados ao Sistema Único de Saúde – SUS deverá atingir oito por cento do Produto Interno Bruto – PIB.

§ 2º O plano qüinqüenal para atingir a meta referida no parágrafo anterior será apresentado pelo Ministério da Saúde, até seis meses após a publicação desta lei, para aprovação pelo Congresso Nacional."

Razões do veto

O artigo dificulta o conceito de valor real e vincula o PIB ao Sistema Único de Saúde, com isso prejudicando a administração do orçamento, limitada por uma série de restrições. Além disso, dispõe sobre o plano qüinqüenal de saúde, quando se sabe que o artigo 165 da Constituição atribui tal encargo ao plano plurianual, de iniciativa do Executivo. Ao passo que normas, para elaboração de orçamentos *configuram matéria da LDO.*

Por outro lado, não pode a lei federal ordinária, impor diretrizes para a elaboração dos orçamentos estaduais, municipais e do Distrito Federal.

Desse modo, ficam evidentes não só a contrariedade ao interesse público, como ainda a inconstitucionalidade.

Art. 53

"Art. 53 – O Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional, até cento e oitenta dias após a promulgação desta lei, projetos de lei dispondo sobre:

I – o plano de cargos e salários para o componente federal do Sistema Único de Saúde – SUS;

II – o piso salarial nacional para as categorias específicas do Sistema Único de Saúde – SUS;

III – O Código Sanitário Nacional;

IV – a revisão da Lei nº 3.999, de 15 de dezembro de 1961, que dispõe sobre o salário mínimo de profissionais e técnicos de saúde; e

V – a regulamentação das modalidades de pré-pagamento de serviços de assistência à saúde."

Razões do veto

Consoante já se observou quanto ao artigo 39, também esta disposição extrapola em sede da iniciativa das leis, atropelando competências privativas demarcadas no artigo 61, § 1º, inciso II, particularmente nas alíneas "a", "c" e "e", da Constituição Federal. A par da inconstitucionalidade aqui apresentada, o inciso II do artigo em tela ostenta proposta que se contrapõe aos esforços da Administração de unificar tudo quanto, na área federal, diga respeito ao funcionalismo público, sendo, portanto, contrário ao interesse público.

Por ser informação que tem pertinência com os assuntos aqui tratados, cientifico Vossa Excelência de que já havia convocado para junho de 1991 a Conferência Nacional de Saúde.

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar em parte este projeto, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 19 de outubro de 1990. – **Fernando Collor.**

(*) PROJETO A QUE SE REFERE O VETO:

PL Nº 3.110, DE 1989,
NA CÂMARA DOS DEPUTADOS
PL Nº 50, DE 1990,
NO SENADO FEDERAL

Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta lei regula, em todo o território nacional, as ações e serviços de saúde, executados isolada ou conjuntamente, em caráter permanente ou eventual, por pessoas naturais ou jurídicas de direito público ou privado.

TÍTULO I
Das Disposições Gerais

Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

§ 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

§ 2º O dever do Estado não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade.

Art. 3º A saúde tem como fatores determinantes e condicionantes, entre outros, a alimentação, a moradia, o saneamento básico, o meio ambiente, o trabalho, a renda, a educação, o transporte, o lazer e o acesso aos bens e serviços essenciais; os níveis de saúde da população expressam a organização social e econômica do País.

Parágrafo único. Dizem respeito também à saúde as ações que, por força do disposto no artigo anterior, se destinam a garantir às pessoas e à coletividade condições de bem-estar física, mental e social.

TÍTULO II

Do Sistema Único de Saúde
Disposição Preliminar

Art. 4º O conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da administração

Nacional projeto de lei dispondo sobre adaptação da estrutura organizacional do Ministério da Saúde e dos órgãos e entidades federais de saúde aos termos desta Lei.

§ 1º — As entidades, órgãos e serviços federais de saúde, cujas atividades continuarão sob a responsabilidade da União, passam a vincular-se ou subordinar-se ao Ministério da Saúde.

§ 2º — O Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social — INAMPS fica vinculado ao Ministério da Saúde.

§ 3º — Durante o prazo previsto neste artigo, o Ministério da Saúde promoverá as medidas necessárias ao efetivo cumprimento do disposto no inciso I do art. 198 da Constituição Federal.

§ 4º — As transferências previstas neste artigo compreendem recursos humanos, financeiros, bens móveis, imóveis, materiais, equipamentos e instalações

§ 5º — .....

§ 6º — .....

§ 7º — Os serviços e programas de saúde da LBA, Funabem e Funai ficam incorporados ao Sistema Único da Saúde — SUS."

Razões do Veto

Estes dispositivos, oriundos de emenda, sobre afetarem o princípio da harmonia e independências dos Poderes, fixando prazo para iniciativa presidencial em matéria legislativa, contrariam o disposto no artigo 84, incisos IV e VII da Constituição, uma vez que a regulamentação das leis e a organização da administração federal são atribuições do Presidente da República. Ademais, o Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social — INAMPS já se acha vinculado ao Ministério da Saúde, nos termos do art. 57 da Lei nº 8.028, de 12 de abril de 1990, e conforme art. 146 do decreto nº 99.244, de 10 de maio de 1990.

Art. 40 — .....

"Art. 40. — As ações desenvolvidas pela Superintendência de Campanhas de Saúde Pública — SUCAM e pela fundação SESP são mantidas, supletivamente, como demonstação na organização de serviços, na capacitação de recursos humanos, no Sistema Único de Saúde — SUS, até que os municípios tenham condições de assumi-las, mediante projeto proposto pelo Conselho Municipal de Saúde e aprovado pelo Conselho Estadual de Saúde."

Razões do veto

De acordo com o art. 11 da Lei nº 8.029, de 12 de abril de 1990, ficou o "Poder Executivo autorizado a instituir a Fundação Nacional de Saúde — FNS, mediante a incorporação da Fundação de Serviços de Saúde Pública — FSESP e da Superintendência de Campanhas de Saúde Pública — SUCAM". Desta forma, o art. 40 importa em impedir a execução daquela norma legal, o que contraria o interesse público.

Art. 44 e §§.

"Art. 44. — Os servidores dos órgãos e entidades extintos ou transferidos na forma do art. 39 desta Lei ficarão à disposição da direção do Sistema Único de Saúde — SUS que assumir os respectivos serviços, e integrarão a suma força de trabalho, preservados os seus vencimentos, salários e demais vantagens do cargo, unção ou emprego que ocupam, cujo pagamento permanecerá às expensas da União, sem prejuízo de eventuais benefícios concedidos pelas instituições onde passarem a ter exercício.

§ 1º — A vacância de cargo ou emprego federal exercido em serviços descentralizados não ensejará o preenchimento dos claros que por decorrência se verificarem.

§ 2º — As penalidades previstas nos incisos IV e VI do art. 201 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, somente poderão ser aplicadas aos servidores nas condições deste artigo pela autoridade federal competente, mediante processo administrativo instaurado pelo órgão local a cuja disposição se encontrarem

§ 3º — Ao pessoal das Campanhas de Saúde Pública, de que trata a Lei nº 5.026, de 14 de junho de 1966, admitido até a data da promulgação da Constituição Federal, aplicar-se-á o regime jurídico único instituído para os servidores públicos federais, assegurados seus atuais direitos e vantagens, em especial a irredutibilidade de sua remuneração.

§ 4º — O pessoal a que se refere este artigo poderá optar pelo seu enquadramento em novo plano de cargos e salários e de carreira instituídos para os servidores federais na área do Sistema Único de Saúde — SUS ou de qualquer outra esfera de poder, a cujas normas ficará então submetido.

§ 5º É criada Comissão Permanente de Acompanhamento do processo de administração do pessoal dos órgãos de saúde em extinção ou tranformação, com participação paritária de servidores e governo, com a finalidade de propor medidas e zelar pela garantia dos direitos que lhe são assegurados, inclusive de progressão e de ascensão funcional.

§ 6º Os orçamentos fiscais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios consignarão recursos destinados ao pagamento do pessoal que, remunerado à conta de suas dotações, passar a ter exercício no Sistema Único de Saúde — SUS."

Razões do veto

O veto integral do artigo apóia-se na mesma razão invocada para o veto ao artigo 27, ou seja, o fato de o artigo esgrimir com a proposta de uniformização em curso, outorgando benefícios especiais aos servidores em exercício nas unidades do Sistema Único de Saúde.

Arts. 48 e 49

"Art. 48 — A parcela de recursos a ser distribuída ao conjunto dos Municípios, na forma do § 1º do art. 35 desta Lei, não será inferior a quarenta e cinco por cento do total do Fundo Nacional de Saúde — FNS, aumentando-se gradualmente este percentual à medida que as atribuições dos Municípios no Sistema Único de Saúde — SUS forem sendo efetivamente aumentados pela descentralização.

Art. 49 Para efeito de cálculo, de que trata o artigo anterior, não serão incluídos os seguintes recursos:

I — correspondentes ao pagamento do pessoal e respectivos encargos, em exercício no âmbito federal do Sistema Único de Saúde — SUS, de responsabilidade da União, cujo montante permanecerá no Fundo Nacional de Saúde;

II — destinados ao pagamento de internações, outros serviços contratados a terceiros e aquisição de medicamentos, cujo montante será acrescido ao nível do Sistema Único de Saúde — SUS que tiver a responsabilidade de pagá-los."

Razões do veto

No âmbito do interesse público, o veto tem em vista que tais artigos adotam percentuais e critérios propiciadores de distorções de toda índole, a determinar mudanças nas dotações orçamentárias já estipuladas e a prejudicar, assim, metas e programas de nível nacional, tocantes àquele Ministério.

Também merecem censura estes dispositivos no aspecto da inconstitucionalidade. Destinando recursos desde logo, fixando percentuais e critérios para tal operação, a proposição, se aprovada, estaria a determinar algo próprio às Leis de Diretrizes Orçamentárias, às quais incumbe compreender as metas e prioridades da Administração Pública Federal (artigo 165, § 2º, da Constituição). Não poderia esta — que detém a competência para regular essa matéria — ficar vinculada a critérios estipulados por outra lei, sob pena de ser reduzida sua função precípua, constitucionalmente prevista.

§§. 51 e 55

Art. 51 — A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios não poderão diminuir os valores reais alocados para a saúde em relação à média dos últimos cinco anos.

§ 1º No prazo de cinco anos, a partir da publicação desta lei, o total de valores alocados ao Sistema Único de Saúde — SUS deverá atingir oito por cento do Produto Interno Bruto — PIB.

§ 2º O plano qüinqüenal para atingir a meta referida no parágrafo anterior será apresentado pelo Ministério da Saúde, até seis meses após a publicação desta lei, para aprovação pelo Congresso Nacional."

Razões do veto

O artigo dificulta o conceito de valor real e vincula o PIB ao Sistema Único de Saúde, com isso prejudicando a administração do orçamento, limitada por uma série de restrições. Além disso, dispõe sobre o plano qüinqüenal de saúde, quando se sabe que o artigo 165 da Constituição atribui tal encargo ao plano plurianual, de iniciativa do Executivo. Ao passo que normas, para elaboração de orçamentos configuram matéria da LDO.

Por outro lado, não pode a lei federal ordinária, impor diretrizes para a elaboração dos orçamentos estaduais, municipais e do Distrito Federal.

Desse modo, ficam evidentes não só a contrariedade ao interesse público, como ainda a inconstitucionalidade.

Art. 53

"Art. 53 — O Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional, até cento e oitenta dias após a promulgação desta lei, projetos de lei dispondo sobre:

I — o plano de cargos e salários para o componente federal do Sistema Único de Saúde — SUS;

II — o piso salarial nacional para as categorias específicas do Sistema Único de Saúde — SUS;

III — O Código Sanitário Nacional;

IV — a revisão da Lei nº 3.999, de 15 de dezembro de 1961, que dispõe sobre o salário mínimo de profissionais e técnicos de saúde; e

V — a regulamentação das modalidades de pré-pagamento de serviços de assistência à saúde."

Razões do veto

Consoante já se observou quanto ao artigo 39, também esta disposição extrapola em sede da iniciativa das leis, atropelando competências privativas demarcadas no artigo 61, § 1º, inciso II, particularmente nas alíneas "a", "c" e "e", da Constituição Federal. A par da inconstitucionalidade aqui apresentada, o inciso II do artigo em tela ostenta proposta que se contrapõe aos esforços da Administração de unificar tudo quanto, na área federal, diga respeito ao funcionalismo público, sendo, portanto, contrário ao interesse público.

Por ser informação que tem pertinência com os assuntos aqui tratados, cientifico Vossa Excelência de que já havia convocado para junho de 1991 a Conferência Nacional de Saúde.

Estas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar em parte este projeto, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 19 de outubro de 1990. — **Fernando Collor.**

(*) PROJETO A QUE SE REFERE O VETO:

PL Nº 3.110, DE 1989,
NA CÂMARA DOS DEPUTADOS
PL Nº 50, DE 1990,
NO SENADO FEDERAL

Dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta lei regula, em todo o território nacional, as ações e serviços de saúde, executados isolada ou conjuntamente, em caráter permanente ou eventual, por pessoas naturais ou jurídicas de direito público ou privado.

TÍTULO I

Das Disposições Gerais

Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

§ 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

§ 2º O dever do Estado não exclui o das pessoas, da família, das empresas e da sociedade.

Art. 3º A saúde tem como fatores determinantes e condicionantes, entre outros, a alimentação, a moradia, o saneamento básico, o meio ambiente, o trabalho, a renda, a educação, o transporte, o lazer e o acesso aos bens e serviços essenciais; os níveis de saúde da população expressam a organização social e econômica do País.

Parágrafo único. Dizem respeito também à saúde as ações que, por força do disposto no artigo anterior, se destinam a garantir às pessoas e à coletividade condições de bem-estar física, mental e social.

TÍTULO II

Do Sistema Único de Saúde
Disposição Preliminar

Art. 4º O conjunto de ações e serviços de saúde, prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais, da administração

direta e indiretamente e das fundações mantidas pelo Poder Público, constitui o Sistema Único de Saúde – SUS.

§ 1º Estão incluídas no disposto neste artigo as instituições públicas federais, estaduais e municipais do controle de qualidade, pesquisa e produção de insumos, medicamentos, inclusive de sangue e hemoderivados, e de equipamentos para a saúde.

§ 2º A iniciativa privada poderá participar do Sistema Único de Saúde – SUS, em caráter complementar.

CAPÍTULO I

Dos Objetivos e Atribuições

Art. 5º São objetivos do Sistema Único de Saúde – SUS:

I – a identificação e divulgação dos fatores condicionantes e determinantes de saúde;

II – a formulação de política de saúde destinada a promover, nos campos econômicos e social, a observância do disposto no § 1º do art. 2º desta lei;

III – a assistência às pessoas por intermédio de ações de promoção, proteção e recuperação da saúde, com a realização integrada das ações assistenciais e das atividades preventivas.

Art. 6º Estão incluídas ainda no campo de atuação do Sistema Único de Saúde – SUS:

I – a execução de ações:

a) de vigilância sanitária;

b) de vigilância epidemiológia;

c) de saúde do trabalho; e

d) de assistência terapêutica integral, inclusive farmacêutica;

II – a participação na formação da política e na execução de ações de saneamento básico;

III – a ordenação da formação de recursos humanos na área de saúde;

IV – a vigilância nutricional e a orientação alimentar;

V – a colaboração na proteção do meio ambiente, nele compreendido o do trabalho;

VI – a formulação da política de medicamentos, equipamentos, imunológicos e outros insumos de interesse para a saúde e a participação na sua produção;

VII – o controle e a fiscalização de serviços, produtos e substâncias de interesse para a saúde;

VIII – a fiscalização e a inspeção de alimentos, água e bebidas para consumo humano;

IX – a participação no controle e na fiscalização da produção, transporte, guarda e utilização de substância e produtos psicoativos, tóxicos e radioativos;

X – o incremento, em sua área de atuação, do desenvolvimento científico e tecnológico;

XI – a formulação e execução da política de sangue e seus derivados.

§ 1º Entende-se por vigilância santiária um conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrente do meio ambiente, da produção a circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde, abrangendo:

I – o controle de bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relacionem com a saúde, compreendidas todas as etapas e processos, da produção ao consumo; e

II – o controle da prestação de serviços que se relacionam direta ou indiretamente com a saúde.

§ 2º Entente-se por vigilância epidemiológica um conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos.

§ 3º Entende-se por saúde do trabalhador, para fins desta lei, um conjunto de atividades que se destina, através das ações de vigilância epidemiológica e vigilância sanitária, à promoção e proteção da saúde dos trabalhadores, assim como visa à recuperação e reabilitação da saúde dos trabalhadores submetidos aos riscos e agravos advindos das condições de trabalho, abrangendo:

I – assistência ao trabalhador vítima de acidente de trabalho ou portador de doença profissional e do trabalho;

II – participação, no âmbito de competência do Sistema Único de Saúde – SUS, em estudos, pesquisas, avaliação e controle dos riscos e agraves potenciais à saúde existentes no processo de trabalho;

III – participação, no âmbito de competência do Sistema Único de Saúde – SUS, da normatização, fiscalização e controle das condições de produção, extração, armazenamento, transporte, distribuição e manuseio de sustância, de produtos, de máquinas e de equipamentos que apresentam riscos à saúde do trabalhador;

IV – avaliação do impacto que as tecnologias provocam à saúde;

V – informação ao trabalhador e à sua respectiva entidade sindical e às empresas sobre os riscos de acidente de trabalho, doença profissional e do trabalho, bem como os resultados de fiscalizações, avaliações ambientais e exames de saúde, de admissão, periódicos e de demissão, respeitados os preceitos da ética profissional;

VI – participação na normatização, fiscalização e controle dos serviços de saúde do trabalhador nas instituições e empresas públicas e privadas;

VII – revisão periódica da listagem oficial de doenças originadas no processo de trabalho, tendo na sua elaboração a colaboração das entidades sindicais; e

VIII – a garantia ao sindicato dos trabalhadores de requerer ao órgão competente de interdição de máquina, de setor de serviço ou de todo o ambiente de trabalho, quando houver exposição a risco iminente para a vida ou saúde dos trabalhadores.

CAPÍTULO II

Dos Princípios e Diretrizes

Art. 7º As ações e serviços públicos de saúde e os serviços privados contratados ou conveniados que integram o Sistema Único de Saúde – SUS são, desenvolvidos de acordo com as diretrizes previstas no art. 198 da Constituição Federal, obedecendo ainda aos seguintes princípios:

I – universidade de acesso aos serviços de saúde em todos os níveis de assistência;

II – integralidade de assistência, entendida como um conjunto articulado e continuo das ações e serviços preventivos e curativos, individuais e coletivos, exigidos para cada caso em todos os níveis de complexidade do sistema;

III — preservação da autonomia das pessoas na defesa de sua integridade física e moral;

IV — igualdade de assistência à saúde, sem preconceitos ou privilégios de qualquer espécie;

V — direito à informação, às pessoas assistidas, sobre sua saúde;

VI — divulgação de informações quanto ao potencial dos serviços de saúde e a sua utilização pelo usuário;

VII — utilização da epidemiologia para o estabelecimento de prioridades, a locação de recursos e a orientação programática;

VIII — participação da comunicade;

IX — descentralização política-administrativa, com direção única em cada esfera de governo:

a) ênfase na descentralização dos serviços para os municípios;

b) regionalização e hierarquização da rede de serviços de saúde;

X — integração em nível executivo das ações de saúde, meio ambiente e saneamento básico;

XI — conjugação dos recursos financeiros, tenológicos, materiais e humanos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios na prestação de serviços de assistência à saúde da população;

XII — capacidade de resolução dos serviços em todos os níveis de assistência; e

XIII — organização dos serviços públicos de modo a evitar duplicidade de meios para fins idênticos.

CAPÍTULO III

Da Organização, da Direção e da Gestão

Art. 8º As ações e serviços de saúde, executados pelo Sistema Único de Saúde — SUS, seja diretamente ou mediante participação complementar da iniciativa privada, serão organizados de forma regionalizada e hierarquizada em níveis de complexidade crescente.

Art. 9º A direção do Sistema Único de Saúde — SUS é única, de acordo com o inciso I do art. 198 da Constituição Federal, sendo exercida em cada esfera de governo pelos seguintes órgãos:

I — no âmbito da União, pelo Ministério da Saúde;

II — no âmbito dos Estados e do Distrito Federal, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente; e

III — no âmbito dos Municípios, pela respectiva Secretaria de Saúde ou órgão equivalente.

Art. 10. Os Municípios poderão constituir consórcios para desenvolver em conjunto as ações e os serviços de saúde que lhes correspondem.

§ 1º Aplica-se aos consórcios administrativos intermunicipais o princípio da direção única, e os respectivos atos constitutivos disporão sobre sua observância.

§ 2º No nível municipal, o Sistema Único de Saúde — SUS, poderá organizar-se em distritos de forma a integrar e articular recursos, técnicas e práticas voltadas para a cobertura total das ações de saúde.

Art. 11 O. Sistema Único de Saúde — SUS, contará em cada esfera de governo, sem prejuízo das funções do Poder Legislativo, com duas instâncias colegiadas:

I — a Conferência de Saúde; e

II — O Conselho de Saúde.

§ 1º A Conferência de Saúde se reúne a cada dois anos com a representação dos vários segmentos sociais, para avaliar a situação de saúde e propor as diretrizes para a formulação da política de saúde nos níveis correspondentes, convocada pelo Poder Executivo ou extraordinariamente, por este ou pelo Conselho de Saúde.

§ 2º O Conselho de Saúde, em caráter permanente e deliberativo, composto por Governo, prestadores de serviços, profissionais de saúde e usuários cuja representação será paritária em relação ao conjunto dos demais segmentos, atua na formulação de estratégias e no controle de execução de política de saúde na instância correspondente, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros.

§ 3º O Conselho Nacional de Secretárias de Saúde — Conass, e o Conselho Nacional de Secretária Municipal de Saúde — Conasems, terão representação no Conselho Nacional de Saúde.

§ 4º As conferências de Saúde e os Conselhos de Saúde terão sua organização e normas de funcionamento definidas em lei específica.

Art. 12. Serão criadas comissões intersetoriais de âmbito nacional, subordinadas ao Conselho Nacional de Saúde, integradas pelos ministérios e órgãos competentes e por entidades representativas da sociedade civil.

Parágrafo único. As comissões intersetoriais terão a finalidade de articular políticas e programas de interesse para a saúde, cuja execução envolva áreas não compreendidas no âmbito do Sistema Único de Saúde — SUS.

Art. 13. A articulação das políticas e programas, a cargo das comissões intersetoriais, abrangerá, em especial, as seguintes atividades:

I — alimentação e nutrição;

II — saneamento e meio ambiente;

III — vigilância sanitária e farmacoepidemiologia;

IV — recursos humanos;

V — ciência e tecnilogia; e

VI — saúde do trabalhador.

Art. 14. Deverão ser criadas Comissões Permanentes de integração entre os serviços de saúde e as instituições de ensino profissional e superior.

Parágrafo único. Cada uma dessas comissões terá por finalidade propor prioridades, métodos e estratégias para a formação e educação continuada dos recursos humanos do Sistema Único da Saúde — SUS, na esfera correspondente, assim como em relação à pesquisa e à cooperação técnica entre essas instituições.

CAPÍTULO IV

Da Competência e das Atribuições

SEÇÃO I

Das Atribuições Comuns

Art. 15. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios exercerão, em seu âmbito administrativo, as seguintes atribuições:

I — definição das instâncias e mecanismos de controle, avaliação e de fiscalização das ações e serviços de saúde;

II — administração dos recursos orçamentários e finan-

ceiros destinados, em cada ano, à saúde;

III – acompanhamento, avaliação e divulgação do nível de saúde da população e das condiçoes ambientais;

IV – organização e coordenação do sistema de informação em saúde;

V – elaboração de normas técnicas e estabelecimentos de padrões de qualidade e parâmetros de custos que caracterizam a assistência à saúde;

VI – elaboração de normas técnicas e estabelecimento de padrões de qualidade para promoção da saúde do trabalhador;

VII – participação de formunação da política e da execução das ações de saneamento básico e colaboração na proteção e recuperação do meio ambiente;

VIII – elaboração e atualização periódica do plano de saúde;

IX – participação na formulação e na execução da política de formação e desenvolvimento de recursos humanos para a saúde;

X – elaboração da proposta orçamentária do Sistema Único de Saúde – SUS, de conformidade com o plano de saúde;

XI – elaboração de normas para regular as atividades de serviços privados de saúde, tendo em vista a sua relevância pública;

XII – realização de operações externas de natureza financeira de interesse da saúde, autorizadas pelo Senado Federal;

XIII – para atendimento de necessidades coletivas, urgentes e transitórias, decorrentes de situações de perigo iminente, de calamidade pública ou de irrupção de epidemias, a autoridade competentes da esfera administrativa correspondente poderá requisitar bens e serviços, tanto de pessoas naturais como de jurídicas, sendo-lhes assegurada justa indenização;

XIV – implementar o Sistema Nacional de Sangue, Componentes e Derivados;

XV – propor a celebração de convênios,a cordos e protocolos internacionais relativos à saúde, saneamento e meio ambiente;

XVI – elaborar normas técnico-científicos de promoção e recuperação da saúde;

XVII – promover articulação com os órgãos de fiscalização do exercício profissional e outras entidades representativas da sociedade civil para a definição e controle dos padrões éticos para pesquisa, ações e serviços de saúde;

XVIII – promover a articulação da política e dos planos de saúde;

XIX – realizar pesquisas e estudos na área de saúde;

XX – definir as instâncias e mecanismos de controle e fiscalização inerentes ao poder de polícia sanitária;

XXI – fomentar, coordenar a executar programas e projetos estratégicos e de atendimento emergencial.

SEÇÃO II

Da Competência

Art. 16. A direção nacional do Sistema Único de Saúde – SUS, compete:

I – formular, avaliar e apoiar políticas de alimentação e nutrição;

II – participar na formulação e na implementação das políticas:

a) de controle das agressões ao meio ambiente;

b) de saneamento básico; e

c) relativas às condições e aos ambientes de trabalho;

III – definir e coordenar os sistemas:

a) de redes integradas de assistências de alta complexidade;

b) de rede de laboratórios de saúde pública;

c) de vigilância epidemiológica; e

d) de vigilância sanitária;

IV – participar da definição de normas e mecanismos de controle, com orgãos afins, de agravos sobre o meio ambiente ou dele decorrentes que tenham repercussão na saúde humana;

V – participar da definição de normas, critérios e padrões para o controle das condições e dos ambientes de trabalho e coordenar a política de saúde do trabalhador;

VI – coordenar e participar na execução das ações de vigilância epidemiológica;

VII – estabelecer normas e executar a vigilância sanitária de portos, aeroportos e fronteiras, podendo a execução ser complementar pelos Estados, Distrito Federal e Municípios;

VIII – estabelecer critérios, parâmetros e métodos para o controle da qualidade sanitária de produtor, substâncias e serviços de consumo e uso humano;

IX – promover articulação com os órgãos educacionais e de fiscalização do exercício profissional, bem como com entidades representativas de formação de recursos humanos na área de saúde;

X – formular, avaliar, elaborar, normas e participar na execução da política nacional e produção de insumos e equipamentos para a saúde, em articulação com os demais órgãos governamentais;

XI – identificar os serviços estaduais e municipais de referência nacional para o estabelecimento de padrões técnicos de assistência à saúde;

XII – controlar à fiscalizar procedimentos, produtos e substâncias de interesse para a saúde;

XIII – prestar cooperação técnica e financeira aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios para o aperfeiçoamento da sua atuação institucional;

XIV – elaborar normas para regular as relações entre Sistema Único de Saúde – SUS, e os serviços privados contratados de assistência à saúde;

XV – promover a descentralização para as Unidades Federadas e para os municípios, dos serviços e ações de saúde, respectivamente, de abrangência Estadual e Municipal;

XVI – normatizar e coordenar nacionalmente o Sistema Nacional de Sangue, Componentes e Derivados;

XVII – acompanhar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde, respeitadas as competências estaduais e municipais;

XVIII – elaborar o Planejamento Estratégico Nacional no âmbito do SUS em cooperação técnica com os Estados, Municípios e Distrito Federal;

XIX – estabelecer o Sistema Nacional de Auditoria e coordenar a avaliação técnica e financeira do SUS em todo o Terrtório Nacional em Coopera-

ção Técnica com os Estados, Municípios e Distrito Federal.

Parágrafo único. A União poderá executar ações de vigilância epidemiológica e sanitária em circunstâncias especiais, como na ocorrência de agravos inusitados à saúde, que possam escapar do controle de direção estadual do Sistema Único de Saúde — SUS, ou que representem risco de disseminação nacional.

Art. 17. A direção estadual do Sistema Único de Saúde — SUS, compete:

I — promover a descentralização para os municípios dos serviços e das ações de saúde;

II — acompanhar, controle e avaliar as redes hierarquizadas do Sistema Único de Saúde — SUS;

III — prestar apoio técnico e financeiro aos municípios e executar supletivamente ações e serviços de saúde;

IV — coordenar e, em caráter complementar, executar ações e serviços:

a) de vigilância epidemiológica;

b) de vigilância sanitária;

c) de alimentação e nutrição;e

d) de saúde do trabalhador;

V — participar junto com os órgãos afins do controle dos agravos do meio ambiente que tenham repercussão na saúde humana;

VI — participar da formulação da política e da execução de ações de saneamento básico;

VII — participar das ações de controle e avaliação das condições e dos ambientes de trabalho;

VIII — em caráter suplementar formular, executar, acompanhar e avaliar a política de insumos e equipamentos para a saúde;

IX — identificar estabelecimentos hospitalares de referência e gerir sistemas públicos de alta complexidade, de referência estadual e regional;

X — coordenar a rede estadual de laborarório de saúde pública e hemocentros, e gerir às unidades que permaneçam em sua organização administrativa;

XI — estabelecer normas, em caráter suplementar, para o controle e avaliação das ações e serviços de saúde;

XII — formular normas e estabelecer padrões, em caráter suplementar, de procedimentos de controle de qualidade para produtos e substâncias de consumo humano;

XIII — colaborar com a União na execução da vigilância sanitária de portos, aeroportos e fronteiras;

XIV — o acompanhamento, a avaliação e divulgação dos indicadores de morbidade e mortalidade no âmbito da Unidade Federada.

Art. 18. A direção municipal do Sistema Único de Saúde — SUS, compete:

I — planejar, organizar, controlar e avaliar as ações e os serviços de saúde e gerir e executar os serviços públicos de saúde;

II — participar do planejamento, programação e organização da rede regionalizada e hierarquizada do Sistema Único de Saúde — SUS, em articulação com sua direção estadual;

III — participar da execução, controle e avaliação das ações referentes às condições e aos ambientes de trabalho;

IV — executar serviços:

a) de vigilância epidemiológica;

b) de vigilância sanitária;

c) de alimentação e nutrição;

d) de saneamento básico; e

e) de saúde do trabalhador;

V — dar execução no âmbito municipal à política de insumos e equipamentos para a saúde;

VI — colaborar na fiscalização das agressões ao meio ambiente que tenham repercussão sobre a saúde humana e atuar, junto aos órgãos municipais, estaduais e federais competentes, para controlá-las;

VII — formar consórcios administrativos intermunicipais;

VIII — gerir laboratórios públicos de saúde e hemocentros;

IX — colaborar com a União e os Estados na execução da vigilância sanitária de portos, aeroportos e fronteiras;

X — observado o disposto no art. 26 desta lei, celebrar contratos e convênios com entidades prestadoras de serviços privados de saúde, bem como controlar e avaliar sua execução;

XI — controlar e fiscalizar os procedimentos dos serviços privados de saúde;

XII — normatizar complementarmente as ações e serviços públicos de saúde no seu âmbito de atuação.

Art. 19. Ao Distrito Federal competem as atribuições reservadas aos estados e aos municípios.

TÍTULO III

Dos Serviços Privados de Assistência à Saúde

CAPÍTULO I

Do Funcionamento

Art. 20. Os serviços privados de assistência à saúde caracterizam-se pela atuação, por iniciativa própria, de profissionais liberais, legalmente habilitados, e de pessoas jurídicas de direito privado na promoção, proteção e recuperação da saúde.

Art. 21. A assistência à saúde é livre à iniciativa privada.

Art. 22. Na prestação de serviços privados de assistência à saúde serão observados os princípios éticos e as normas expedidas pelo órgão de direção do Sistema Único de Saúde — SUS quanto às condições para seu funcionamento.

Art. 23. É vedada a participação direta ou indireta de empresas ou de capitais estrangeiros na assistência à saúde, salvo através de doações de organismos internacionais vinculados à Organização das Nações Unidas, de entidades de cooperação técnica e de financiamento e empréstimos

§ 1º Em qualquer caso é obrigatória a autorização do órgão de direção nacional do Sistema Único de Saúde — SUS, submetendo-se a seu controle as atividades que forem desenvolvidas e os instrumentos que forem firmados.

§ 2º Excetuam-se do disposto neste artigo os serviços de saúde mantidos, sem finalidade lucrativa, por empresas, para atendimento de seus empregados e dependentes, sem qualquer ônus para a seguridade social.

CAPÍTULO II

Da Participação Complementar

Art. 24. Quando as suas disponibilidades forem insufi-

cientes para garantir a cobertura assistêncial à população de uma determinada área, o Sistema Único de Saúde — SUS poderá recorrer aos serviços ofertados pela iniciativa privada.

Parágrafo único. A participação complementar dos serviços privados será formalizada mediante contrato ou convênio, observadas, a respeito, as normas de direito público.

Art. 25. Na hipótese do artigo anterior, as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos terão preferência para participar do Sistema Único de Saúde — SUS.

Art. 26. Os critérios e valores para a remuneração de serviços e os parâmetros de cobertura assistencial serão estabelecidos pela direção nacional do Sistema Único de Saúde — SUS, aprovados no Conselho Nacional de Saúde.

§ 1º Na fixação dos critérios, valores, formas de reajuste e de pagamento da remuneração aludida neste artigo, a direção nacional do Sistema Único de Saúde — SUS deverá fundamentar seu ato em demonstrativo econômico-financeiro que garanta a efetiva qualidade de execução dos serviços contratados.

§ 2º Os serviços contratados submeter-se-ão às normas técnicas e administrativas e aos princípios e diretrizes do Sistema Único de Saúde — SUS, mantido o equilíbrio econômico e financeiro do contrato.

3 2§ 3º O pagamento da remuneração aludida neste artigo deverá ser feito no prazo máximo de trinta dias contados a partir da data de apresentação das respectivas faturas, sob pena do pagamento ser corrigido monetariamente.

§ 4º Aos proprietários, administradores e dirigentes de entidades ou serviços contratados é vedado exercer cargo de chefia ou função de confiança no Sistema Único de Saúde — SUS.

TÍTULO IV

Dos Recursos Humanos

Art. 27. A política de recursos humanos na área da saúde será formalizada e executada, articuladamente, pelas diferentes esferas de governo, em cumprimento dos seguintes objetivos:

I — organização de um sistema de formação de recursos humanos em todos os níveis de ensino, inclusive de pós-graduação, além da elaboração de programas de permanente aperfeiçoamento de pessoal;

II — instituição, em cada esfera de governo, de planos de cargos e salários e de carreira para o pessoal do Sistema Único de Saúde — SUS, da administração direta e indireta, baseados em critérios definidos nacionalmente;

III — fixação de pisos nacionais de salários para cada categoria profissional sem prejuízo da adoção pelos estados e municípios de remuneração complementar para atender às peculiaridades regionais; e

IV — valorização da dedicação exclusiva aos serviços do Sistema Único de Saúde — SUS.

Parágrafo único. Os serviços públicos que integram o Sistema Único de Saúde — SUS constituem campo de prática para ensino e pesquisa, mediante normas específicas, elaboradas conjuntamente com o sistema educacional.

Art. 28. Os cargos e funções de chefia, direção e assessoramento no âmbito do Sistema Único de Saúde — SUS só poderão ser exercidos em regime de tempo integral.

§ 1º Os servidores que legalmente acumulam dois cargos ou empregos poderão exercer suas atividades em mais de um estabelecimento do Sistema Único de Saúde — SUS.

§ 2º O disposto no parágrafo anterior aplica-se também aos servidores em regime de tempo integral, com exceção dos ocupantes de cargos ou função de chefia, direção ou assessoramento.

Art. 29. As escolas públicas que formam recursos humanos para a saúde serão subordinadas ao Sistema Único de Saúde — SUS, salvo as de ensino universitário.

Art. 30. As especializações na forma de treinamento em serviço sob supervisão serão regulamentadas por Comissão Nacional, instituída de acordo com o art. 12 desta lei, garantida a participação das entidades profissionais correspondentes.

TÍTULO V

Do Financiamento

CAPÍTULO I

Dos Recursos

Art. 31. O orçamento da seguridade social destinará ao Sistema Único de Saúde — SUS, de acordo com a receita estimada, os recursos necessários à realização de suas finalidades, previstos em proposta elaboração pela sua direção nacional, com a participação dos órgãos de Previdência Social e da Assistência Social, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 32. São considerados de outras fontes os recursos provenientes de:

I — valores obtidos na forma do parágrafo único do art. 243 da Constituição Federal;

II — serviços que possam ser prestados sem prejuízo da assistência à saúde;

III — ajuda, contribuições, doações e donativos;

IV — alienações patrimoniais e rendimentos de capital;

V — taxas, multas, emolumentos e preços públicos arrecadados no âmbito do Sistema Único de Saúde — SUS; e

VI — rendas eventuais, inclusive comerciais e industriais

§ 1º Ao Sistema Único de Saúde — SUS caberá metade da receita de que trata o inciso I deste artigo, apurada mensalmente, a qual será destinada à recuperação de viciados.

§ 2º As receitas geradas no âmbito do Sistema Único de Saúde — SUS serão creditadas diretamente em contas especiais, movimentadas pela sua direção, na esfera de poder onde forem arrecadadas.

§ 3º As ações de saneamento que venham a ser executadas supletivamente pelo Sistema União de Saúde — SUS serão financiadas por recursos tarifários específicos e outros da União, estados, Distrito Federal, municípios e, em particular, do Sistema Financeiro da Habitação — SFH.

§ 4º As ações de promoção nutricional, executadas no âmbito do Sistema Único de Saúde — SUS, serão financiadas com recursos do orçamento fiscal.

§ 5º As atividades de pesquisa e desenvolvimento científico e tecnológico em saúde serão co-financiadas pelo Sistema Único de Saúde — SUS, pelas universidades pelo orçamento fiscal, além de recursos de instituições de fomento e financiamento ou de origem externa e receita próprias das instituições executoras.

§ 6º Os bens apreendidos e leiloados pela Receita Federal

terão seu valor creditado ao Fundo Nacional da Saúde, salvo os de uso pelo próprio setor saúde, que serão doados ao Ministério da Saúde.

CAPÍTULO II

Da Gestão Financeira

Art. 33. Os recursos financeiros do Sistema Único de Saúde — SUS serão depositados em conta especial, em cada esfera de sua atuação, movimentados sob fiscalização dos respectivos conselhos de saúde.

§ 1º Na esfera federal, os recursos financeiros, originários do Orçamento da Seguridade Social de outros Orçamentos da União, além de outras fontes, serão administrados pelo Ministério da Saúde, através do Fundo Nacional de Saúde

§ 2º Os recursos do Fundo Nacional de Saúde — FNS, destinados às ações e serviços do Sistema Único de Saúde — SUS, a serem executados pelos estados e municípios, serão transferidos diretamente e de forma regular e automática, em conformidade com as cotas previstas em programação e cronograma aprovados pelo Conselho Nacional de Saúde.

§ 3º Os recursos financeiros referidos no § 1º do art. 35 desta lei serão transferidos independentemente da programação mencionada no § 2º deste artigo.

§ 4º O Ministério da Saúde acompanhará, através de seu sistema de auditoria, a conformidade à programação aprovada da aplicação dos recursos repassados a estados e muncípios. Constatada a máversação, desvio ou não aplicação dos recursos, caberá ao Ministério da Saúde aplicar as medidas previstas em lei

Art. 34. As autoridades responsáveis pela distribuição da receita efetivamente arrecadada transferirão automaticamente ao Fundo Nacional de Saúde — FNS, observado o critério do parágrafo único deste artigo, os recursos financeiros correspondentes às dotações consignadas no Orçamento da Seguridade Social a projetos e atividades a serem executados no âmbito do Sistema Único de Saúde — SUS.

Parágrafo único. Na distribuição dos recursos financeiros da Seguridade Social será observada a mesma proporção da despesa prevista de cada área, no Orçamento da Seguridade Social.

Art. 35. Para o estabelecimento de valores a serem transferidos a estados, Distrito Federal e municípios, será utilizada a combinação dos seguintes critérios, segundo analise técnica de programas e projetos:

I — perfil demográfico da região;

II — perfil epidemiológico da população a ser coberta;

III — características quantitativas e qualitativas da rede de saúde na área;

IV — desempenho técnico, econômico e financeiro no período anterior,

V — níveis de participação do setor saúde nos orçamentos estaduais e municipais;

VI — previsão do plano qüinqüenal de investimentos da rede;

VII — ressarcimento do atendimento a serviços prestados para outras esferas de governo.

§ 1º Metade dos recursos destinados a estados e municípios será distribuída segundo o quociente de sua divisão pelo número de habitantes, independentemente de qualquer procedimento prévio

§ 2º Nos casos de estados e municípios sujeitos a notório processo de migração, os critérios demográficos mencionados nesta lei serão ponderados por outros indicadores de crescimento populacional, em especial o número de eleitores registrados.

§ 3º A Lei de Diretrizes Orçamentárias estabelecerá a proporção de recursos a serem distribuídos ao conjunto de estados e ao conjunto de municípios e os que ficaram sob gestão do Ministério da Saúde, para programas e projetos de caráter nacional e regional e para reforço de projetos e atividades estaduais ou municipais que, por eventualidades ou circunstâncias epidemiológicas, necessitem de assistência especial.

§ 4º Os estados, de forma idêntica, estabelecerão a proporção de recursos a serem repassados, automaticamente, ao conjunto de múnicípios e a que, sob sua gestão, se destinará às finalidades previstas no parágrafo anterior.

§ 5º As transferências de recursos previstas nesta lei dispensam a celebração de convênios ou outros instrumentos jurídicos.

§ 6º O disposto no parágrafo anterior não prejudica a atuação dos órgãos de controle interno e externo e nem a aplicação de penalidades previstas em lei em caso de irregularidades verificadas na gestão dos recursos transferidos.

CAPÍTULO III

Do Planejamento e do Orçamento

Art. 36. O processo de planejamento e orçamento do Sistema Único de Saúde — SUS será ascendente, do nível local até o federal, ouvidos, seus órgãos deliberativos, compatibilizando-se as necessidades da política de saúde com a disponibilidade de recursos em planos de saúde dos municípios, dos estados, do Distrito Federal e da União.

§ 1º Os planos de saúde serão a base das atividades e programações de cada nível de direção do Sistema Único de Saúde — SUS e seu financiamento será previsto na respectiva proposta orçamentária.

§ 2º É vedada a transferência de recursos para o financiamento de ações não previstas nos planos de saúde, exceto em situações emergenciais ou de calamidade pública, na área de saúde.

Art. 37. O Conselho Nacional de Saúde estabelecerá as diretrizes a serem observadas na elaboração dos planos de saúde, em função das características epidemiológicas e da organização dos serviços em cada jurisdição administrativa.

Art 38. Não será permitida a destinação de subvenções e auxílios a instituições prestadoras de serviços de saúde com finalidade lucrativa.

Das Disposições Finais e Transitórias

Art. 39. O Presidente da República, no prazo de noventa dias, encaminhará ao Congresso Nacional projeto de lei dispondo sobre a adaptação da estrutura organizacional do Ministério da Saúde e dos órgãos e entidades federais de saúde aos termos desta lei.

§ 1º As entidades, órgãos e serviços federais e de saúde, cujas atividades continuarão sob a responsabilidade da União, passam a vincular-se ou subordinar-se ao Ministério da Saúde.

§ 2º O Instituto Nacional de Assistência Médica da Previdência Social — INAMPS fica vinculado ao Ministério da Saúde.

§ 3º Durante o prazo previsto neste artigo, o Ministério da Saúde promoverá as medidas necessárias ao efetivo cumprimento do disposto no inciso I do art. 198 da Constituição Federal.

§ 4º As transferências previstas neste artigo compreendem recursos humanos, financeiros, bens móveis, imóveis, materiais, equipamentos e instalações.

§ 5º A cessão de uso dos imóveis de propriedade do Inamps para órgãos integrantes do Sistema Único de Saúde — SUS será feito de modo a preservá-los como patrimônio da Seguridade Social.

§ 6º Os imóveis de que trata o parágrafo anterior serão inventariados com todos os seus acessórios, equipamentos e outros bens móveis e ficarão disponíveis para utilização pelo órgão de direção municipal do Sistema Único de Saúde — SUS ou, eventualmente, pelo estadual, em cuja circunscrição administrativa se encontrem, mediante simples termo de recebimento.

§ 7º Os serviços e programas de saúde da LBA, Funabem e Funai ficam incorporados ao Sistema Único de Saúde — SUS.

§ 8º O acesso aos serviços de informática e bases de dados, mantido pelo Ministério da Saúde e pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social, será assegurado às Secretarias Estaduais e Municipais de Saúde ou órgãos congêneres, como suporte ao processo de gestão, de forma a permitir a gerência informatizada das contas e a disseminação de estatísticas sanitárias e epidemiológicas médico-hospitalares

Art. 40. As ações desenvolvidas pela Superintendência de Campanhas de Saúde Pública — SUCAM e pela Fundação Sesp são mantidas, supletivamente, como demonstração na organização de serviços, na capacitação de recursos humanos, no ensino e pesquisa e na transferência de tecnologia para outros serviços do Sistema Único de Saúde — SUS, até que os municípios tenham condições de assumi-las, mediante projeto proposto pelo Conselho Municipal de Saúde e aprovado pelo Conselho Estadual de Saúde.

Art. 41. As ações desenvolvidas pela Fundação das Pioneiras Sociais e pelo Instituto Nacional do Câncer, supervisionadas pela direção nacional do Sistema Único de Saúde — SUS, permanecerão como referencial de prestação de serviços, formação de recursos humanos e para transferência de tecnologia.

Art. 42. Enquanto não estiver em vigor a lei específica de que trata o § 4º do art. 11 desta lei, as Conferências de Saúde e os Conselhos de Saúde funcionarão segundo o regimento provisório baixado pelo respectivo Poder Executivo.

Art. 43. A gratuidade das ações e serviços de saúde fica preservada nos serviços públicos e privados contratados, ressalvando-se as cláusulas dos contratos ou convênios estabelecidos com as entidades privadas.

Art. 44. Os servidores dos órgãos e entidades extintos ou transferidos na forma do art. 39 desta lei ficarão à disposição da direção do Sistema Único de Saúde — SUS que assumir os respectivos serviços, e integrarão a sua força de trabalho, preservados os seus vencimentos, salários e demais vantagens do cargo, função ou emprego que ocupam, cujo pagamento permanecerá às expensas da União, sem prejuízo de eventuais benefícios concedidos pelas instituições onde passa a ter exercício.

§ 1º A vacância de cargo ou emprego federal exercido em serviços descentralizados não ensejará o preenchimento dos claros que por decorrência se verificarem.

§ 2º As penalidades previstas nos incisos IV e VI do art. 201 da Lei nº 1.711, de 28 de outubro de 1952, somente poderão ser aplicadas aos servidores nas condições deste artigo pela autoridade federal competente, mediante processo administrativo instaurado pelo órgão local a cuja disposição se encontrarem.

§ 3º Ao pessoal das Campanhas de Saúde Pública, de que trata a Lei nº 5.026, de 14 de junho de 1966, admitido até a data da promulgação da Constituição Federal, aplicar-se-á o regime jurídico único instituído para os servidores públicos federais, assegurados seus atuais direitos e vantagens, em especial a irredutibilidade de sua remuneração.

§ 4º O pessoal a que se refere este artigo poderá optar pelo seu enquadramento em novo plano de cargos e salários e de carreira instituídos para os servidores federais na área do Sistema Único de Saúde — SUS ou de qualquer outra esfera de poder, a cuja normas ficará então submetido.

§ 5º É criada Comissão Permanente de Acompanhamento do processo de administração do pessoal dos órgãos de saúde em extinção ou transformação, com participação paritária de servidores e Governo, com a finalidade de propor medidas e zelar pela garantia dos direitos que lhe são assegurados, inclusive de progressão e de ascensão funcional.

§ 6º Os orçamentos fiscais da União, dos estados, do Distrito Federal e dos municípios consignarão recursos destinados ao pagamento do pessoal que, remunerado à conta de suas dotações, passar a ter exercício no Sistema Único de Saúde — SUS.

Art. 45. Os serviços de saúde dos hospitais universitários e de ensino integram-se ao Sistema Único de Saúde — SUS, mediante convênio, preservada a sua autonomia administrativa, em relação ao patrimônio, aos recursos humanos e financeiros, ensino, pesquisa e extenão nos limites conferidos pelas instituições a que estejam vinculados.

§ 1º Os serviços de saúde de sistemas estaduais e municipais de previdência social deverão integrar-se à direção correspondente do Sistema Único de Saúde — SUS, conforme seu âmbito de atuação, bem como quaisquer outros órgãos e serviços de saúde.

§ 2º Em tempo de paz e havendo interesse recíproco, os serviços de saúde das Forças Armadas poderão integrar-se ao Sistema Único de Saúde — SUS, conforme se dispuser em convênio que, para esse fim, for firmado.

Art. 46. O Sistema Único de Saúde — SUS estabelecerá mecanismos de incentivo à participação do setor privado no investimento em ciência e tecnologia e estimulará a transferência de tecnologia das universidades e institutos de pesquisa aos serviços de saúde nos estados, Distrito Federal e município, e às empresas nacionais.

Art.47. O Ministério da Saúde, em articulação com os níveis estaduais e municipais do Sistema Único de Saúde — SUS, organizará, no prazo de 2 (dias) anos, um sistema nacional de informações em saúde, integrado em todo o território nacional, abrangendo questões epidemiológicas e de prestação de serviços.

Art. 48. A parcela de recursos a ser distribuída ao conjunto dos municípios, na forma do § 1º do art. 35 desta lei,

não será inferior a quarenta e cinco por cento do total do Fundo Nacional de Saúde — FNS, aumentando-se gradualmente este percentual à medida que as atribuições dos municípios no Sistema Único de Saúde — SUS, forem sendo efetivamente aumentadas pela descentralização.

Art. 49. Para efeito de cálculo de que trata o artigo anterior, não serão incluídos os seguintes recursos:

I — correspondentes ao pagamento do pessoal e respectivos encargos, em exercício no âmbito federal do Sistema Único de Saúde — SUS, de responsabilidade da União, cujo montante permanecerá no Fundo Nacional de Saúde;

II — destinados ao pagamento de internações, outros serviços contratados a terceiros e aquisição de medicamentos, cujo montante será acrescido ao nível do Sistema Único de Saúde — SUS que tiver a responsabilidade de pagá-los.

Art 50 Os convênios entre a União, os estados e os municípios, celebrados para implantação dos Sistemas Unificados e Descentralizados de Saúde, ficarão rescindidos à proporção que seu objeto for sendo absorvido pelo Sistema Único de Saúde — SUS.

Art. 51. A União, os estados, o Distrito Federal e os municípios não poderão diminuir os valores reais alocados para a saúde em relação à média dos últimos cinco anos.

§ 1º No prazo de cinco anos, a partir da publicação desta lei, o total de valores alocados ao Sistema Único de Saúde — SUS deverá atingir oito por cento do Produto Interno Bruto — PIB.

§ 2º O plano qüinqüenal para atingir a meta referida no parágrafo anterior será apresentado pelo Ministério da Saúde, até seis meses após a publicação desta lei, para aprovação pelo Congresso Nacional.

Art. 52. Sem prejuízo de outras sanções cabíveis, constitui crime de emprego irregular de verbas ou rendas públicas (Código Penal, art 315) a utilização de recursos financeiros do Sistema Único de Saúde — SUS em finalidades diversas das previstas nesta lei.

Art. 53. O Poder Executivo encaminhará ao Congresso Nacional, até cento e oitenta dias após a promulgação desta lei, projeto de lei dispondo sobre:

I — o plano de cargos e salários para o componente federal do Sistema Único de Saúde — SUS;

II — o piso salarial nacional para as categorias específicas do Sistema Único de Saúde — SUS;

III — o Código Sanitário Nacional;

IV — a revisão da Lei nº 3.999, de 15 de dezembro de 1961, que dispõe sobre o salário mínimo de profissionais e técnicos de saúde; e

V — a regulamentação das modalidades de pré-pagamento de serviços de assistência à saúde.

Art. 54. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 55. São revogadas a Lei nº 2.312, de 3 de setembro de 1954, a Lei nº 6.229, de 17 de julho de 1975, e demais disposições em contrário.

** EM DESTAQUE AS PARTES VETADAS.*

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — De acordo com o disposto o § 2º do art. 104, do Regimento Comum, ficam assim constituídas as Comissões Mistas incumbidas de relatar os vetos:

MENSAGEM Nº 172,
DE 1990-CN (PLC/48/90)

Senadores

Almir Gabriel

Edison Lobão

Márcio Berezoski

Deputados

José Dutra

Nelson Seixas

Fernando Bezerra Coelho

MENSAGEM nº 173,
DE 1990-CN (PLC nº 21/90)

Senadores

Mansueto de Lavor

Lourival Baptista

Chagas Rodrigues

Deputados

Ibrahim Abi-Ackel

Harlan Gadelha

Mário Assad

MENSAGEM Nº 177,
DE 1990-CN (PLC nº 50/90)

Senadores

Almir Gabriel

Odacir Soares

Meira Filho

Deputados

Raimundo Bezerra

Geraldo Alckimin Filho

Fernando Bezerra Coelho

Nos termos do art. 105 do Regimento Comum, as Comissões Mistas deverão apresentar os relatórios sobre os vetos até o dia 31 do corrente mês.

A convocação de sessão conjunta será feita após a publicação e distribuição de avulsos contendo os textos dos projetos vetados, os pareceres das comissões que os apreciaram e os relatórios das Comissões Mistas ora designadas.

O prazo previsto no § 4º do art. 66 da Constituição Federal se encerrará em 10 de novembro próximo.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Esgotou-se o prazo para a Comissão Mista apresentar parecer sobre a admissibilidade da Medida Provisória nº 223, que estabelece regras para a livre negociação de reajuste das mensalidades escolares e dá outras providências.

Nos termos do disposto no art. 8º da Resolução nº 1, de 1989, solicito ao nobre Deputado Ubiratan Aguiar que profira o seu parecer.

O SR. UBIRATAN AGUIAR (PMDB — CE. Sem revisão do orador.) — A Medida Provisória nº 223, de 1990, tem por objetivo "assegurar, voluntária e alternativamente, às escolas de 1º, 2º e 3º graus, bem assim às pré-escolas, a livre negociação no que respeita aos valores e reajustes das mensalidades escolares".

A decisão política de adotar medida provisória ao invés do encaminhamento normal via projeto de lei para estabelecer regras para a livre negociação do reajuste das mensalidades escolares, acha-se explicitamente justificada, sob o aspecto da urgência, na exposição de motivos que acompanha a mensagem presidencial.

O semestre letivo em andamento e a necessidade imediata de

que se estabeleçam princípios que norteiem e regulem a negociação entre escolas e pais de alunos ou seus representantes legais, nas instituições de ensino privado, recomendam a adoção desta espécie legal.

De outra parte, a proposição em exame reveste-se de inquestionável relevância tendo em vista envolver a totalidade do ensino privado do País que, conforme o próprio Ministério da Educação reconhece e explicita em sua exposição de motivos, "se encontra, de fato com o preço das mensalidades efetivamente congelado e carente de mecanismos que permitam sua atualização, desde que ocorra previamente diálogo e negociação entre as partes".

A discussão em torno do estabelecimento de novas bases para a fixação das mensalidades escolares, com a introdução do princípio da livre negociação entre as partes envolvidas mostra-se, por certo, oportuna, nos termos da medida provisória proposta.

Pelas razões expostas, entendemos presentes os requisitos constitucionais de relevância e urgência na medida provisória em apreciação.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — O parecer conclui pela admissibilidade da medida provisória.

Nos termos do disposto do inciso I, do § 1º do art. 51º da Resolução nº1, de 1989, a Presidência abre o prazo de 24 horas para a apresentação dos recursos ali previstos.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Passa-se à

ORDEM DO DIA

O Sr. Gumercindo Milhomem — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Tem V. Exª a palavra.

O SR. GUMERCINDO MILHOMEM (PT — SP. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, nos termos do art. 29, § 2º, do nosso Regimento, sendo evidente a falta de **quorum**, 1/6 dos Srs. Senadores e 1/6 dos Srs. Deputados, solicito a V. Exª o encerramento dos trabalhos da presente sessão.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — A Presidência abriu os trabalhos com número, tanto na Câmara dos Deputados quanto no Senado Federal. Eu não estava na Presidência. Mas foi dado aqui o número de 43 Srs. Senadores e 250 Srs. Deputados.

De modo que a Mesa vai proceder à verificação de **quorum** e pede aos Srs. Congressistas que ocupem seus lugares.

O Sr. Humberto Souto — Sr. Presidente, pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Tem V. Exª a palavra.

O Sr. Humberto Souto (PFL — MG. Se revisão do orador.) — Sr. Presidente, não houve o pedido de verificação formal. Pediria a V. Exª que colocasse em votação e aguardasse que algum parlamentar requeresse a verificação, porque não foi requerida.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — É verdade.

O Sr. Gumercindo Milhomem — Sr. Presidente, pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Tem V. Exª a palavra.

O SR. GUMERCINDO MILHOMEM (PT — SP. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, com o máximo respeito à colocação feita pelo Vice-Líder do Governo, quero dizer que o que fizemos não foi solicitação de verificação de votação. E evidentemente isso precisa de confirmação. V. Exª está procedendo à confirmação do que estamos afirmando, ou seja, de que não há **quorum** para o prosseguimento da sessão, segundo o art. 29 e o seu § 2º

O Sr. Humberto Souto — Ao contrário, o Sr. Presidente informou que há **quorum**.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — A Mesa não declarou que não havia **quorum**; disse que quando abrir a sessão havia **quorum**. É possível que no momento, no plenário, não haja **quorum**.

O Sr. Ibsen Pinheiro — Sr. Presidente, pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Tem V. Exª a palavra.

O SR. IBSEN PINHEIRO (PMDB — RS. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, gostaria de contraditar a questão de ordem do nobre Deputado Gumercindo Milhomem. S. Exª requereu o levantamento da sessão pela ausência do **quorum** mínimo para o seu funcionamento. Segundo percebo, V. Exª decidiu pelo **quorum** e deu continuidade à sessão.

Estamos na Ordem do Dia e devemos votar. Esta é a contradita que faço.

O Sr. Miro Teixeira — Sr. Presidente, pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Tem V. Exª a palavra.

O SR. MIRO TEIXEIRA (PDT — RJ. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, o Deputado Gumercindo Milhomem não argüiu a inexistência de **quorum**, apenas invocou o dispositivo regimental que lhe dá o direito de solicitar essa verificação, na presunção de não haver o **quorum**. V. Exª entendeu perfeitamente e decidiu pelo Regimento. V. Exª já decidiu que vai fazer a verificação.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — O que ocorreu foi o seguinte: o Deputado Gumercindo Milhomem suscitou que, por falta de **quorum**, fosse levantada a sessão. A Mesa informou que a sessão foi aberta com número suficiente, 39 Senadores e 250 Deputados. Diz o Deputado Gumercindo Milhomem que, no momento, no plenário, não há este número. Aí há um conflito. Estamos entrando na Ordem do Dia e essa apuração, ao invés de ser feita de uma vez, poderia ser feita definitivamente. Quem quiser votar a favor vote. Não havendo número, se constataria a ausência de **quorum**. Para que fazer duas votações? De modo que acho que é melhor votarmos a matéria. É a mesma coisa. Não é para apurar o **quorum**? Se não há **quorum**, não haverá número para a votação.

O Sr. Gumercindo Milhomem — Sr. Presidente, pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Tem V. Exª a palavra.

O SR. GUMERCINDO MILHOMEM (PT — SP. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, com o máximo respeito, quero divergir da argumentação que está sendo apresentada por V. Exª O que estamos argumentando é que, de acordo com o nosso regimento comum no correr da sessão, não se verificando o **quorum** exigido pelo artigo anterior, qualquer parlamentar poderá solicitar, se a Mesa não o fizer, de ofício, o encerramento dos trabalhos

Não estamos em processo de votação, nem entramos na Ordem do Dia. Além disso, o regimento não especifica o momento. Ele diz: no correr da sessão. O que estamos fazendo aqui, nos termos regimentais, é solicitar o encerramento dos trabalhos. Se V. Exª pela avaliação que tem da Mesa, considerar que a minha argumentação e observação a respeito do **quorum** não é suficiente, procederá — como já anunciou anteriormente — à verificação.

Estamos plenamente de acordo com a verificação.

O Sr. Humberto Souto — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem para contraditar.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Tem V. Exª a palavra pela ordem para contraditar.

O SR. HUMBERTO SOUTO (PFL — MG. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, é visível a existência de **quorum**. Requer o Líder do PT que, em função de não existir **quorum**, V. Exª encerre os trabalhos ou proceda à verificação. Cabe a V. Exª decidir se procede ou não à argumentação do Líder. Como é visível a existência de **quorum** e V. Exª tem concretamente em mãos a comprovação da presença de 250 Srs. Deputados e 39 Srs. Senadores na Casa, não há motivo para V. Exª atender à a questão de ordem formulada pelo PT. V. Exª deve prosseguir a a sessão e, inclusive, colocar em votação a matéria, porque há **quorum** suficiente, não só na informação vinda das portarias, como é visível por todos os parlamentares de que há **quorum** para a votação.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — É evidente que quem estivesse na Presidência veria que há **quorum** para prosseguimento da sessão. Não há dúvida disso, de modo que a apuração seria desnecessária.

Convido V. Exª, Deputado Gumercindo Milhomem, para vir à Mesa. V. Exª está embaixo, não vê os seus colegas. Mas chegando aqui V. Exª facilmente verificará que essa medida será apenas protelatória, porque há número suficiente de deputados e, possivelmente, de senadores.

O Sr. Gumercindo Milhomem — Possivelmente.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Mas isso só poderá ser verificado após a votação.

O Sr. Miro Teixeira — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Tem V. Exª a palavra.

O SR. MIRO TEIXEIRA (PDT — RJ. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, temos aqui um convívio civilizado. O regimento, quando há divergência, é sempre o melhor caminho para se resolver todas as questões. O regimento dá ao parlamentar esse direito: pedir verificação da presença de Senadores e Deputados.

O Sr. Humberto Souto — E dá ao Presidente o direito de negar, senão não havia sessão.

O SR. MIRO TEIXEIRA — Sr. Presidente, V. Exª me assegura a palavra? Se V. Exª me assegura a palavra, continuo. Se V. Exª me assegura a palavra, o desrespeito do Líder do Governo é à Mesa e não a mim.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Tem V. Exª a palavra.

O SR. MIRO TEIXEIRA — Sr. Presidente, não estamos discutindo aqui se é visível ou não a falta de **quorum**. Estamos discutindo que o regimento outorga esse direito a um parlamentar, e esse parlamentar está se valendo desse direito. V. Exª já havia decidido, inclusive porque parlamentar experimentado que é sabe que isso é da praxe parlamentar e do regimento. Portanto, Sr. Presidente, que se faça a verificação, pois estamos perdendo tempo.

O Sr. Humberto Souto — Sr. Presidente, peço a palavra para contraditar.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Tem V. Exª a palavra.

O SR. HUMBERTO SOUTO (PFL — MG. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, o que V. Exª decidiu é que a matéria seria colocada em votação, com requerimento de verificação de **quorum** do Deputado Miro Teixeira do PDT. V. Exª não haveria decidido que iria fazer verificação de **quorum** para apreciar número.

V. Exª disse textualmente que havendo registro, nas portarias, de 250 Srs. Deputados e 34 Srs. Senadores, não haveria por que deixar de se fazer a votação. Isto é o que V. Exª decidiu. Estão trocando as palavras de V. Exª De modo que V. Exª não pode atender à medida protelatória proposta pelo Deputado do PDT, porque, senão, a sessão não se efetivaria. Bastaria que qualquer congressista requeresse a V. Exª, de minuto em minuto, a verificação de **quorum**, para que não continuasse a sessão.

É notório o número de Parlamentares presentes. Tem V. Exª a informação da portaria de que há 250 Srs. deputados e 39 Srs. Senadores presentes. De sorte que não há porque V. Exª atender à proposição do Líder do PDT.

Sugiro a V. Exª, para o bem dos trabalhos, que coloque em votação a matéria. Se os Deputados do PT e do PDT entenderem o contrário, que requeiram a verificação de **quorum**.

O Sr. Ibsen Pinheiro — Sr. Presidente, peço a palavra para uma reclamação.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Tem V. Exª a palavra.

O SR. IBSEN PINHEIRO (PMDB — RS. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, quero reclamar de V. Exª a observância do andamento da sessão, que tem regra expressa no Regimento Interno da Casa.

V. Exª recebeu uma questão de ordem, ela foi contraditada e V. Exª decidiu colocar a matéria em votação. Há um momento, Sr. Presidente, em que cessa a discussão, até por que é vedado o diálogo com a Mesa. Todos já apresentaram suas razões e V. Exª já decidiu. Depois de uma reclamação de caráter administrativo, que V. Exª determine o prosseguimento da sessão, colocando em votação a matéria em pauta, conforme já foi decidido por V. Exª

O Sr. Miro Teixeira — Sr. Presidente, peço a palavra, pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Tem V. Exª a palavra.

O SR. MIRO TEIXEIRA (PDT — RJ. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, tenho um dado divergente daquele da Mesa. Quando entrei hoje na Casa, perguntei na portaria quantos Deputados estavam presentes. Disseram-me que eram 80 Srs. Deputados e não 250.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Não vejo por que se está criando tanta dificuldade. Nós vamos votar uma matéria da Ordem do Dia. Constatando-se que não houve número suficiente, não se vota. Para que fazer duas votações?

O SR. MIRO TEIXEIRA — Mas o regimento permite, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — O interesse é votar. Se houver número, aprova-se a matéria.

O SR. MIRO TEIXEIRA — O regimento permite a qualquer parlamentar...

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — O regimento tem que ser interpretado, tendo em vista o decoro e o interesse do Parlamento. Por isso é que acho que nós devíamos interpretá-lo, se fosse razoável.

O SR. MIRO TEIXEIRA — O interesse do Parlamento é ditado pelo regimento.

O Sr. Gumercindo Milhomem — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Tem V. Exª a palavra.

O SR. GUMERCINDO MILHOMEM (PT — SP. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, não posso concordar que a Mesa admita como correto o pronunciamento de um parlamentar, como fez recentemente o vice-Líder do Governo, dizendo que um outro parlamentar, no caso este Líder do PT, esteja desmoralizando a sessão, porque se está valendo de direito regimental.

Então, Sr. Presidente, não posso admitir, também, que a Mesa já tendo adotado a posição anterior, por pressão de um vice-Líder do Governo, esteja revendo a sua posição. E V. Exª, Sr. Presidente, pode verificar as notas taquigráficas, que já havia, inclusive, convocado os Srs. Deputados para estarem presentes às suas bancadas.

Finalmente, se o próprio presidente admite possível que há 12 Srs. Senadores em plenário, é porque, evidentemente, há dúvida. E havendo dúvida, há necessidade que se faça a verificação de **quorum**.

(Palmas nas galerias.)

(*O Sr. Presidente faz soar a campainha.*)

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Advirto as galerias que não é possível intervenções, sob pena de serem evacuadas.

O Sr. Miro Teixeira — Sr. Presidente, peço a palavra, pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Tem V. Exª a palavra.

O SR. MIRO TEIXEIRA (PDT — RJ. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, peço a atenção de V. Exª para dizer que o desrespeito ao Regimento Interno é um precedente perigoso. Qualquer parlamentar pode, no curso da sessão, pedir a suspensão da mesma, com base no dispositivo invocado.

O Sr. Humberto Souto — Mas, *nobre deputado, o presidente* pode negar.

O SR. MIRO TEIXEIRA — Sr. Presidente, ou V. Exª me assegura a palavra, ou então a palavra "ridicularizar", usada pelo Líder do Governo, está correta. É isso que estão tentando fazer com esta Casa.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Nobre Deputado, não posso tapar a boca de qualquer deputado. De modo que não posso evitar a intervenção paralela.

O SR. MIRO TEIXEIRA — Sr. Presidente, o que estamos pedindo é a aplicação do Regimento Interno, a lei, o nosso direito, o direito que temos de, a qualquer momento da sessão, pedir a verificação.

O Sr. Ibsen Pinheiro — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Tem V. Exª a palavra.

O SR. IBSEN PINHEIRO (PMDB — RS. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, não me cabe apelar, tampouco aconselhar ninguém. As matérias parlamentares têm começo, meio e fim, e a gente ganha e perde. Tenho perdido, mas também ganhado nesta tribuna. Por isso, acato as decisões de V. Exª, aquelas que tenho contrariado, que são muitas. Acho que esse episódio parlamentar está superado. Como V. Exª já decidiu. É uma reclamação administrativa que faço a V. Exª, que, tendo decidido, coloque a matéria em votação.

O Sr. Gumercindo Milhomem — O Sr. Presidente *já decidiu*, convocando as bancadas para votar. Então vamos fazê-lo.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — A Mesa vai pôr em discussão, em turno único, o Projeto de Lei nº 14, de 1990-CN, que autoriza o Poder Executivo a abrir aos Orçamentos da União crédito suplementar de um bilhão, quinhentos e noventa e oito milhões e duzentos e vinte cinco mil cruzeiros, para os fins que especifica.

Ao projeto foi apresentada uma emenda. A Comissão Mista de Orçamento, em seu Parecer nº 63, de 1990, concluiu pela aprovação do projeto, com alteração proposta pela emenda aprovada.

Os Srs. Deputados que estiverem presentes votarão, assim como os Srs. Senadores. Atender-se-á, assim, ao apelo do nobre Deputado Gumercindo Milhomem. Não há qualquer prejuízo.

O Sr. Gumercindo Milhomem — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Tem a palavra V. Exª

O SR. GUMERCINDO MILHOMEM (PT — SP. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, com os protestos da bancada do Partido dos Trabalhadores, porque, na verdade, o encaminhamento solicitado não foi este que V. Exª acabou de proferir.

O Sr. Miro Teixeira — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Tem V. Exª a palavra.

O SR. MIRO TEIXEIRA (PDT — RS. Sem revisão do orador.) — O PDT vota "sim" e pede votação nominal.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Será votação nominal.

O Sr. Ibsen Pinheiro — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Tem V. Exª a palavra.

O SR. IBSEN PINHEIRO (PDT — RJ. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, não estou compreendendo o que está ocorrendo.

Gostaria de saber se a votação será simbólica.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — A Mesa vai pôr em votação simbólica o projeto. Se houver rejeição, os Srs. Deputados pedirão verificação.

O Sr. Ibsen Pinheiro — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Tem V. Exª a palavra.

O SR. IBSEN PINHEIRO (PMDB — RS. Sem revisão do orador.) — É do regimento, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Peço aos Srs. Deputados que se manifestem sobre o projeto.

Os Srs. Deputados que estiverem de acordo, conservem-se como estão.

O Sr. Humberto Souto — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Tem V. Exª a palavra.

O SR. HUMBERTO SOUTO (PFL — MG. Sem revisão do orador.) — Mas não é votação nominal, Sr. Presidente?

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — A votação nominal é uma conseqüência.

O Sr. Miro Teixeira — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Tem V. Exª a palavra.

O SR. MIRO TEIXEIRA (PDT — RJ. Sem revisão do orador.) — O Presidente está certo. O PDT

vota "sim" e pede votação nominal.

O Sr. Gumercindo Milhomem — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Tem V. Exª a palavra.

O SR. GUMERCINDO MILHOMEM (PT — SP. Sem revisão do orador.) — A verificação é depois da votação.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Peço aos Srs. Deputados que se manifestem pelos partidos.

O Sr. Ibsen Pinheiro — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Tem V. Exª a palavra.

O SR. IBSEN PINHEIRO (PMDB — RS. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, trata-se de votação simbólica. Os Srs. Deputados permaneçam como se encontram, e está aprovado.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Peço aos Srs. Deputados que se manifestem. Os Srs. que estiverem de acordo com a aprovação do Projeto de Lei nº 14, conservem-se como estão. (Pausa.)

Aprovado.

O Sr. Ibsen Pinheiro — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Concedo a palavra ao nobre Deputado.

O SR. IBSEN PINHEIRO (PMDB — RS. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, registro que foi aprovado por unanimidade.

O Sr. Gumercindo Milhomem — Pelo Partido dos Trabalhadores, quero declarar que a bancada, de maneira coerente, não é contra a votação desta matéria, mas manifesta-se contrária à votação desta matéria sem que sejam apreciadas outras, de fundamental importância, como as que dizem respeito ao salário dos trabalhadores, aos benefícios da Previdência e à Lei da Saúde.

Dessa maneira, solicitando verificação de votação, manifestamos nosso voto favorável ao projeto que acaba de ser votado.

O Sr. Ibsen Pinheiro — Sr. Presidente, peço a palavra para contraditar.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Concedo a palavra ao nobre Deputado.

O SR. IBSEN PINHEIRO (PMDB — RS. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, não houve votação divergente. Ninguém tem legitimidade para pedir verificação. E não havendo possibilidade de pedido de verificação, podemos passar ao segundo item da Ordem do Dia.

O Sr. Gumercindo Milhomem — Se a votação foi nominal, não há como requerer verificação.

O Sr. Miro Teixeira — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Concedo a palavra ao nobre Deputado.

O SR. MIRO TEIXEIRA (PDT — RJ. Sem revisão do orador.) — A bancada do meu partido, o PDT, votou a favor. O sofisma do meu amigo Ibsen Pinheiro, Líder do PMDB, não faz jus a sua tradição nesta Casa. É um Deputado respeitado, que continuará sendo respeitado, mas neste momento não podemos deixar que as paixões nos levem a esses extremos. V. Exª disse que poria em votação a matéria. Ao votar aqui, disse que o PDT votava "sim" mas pedia votação nominal. V. Exª imediatamente disse que iria proceder à votação nominal.

O Deputado Ibsen Pinheiro veio ao microfone e estabeleceu este clima, que não é o ideal para o convívio parlamentar. Podemos ganhar ou perder, mas este Plenário tem que começar a decidir as questões no voto. E o regimento não pode ser mais aquele instrumento que vale duas vezes ou não vale, porque as urnas falaram contra um estado de coisas que todos esperamos superar.

Peço a V. Exª que mantenha a determinação anterior da votação nominal. Se V. Exª quiser dar acolhida à tese do Líder do PMDB, digo e assumo a responsabilidade; o PDT votará contra apenas para ter o direito de pedir votação nominal.

O Sr. Ibsen Pinheiro — Sr. Presidente, fui citado nominalmente, por isso peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Tem V. Exª a palavra.

O SR. IBSEN PINHEIRO (PMDB — RS. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, o Deputado Miro Teixeira não percebeu exatamente o sentido de minha colocação. A verificação de votação é uma manifestação de inconformidade que assiste àqueles que votaram contra. Não há sofisma nisto. Legitimidade se exige para o pedido de verificação. A minha preocupação não é com esta votação, mas sim com a regra permanente da Casa. Sempre que quis pedir verificação, cuidei de votar contra. E fizemos isto várias vezes aqui. Algumas vezes nos dividimos: alguns votam a favor e outros contra, para que aqueles que votam contra tenham legitimidade para o pedido de verificação.

Por isso, Sr. Presidente, oponho-me ao pedido de verificação, mas não àquilo que, a qualquer tempo, o Plenário pode decidir: a votação nominal. Entretanto, o pedido de verificação de votação, neste caso, contraria o regimento e todo o nosso sistema jurídico. (Palmas.) A votação nominal não me oponho, para que cada um assuma a responsabilidade do seu voto.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — A Mesa esclarece que a votação nominal só é possível com aprovação do Plenário. O Presidente não pode determinar, a requerimento de um Deputado, que a votação seja nominal. Ela é uma exceção e só pode ser aprovada pela maioria do Congresso. A matéria foi aprovada unanimemente na Câmara dos Deputados. Os nobres Deputados Gumercindo Milhomem e Miro Teixeira declararam que votavam a favor. Portanto, não houve voto divergente. A votação nominal tem de ser aprovada pelo Plenário. O Presidente não pode decretar, a requerimento de um Deputado ou de um Senador, que a votação seja nominal. Tem de ser aprovada pelo Plenário. A regra é a votação simbólica.

O Sr. Gumercindo Milhomem — Peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Tem V. Exª a palavra.

O SR. GUMERCINDO MILHOMEM (PT — SP. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, gostaria de saber se a Mesa informou ao Plenário que, procedendo-se à votação, seria atendida a minha solicitação, contra o que inclusive protestei, porque tratava-se de um pedido de verificação de presença. A Presidência declarou que faria a votação nominal. Por isso, declarámos aqui, antecipadamente, qual seria o nosso voto. Sabíamos que a Mesa já havia afiançado que haveria a votação nominal. Caso isso não ocorra — inclusive recorremos às notas taquigráficas — quero dizer que o Partido dos Trabalhadores votará "não", a fim de que tenhamos o direito de ter verificação de votação. Do

contrário, consideraremos que o Presidente da Mesa está nos passando uma "rasteira", porque declarou que haveria uma votação nominal logo em seguida, pois considerava que estaria satisfazendo a nossa pretensão.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Nobre Deputado Gumercindo Milhomem, a Mesa repele as considerações de V. Exª O que V. Exª quer é que estejam presentes em plenário mais de oitenta parlamentares. A Mesa poderá consultar se existem mais de oitenta parlamentares e atenderá o pedido de V. Exª

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Concedo a palavra ao nobre Deputado Gumercindo Milhomem.

O SR. GUMERCINDO MILHOMEM (PT — SP. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, não estou entendendo o que V. Exª está dizendo.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Nobre Deputado Gumercindo Milhomem, disse que V. Exª pediu verificação de **quorum** porque pensava que não estavam presentes na Casa oitenta Parlamentares. Portanto, se estiverem na Casa mais de oitenta Parlamentares, estará atendida a solicitação de V. Exª

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Concedo a palavra ao nobre Deputado Gumercindo Milhomem.

O SR. GUMERCINDO MILHOMEM (PT — SP. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, agora estamos numa outra fase, que é da verificação de votação. Não é mais verificação de **quorum**. Aliás, por sugestão de V. Exª, faríamos a verificação de votação e não de **quorum**. V. Exª agora está mudando sua posição original.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Nobre Deputado, disse que era desnecessária a verificação de **quorum** porque a verificação da votação supriria isto. Mas ocorre que não houve necessidade disso, porque todos votaram a favor.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Concedo a palavra ao nobre Deputado Gumercindo Milhomem.

O SR. GUMERCINDO MILHOMEM (PT — SP. Sem revisão do orador.) — Não, Sr. Presidente. Em que item do Regimento a Mesa se baseia para dizer que não podemos pedir verificação de votação?

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Com a palavra o nobre Senador Ronan Tito.

O SR. RONAN TITO (PMDB — MG. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srªs. e Srs. Congressistas, precisamos esclarecer algumas coisas. Precisamos, primeiro, esclarecer que isto aqui é um Parlamento. Em segundo lugar, existe uma Mesa que dirige os trabalhos. Precisamos dizer, também, que quando o Sr. Presidente da Mesa toma uma decisão, só cabe um caminho: recurso para a Comissão de Constituição, Justiça e de Redação. Todos aqui temos direitos. Alguns se julgam com mais direitos que os outros.

A Casa toda quer ouvir o pronunciamento de V. Exª, Sr. Presidente. Decida, e da decisão de V. Exª cabe recurso à Comissão de Constituição, Justiça e de Redação. O Presidente não pode, não deve, nem tem o direito de dialogar com o Plenário. Se já decidiu, proclame o resultado.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Com a palavra ao Deputado Miro Teixeira.

O SR. MIRO TEIXEIRA (PDT — RJ. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, Srªs. e Srs. Congressistas, quero divergir da idéia que o Senador Ronan Tito pretendeu dar ao Presidente da Casa. S. Exª comete dois equívocos: o primeiro deles é o de pensar que o Presidente da Casa precisa deste tipo de lição. Não. O Presidente é um parlamentar experiente. O segundo deles é o de que aqui estamos buscando ganhar a discussão. Queremos que sejam respeitados os direitos das minorias. Não adianta ficarmos nesta discussão sobre se é verificação de **quorum** ou de votação, porque o povo lá fora está vendo que isso é um jogo de esperteza, e já deu a resposta a esse jogo.

O PDT assumiu esta responsabilidade de alterar o seu voto, de votar contra para haver a verificação de **quorum**. Sr. Presidente, este é um direito nosso, sem querer dar qualquer lição à Mesa.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Concedo a palavra ao nobre Deputado Ibsen Pinheiro.

O SR. IBSEN PINHEIRO (PMDB — RS. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, acho que é justificada e tempestiva a manifestação do nobre Deputado Miro Teixeira. O partido tem o direito de alterar seu voto. E o PDT, votando contra, tem legitimidade para pedir a verificação de votação.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Concedo a palavra ao nobre Deputado Miro Teixeira.

O SR. MIRO TEIXEIRA (PDT — RJ. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, diante da concordância do Líder do PMDB com a verificação de **quorum**, peço a V. Exª que faça a verificação.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Concedo a palavra ao nobre Deputado Carlos Sant'Anna.

O SR. CARLOS SANT'ANNA (PMDB — BA. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, acho — e peço vênia a V. Exª — que o que está em jogo é menos uma questão regimental e muito mais uma questão de governabilidade. Não se trata de ser contra ou a favor do Governo, mas de dar a ele as condições mínimas de governabilidade de que o País precisa. E acredito que essas condições de governabilidade, que correspondem à aprovação dos créditos suplementares e adicionais de orçamentos e investimentos, que estão aqui na pauta, não podem ficar ao arrepio de uma questão de filigrana, de Regimento, quanto à verificação ou não-verificação de votação.

Entendo que a Mesa deveria convocar, como se fazia no tempo da Constituinte, uma reunião com as lideranças dos partidos para saber que interesse pode ter o Congresso de negar, numa hora dramática como esta para a Nação, as condições mínimas de governabilidade, e que providências vai tomar o Congresso, já abalado em conseqüência dos votos em branco e nulos, para que, finalmente, essas revisões orçamentárias possam ser aprovadas, e o Governo tenha condições mínimas de governabilidade.

Não podemos ficar aqui nos estraçalhando enquanto o Brasil está parado porque o Governo está sem condições de governabilidade. Não importa a posição de cada partido em relação ao Governo.

Faço um apelo a V. Exª no sentido de que procure, conversando com as lideranças, encontrar uma fórmula que seja alta para o Congresso Nacional, mas que permita essas condições de governabilidade.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — A Mesa decidiu não dar mais apartes e nem questão de ordem a ninguém.

Houve unanimidade na Câmara quanto à aprovação do projeto. A questão levantada depois, sobre a votação nominal, não podia ser deferida pela Mesa, como não o foi, porque depende da aprovação do plenário. A regra no Regimento é a votação simbólica. Quando há dúvida quanto ao resultado da votação simbólica, levanta-se uma questão de ordem ou pedido de verificação. Mas, no caso, parece-me que há uma contradição.

O Sr. Humberto Souto – Ele não pode mudar o voto, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) – Quem votou a favor, e votou unanimemente, pedir a verificação para provar que votou contra, aí é evidente. A palavra do Presidente foi essa. A Mesa deu por aprovado, sem divergências, sem protesto. Como fez questão de acentuar o Deputado Ibsen Pinheiro, a matéria foi aprovada sem voto divergente, por unanimidade. Portanto, creio que quem votou por unanimidade não tem condição moral para pedir a verificação. (Muito bem! Palmas.) Agora, a Mesa ouvirá o Senado.

Os Srs. Senadores que estão de acordo com a aprovação do Projeto de Lei nº 14, de 1990, que autoriza o Poder Executivo a abrir, no Orçamento da União, crédito suplementar de 1 bilhão, 598 milhões e duzentos e vinte e cinco mil cruzeiros para os fins que especifica, conservem-se como estão. (Pausa.)

Aprovado.

O projeto vai à Comissão Mista de Orçamento para a redação final.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) – Sobre a mesa, a Redação final, que será lida pelo Sr. Secretário.

É lida a seguinte.

PARECER Nº 69, DE 1990-CN

A Comissão Mista de Orçamento apresenta a Redação Final do Projeto de Lei nº 14/90-CN, que "Autoriza o Poder Executivo aos Orçamentos da União, crédito suplementar de Cr$ 1.598.225.000,00, para os fins que especifica".

Sala das Sessões, 11 de outubro de 1990. – Deputado **Cid Carvalho**, Presidente – Deputado **Manoel Moreira**, Relator.

ANEXO AO PARECER Nº 69, DE 1990-CN

Redação final do Projeto de Lei nº 14, de 1990-CN, autoriza o Poder Executivo a abrir aos Orçamentos da União créditos adicionais de Cr$ 1.598.225.000,00, para os fins que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É o Poder Executivo autorizado a abrir aos Orçamentos da União (Lei nº 7.999, de 31 de janeiro de 1990) em favor do Ministério da Justiça, o crédito suplementar no valor de Cr$ 1.596.725.000,00 (um bilhão, quinhentos e noventa e seis milhões, setecentos e vinte e cinco mil cruzeiros) para atender à programação constante do Anexo I desta lei.

Art. 2º É o Poder Executivo autorizado a abrir ao Orçamento Fiscal da União (Lei nº 7.999, de 31 de janeiro de 1990) em favor do Ministério da Justiça, crédito especial no valor de Cr$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil cruzeiros) para atender à programação constante do Anexo II desta lei.

Art. 3º Os recursos necessários à execução do disposto no artigo anterior são provenientes do excesso de arrecadação de recursos diretamente arrecadados de outras fontes, na forma do Anexo III desta lei, nos termos do art. 43, §§ 1º, inciso II, e 3º, da Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

Art. 4º Os valores constantes desta lei foram calculados com base na Unidade de Referência Orçamentária relativa ao mês de março de 1990.

Art. 5º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) – Em votação a redação final do Projeto de Lei nº 14/90. (Pausa)

Aprovada na Câmara dos Deputados.

O Sr. Gumercindo Milhomem – Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) – Tem V. Exª a palavra.

O SR. GUMERCINDO MILHOMEM (PT – SP. Sem revisão do orador) – Sr. Presidente, o PT é contra.

O Sr. Luiz Henrique – Sr Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) – Tem V. Exª a palavra.

O SR. LUIZ HENRIQUE (PMDB – SC. Sem revisão do orador) – Sr. Presidente, na condição de 1º Secretário da Casa, gostaria de fazer um apelo a todas as Lideranças, principalmente do PT e do PDT, que estão obstruindo esta matéria.

Os funcionários da limpeza, os zeladores dos prédios do Parlamento estão sem receber os seus salários porque essa revisão orçamentária não foi aprovada. Esta Casa está parando, Sr. Presidente. Não temos dinheiro para pagar as passagens, gráfica do Senado, o serviço médico, não temos dinheiro para mais nada.

Faço um apelo veemente e desesperado para que cesse essa obstrução e se aprove a revisão orçamentária.

O SR. GUMERCINDO MILHOMEM (PT – SP. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, peço a palavra para contraditar: quero me colocar contra esse discurso de apelo demagógico, porque, na verdade, se não há recursos para pagar o que foi aqui até agora não deixou de haver recursos para pagar os salários dos parlamentares, porque esta verba já está aprovada. Quero dizer que se estamos preocupados com o orçamento nacional, estamos preocupados também com o orçamento doméstico, especialmente daqueles trabalhadores que recebem o salário-mínimo e que estão com seus salários arrochados pela política salarial do governo.

Por isso, Sr. Presidente, reiteramos aqui o voto contrário do Partido dos Trabalhadores na votação que acabou de se verificar, especialmente para podermos ter o direito, que nos foi negado, de verificação nominal de votação. (Palmas.)

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) – A Mesa irá ouvir o Deputado Gumercindo Milhomem, que pediu a verificação de votação.

O Sr. Miro Teixeira – Sr. Presidente, peço a palavra, pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) – Concedo a palavra, pela ordem, a V. Exª

O SR. MIRO TEIXEIRA (PDT – RJ. Sem revisão do orador.) – Sr. Presidente, vamos trabalhar com seriedade e pedir

calma ao pessoal que está de olho no orçamento.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Espero a colaboração de V. Exª para manter a calma.

O SR. MIRO TEIXEIRA — Inclusive para esse pessoal da limpeza que está sendo indevidamente deslocado para os estados, a fim de fazer anotações de deputados recém-eleitos. Vamos pedir calma e V. Exª, Deputado Gumercindo Milhomem, deseja fazer um esclarecimento? Cedo, assim, o restante do meu tempo para V. Exª

O Sr. Gumercindo Milhomem — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) —Tem V. Exª a palavra.

O Sr. GUMERCINDO MILHOMEM (PT — SP. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, ao que me consta, V. Exª ainda não proclamou o resultado, apenas manifestei meu voto contrário, V. Exª colocou em votação a redação final.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) —V. Exª manifestou seu voto.

O SR. GUMERCINDO MILHOMEN — Manifestarei voto contrário, e antes que V. Exª proclame o resultado já estou pedindo verificação de votação, como fiz anteriormente.

O Sr. Carlos Sant'anna — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Tem V. Exª a palavra.

O SR. CARLOS SANT'ANNA (PMDB — BA. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, sobre a votação no mérito a matéria já foi decidida. O que está em votação é a redação final. Seria interessa que ficasse esclarecida questão da redação final sobre a qual está sendo pedida a verificação, porque o que está sendo votado agora é a forma e não o mérito. Onde está o erro da redação final sobre o qual está sendo pedida a verificação de votação, repita a fim de que o mesmo possa, inclusive, ser sanado?

A votação de mérito já passou. Na votação da redação final, é preciso esclarecer qual o assunto que não corresponde ao que foi aprovado no mérito para que se possa saber o que se vai votar e qual a redação.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — V. Exª tem toda a razão. A questão está dedicada.

O Sr. Ibsen Pinheiro — Sr. Presidente, peço a palavra para uma questão de ordem.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro)— Tem V. Exª a palavra.

O SR. IBSEN PINHEIRO (PMDB — RS. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, leio o § 2º do art. 51, que diz:

> "§ 2º Será dispensada a redação final se o projeto for aprovado sem emenda ou substitutivo integral e o texto considerado em condições de ser definitivamente aceito."

É exatamente o caso, Sr. Presidente. Votou-se o substitutivo integral e o texto está em condições de ser definitivamente aceito. O § 2º do art. 51 do Regimento Comum dispensa a votação de redação final.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — O nobre Deputado Ibsen Pinheiro levanta questão de ordem a dispensa da redação final. Salvo engano, não houve substitutivo. Esta matéria não foi objeto de substitutivo. Vou conferir com o Relator da matéria, o Deputado João Alves.

O Sr. Gumercindo Milhomem — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Tem V. Exª a palavra.

O SR. GUMERCINDO MILHOMEM (PT — SP. Sem revisão do orador) — Sr. Presidente, sem querer contraditar V. Exª, apenas para fazer um registro considero que V. Exª procedeu agora de maneira como solicitamos anteriormente, ou seja, respaldou-se no regimento para tomar a sua decisão, o que lamentavelmente não fez quando a Liderança do PT solicitou, respaldado no regimento, e nação atendida.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Muito obrigado pela reprimenda.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Está com a palavra o Deputado João Alves.

O SR. JOÃO ALVES (PFL — BA. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, houve substitutivo. Eu sou o relator da matéria. O que está em votação é o substitutivo aprovado pela Comissão Mista de Orçamento, perfeitamente enquadrado no Regimento.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Houve no projeto uma emenda aprovada pelo relator e incorporada ao substitutivo?

O SR. JOÃO ALVES — Integral. E consta da Ordem do Dia.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — O Plenário ouviu a declaração do nobre Relator João Alves de que houve uma emenda e ela foi incluída no seu substitutivo. Não há contestação.

O Sr. Miro Teixeira — Pela ordem, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Tem V. Exª a palavra.

O SR. MIRO TEIXEIRA (PDT — RJ. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, o Deputado João Alves está pedindo a preferência; que já é regimental, para o substitutivo?

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Não, o ato foi levantado... foi o projeto nos termos em que foi aprovado pela Comissão de Orçamento.

O SR. MIRO TEIXEIRA — Estamos falando do Projeto de Lei nº 14 ou 15?

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — A discussão é sobre o Projeto de Lei nº 14.

O SR. MIRO TEIXEIRA — Ainda estamos discutindo a questão da redação final.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Sendo assim, é desnecessária a redação final. Passa-se, então, à matéria seguinte.

O SR. MIRO TEIXEIRA — Foi aprovada como veio do Executivo?

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Nos termos do substitutivo do nobre Relator João Alves.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — **Item 2:**

> Discussão, em turno único, do Projeto de Lei nº 15, de 1990-CN, que autoriza o Poder Executivo a abrir aos Orçamentos da União créditos adicionais até o limite de Cr$ 2.543.549.900.000,00, e dá outras providências, tendo
>
> — PARECER, sob nº 64, de 1990-CN, da Comissão Mista de Orçamento, favorável ao projeto nos termos do substitutivo que apresenta. (Mens. 109/90-CN.)

Nos termos das normas sugeridas por esta Presidência, o parecer da Comissão Mista so-

bre as emendas será conclusivo, salvo o requerimento de 1º-10 dos Srs. Congressistas.

Ao projeto foram apresentadas emendas e um substitutivo.

Não havendo quem queira discuti-lo, está encerrada a discussão.

Sobre a mesa, requerimentos de destaques que serão lidos pelo Sr. Primeiro Secretário.

São lidos os seguintes requerimentos

REQUERIMENTO Nº 1.766, DE 1990-CN

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, requeremos destaque para votação da Emenda nº 2, ao Projeto de Lei nº 15, de 1990-CN.

Sala das Sessões, 21 de agosto de 1990. — Deputado **José Tavares** e outros.

REQUERIMENTO Nº 1.767, DE 1990-CN

Senhor Presidente,

Nos termos regimentais, requeiro destaque para votação da Emenda nº 125, de autoria do Sr. Deputado José Jorge (PFL — PE) ao projeto de Lei nº 15, de 1990-CN.

Sala das Sessões, 21 de agosto de 1990. — Deputado **Luiz Salomão** e outros.

REQUERIMENTO Nº 1.768, DE 1990-CN

Sr. Presidente,

Nos termos regimentais, requeremos destaque para aprovação, da Emenda nº 15-00695-6, oferecida ao Projeto de Lei nº 15, de 1990-CN.

Sala das Sessões, 11 de outubro de 1990. — DeputadoJosé Dutra **e outros.**

REQUERIMENTO Nº 1.769, DE 1990-CN

Senhor Presidente,

Requeiro nos termos regimentais destaque para a votação em separado da Emenda nº 15-01678-1 — Deputado **José Serra** e outros.

REQUERIMENTO Nº 1.770, DE 1990-CN

Senhor Presidente,

Requeiro nos termos regimentais destaque para a votação em separado da emenda nº 15-01679-0. — Deputado **José Serra** e outros.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Os requerimentos lidos serão votados oportunamente.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Em votação o substitutivo que tem preferência regimental, sem prejuízo das partes destacadas.

O Sr. Miro Teixeira — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Tem V Exª a palavra.

O SR. MIRO TEIXEIRA (PDT — RJ. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, para evitar mal-entendidos, o PDT vai votar "não" e pedir verificação de votação.

O Sr. Gumercindo Milhomem — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Tem V. Exª a palavra.

O SR. GUMERCINDO MILHOMEM (PT — SP. Sem revisão do orador.) — Idem para o Partido dos Trabalhadores, Sr. Presidente.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — O PT e o PDT votam "não".

Os Srs. Deputados que aprovam o substitutivo conservem-se como estão. (Pausa)

Aprovado, contra os votos do PT e do PDT.

O Sr. Gumercindo Milhomem — Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Tem V. Exª a palavra.

O SR. GUMERCINDO MILHOMEM (PT — SP. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, peço a verificação da votação, em conjunto com a Liderança do PDT.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — As Lideranças do PT e do PDT pedem verificação de votação.

Vai ser procedida a verificação de votação.

Peço aos Srs. Deputados que ocupem seus lugares.

O Sr. Euclides Scalco — Sr. Presidente, pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Tem V. Exª a palavra.

O SR. EUCLIDES SCALCO (PSDB — PR. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, a Liderança do PSDB recomenda a sua bancada que vote "sim" ao substitutivo.

O Sr. Ibsen Pinheiro — Sr. Presidente, pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Tem V. Exª a palavra.

O SR. IBSEN PINHEIRO (PMDB — RS. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, o Orçamento não é do Governo; o Orçamento não é da Oposição. O Orçamento é a principal tarefa do Congresso e pertence ao País. Por isso o PMDB vota "sim" e apela para que votem "sim" ao substitutivo.

O Sr. Humberto Souto — Sr. Presidente, pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Tem V. Exª a palavra.

O SR. HUMBERTO SOUTO (PFL — MG. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, a Liderança do Governo entende que o orçamento é do Congresso Nacional, do povo brasileiro e não há por que, não discordando do mérito da matéria, fazer greve contra o orçamento nacional. Por essa razão, a Liderança do Governo pede que se vote "sim" ao orçamento.

O Sr. Ricardo Fiuza — Sr. Presidente, pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Tem V. Exª a palavra.

O SR. RICARDO FIUZA (PFL — PE. Sem revisão do orador.) — Sr. Presidente, a Liderança do PFL lembra aos companheiros que o orçamento não é do Governo, não é do Executivo. O orçamento foi trabalhado nesta Casa por todos os Srs. Deputados; o Orçamento também é nosso. O País está parado. Os aposentados não têm como receber seu dinheiro. Pedimos que votem "sim".

(Procede-se à votação)

VOTAM OS SRS. DEPUTADOS:

Acre

Narciso Mendes — Sim; Osmir Lima — Sim.

Amazonas

Eunice Michiles — Sim; José Dutra — Sim.

Rondônia

José Gudes — Sim.

Pará

Manoel Ribeiro — Sim.

Tocantins

Leomar Quintanilha — Sim; Paulo Mourão — Sim.

Maranhão

Cid Carvalho — Sim; Enoc Vieira — Sim; Jayme Santana — Sim.

Piauí

Átila Lira — Sim; Jesualdo Cavalcanti — Sim; Jesus Tajra — Sim; José Luiz Maia — Sim; Myriam Portella — Sim; Paes Landim — Sim.

Ceará

Bezerra de Melo — Sim; Expedito Machado — Sim; Furtado Leite — Sim; Haroldo Sanford — Abstenção; Lúcio Alcântara — Não; Moema São Thiago — Sim; Paes de Andrade — Sim; Raimundo Bezerra — Sim; Ubiratan Aguiar — Sim

Rio Grande do Norte

Antônio Câmara — Sim; Flávio Rocha — Sim; Henrique Eduardo Alves — SIm; Iberê Ferreira — Sim; Ismael Wanderley — Sim; Ney Lopes — Sim.

Paraíba

Aluízio Campos — Sim; Antônio Mariz — Sim; José Maranhão — Sim.

Pernambuco

Cristina Tavares — Sim; Egídio Ferreira Lima — Sim; Gonzaga Patriota — Sim; Inocêncio Oliveira — Sim; José Carlos Vasconcelos — Sim; José Jorge — Sim; Marcos Queiroz — Sim; Maurílio Ferreira Lima — Sim; Nilson Gibson — Sim; Osvaldo Coelho — Sim; Ricardo Fiuza — Sim.

Alagoas

Albérico Cordeiro — Sim; José Thomaz Nono — Não.

Sergipe

Acival Gomes — Sim.

Bahia

Carlos Sant'anna — Sim; Eraldo Tinoco — Sim; Francisco Benjamim — Sim; Jairo Azi — Sim; João alves — Sim; José Lourenço — Sim; Marcelo Cordeiro — Sim; Murilo Leite — Sim; Prisco Viana — Sim.

Espírito Santo

Lurdinha Savignon — Não; Rita Camata — Sim.

Rio de Janeiro

Adolfo Oliveira — Sim; Álvaro Valle — Sim; Amaral Netto — Sim; Brandão Monteiro — Sim; Doutel de Andrade — Não; Jorge Gama — Sim; Márcio Braga — Não; Miro Teixeira — Não; Simão Sessim — Sim; Vivaldo Barbosa — Não; Vladimir Palmeira — Não.

Minas Gerais

Elias Murad — Sim; Humberto Souto — Sim; José da Conceição — Sim; José Geraldo — Sim; José Santana de Vasconcelos — Sim; Mello Reis — Sim; Milton Lima — Sim; Oscar Corrêa — Sim; Raimundo Rezende — Sim; Sérgio Maya — Sim; Sérgio Werneck — Não.

São Paulo

Adhemar de Barros Filho — Sim; Antônio Carlos Mendes Thame — Sim; Cunha Bueno — Sim; Del Bosco Amaral — Sim; Eduardo Jorge — Não; Fernando Gasparian — Sim; Geraldo Alckmin Filho — Sim; Gumercindo Milhomem — Não; José Egreja — Sim; José Serra — Sim; Koyu Iha — Sim; Manoel Moreira — Sim; Michel Temer — Sim; Nelson Seixas — Sim; Roberto Rollemberg — Sim; Samir Achôa — Sim; Ulysses Guimarães — Sim.

Goiás

Délio Braz — Sim; João Natal — Sim; Lúcia Vânia — Sim; Maguito Vilela — Sim; Mauro Miranda — Sim; Roberto Balestra — Sim.

Distrito Federal

Geraldo Campos — Sim; Jofran Frejat — Sim; Sigmaringa Seixas — Sim.

Mato Grosso

Jonas Pinheiro — Sim; Júlio Campos — Sim; Osvaldo Sobrinho — Sim; Rodrigues Palma — Sim; Ubiratan Spinelli — Sim.

Mato Grosso do Sul

José Elias — Sim; Plínio Martins — Sim; Saulo Queiroz — Sim; Valter Pereira — Sim.

Paraná

Antônio Ueno — Sim; Dionísio Dal Pra — Sim; Euclides Scalco — Sim; Hélio Duque — Sim; Maurício Fruet — Sim; Nilso Sguarezi — Sim; Santinho Furtado — Sim; Tadeu França — Não; Waldyr Pugliesi — Sim.

Santa Catarina

Antônio Carlos Konder Reis — Sim; Eduardo Moreira — Sim; Ivo Vanderlinde — Sim; Luiz Henrique — Sim; Orlando Pacheco — Sim; Paulo Macarini — Sim; Renato Vianna — Sim; Victor Fontana — Sim; Walmor de Luca — Sim.

Rio Grande do Sul

Adylson Motta — Sim; Amaury Muller — Sim; Antônio Britto — Sim; Arnaldo Prieto — Sim; Carlos Cardinal — Sim; Érico Pegoraro — Sim; Floriceno Paixão — Não; Hilário Braun — Sim; Ibsen Pinheiro — Sim; Ivo Mainardi — Sim; Júlio Costamilan — Sim; Luis Roberto Ponte — Sim; Nelson Jobim — Sim; Osvaldo Bender — Sim; Rospide Netto — Sim; Ruy Nedel — Sim; Vicente Bogo — Sim; Victor Faccioni — Sim.

Roraima

O Sr. Ruy Nedel _ Sr. Presidente, peço a palavra pela ordem.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) _ Tem V. Exª a palavra.

O Sr. Ruy Nedel (PSDB-RS. Sem revisão do orador.) _ Sr. Presidente, uma vez que o orçamento da União foi votado em dezembro de 1989, sancionado pelo então Presidente José Sarney, e agora está a votar-se a revisão orçamentária, a questão de ordem que levanto é a seguinte: em não tendo sido votado _ ou por falta de **quorum** ou seja qual for a razão _ continuará vigindo o Orçamento de 1990 anteriormente votado e sancionado pelo então Presidente da República, ou ficaremos sem orçameto? Na minha visão, acreditamos que o Orçamento está bem claro, bem posto, bem votado e sancionado pelo Presidente de direito e de fato na época. A revisão orçamentária na minha opinião em nada pode retardar todo o processo de aplicação administrativa por parte do Governo, embasado naquele orçamento devidamente votado. Pergunto à V. Exª qual a sua visão a este respeito?

O Sr. Presidente (Nelson Carneiro) _ É evidente que, se a revisão for aprovada, vale o que anteriormente existia: o projeto do orçamento aprovado no ano passado continuará vigendo, caso não tenha sido feita nenhuma modificação.

A Mesa proclama o resultado. Sim 139; Não 14; Abstenção 1 total 154. Não houve número, para votação. A Mesa enviará as listas de presença às Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal para os fins respectivos e a necessária divulgação no "Diário Oficial"".

A matéria constante do item 3 da Ordem do Dia fica, também, com a apreciação adiada em virtude da falta de **quorum**.

É a seguinte a matéria adiada:

3

PROJETO DE LEI
Nº16, DE 1990-CN

Discussão, em turno único, do Projeto de Lei nº 16, de 1990-CN, que reprograma o Orçamento de Investimento das Empresas Estatais para 1990, e dá outras providências, tendo

PARECER, sob nº 65, de 1990-CN, da Comissão Mista de Orçamento, favorável ao Projeto, com as alterações decorrentes da Emenda nº 16 e das emendas de relator, e pela rejeição e prejudicialidade das demais. (Mens. 114/90-CN.)

O Sr. Presidente (Nelson Carneiro) _ A Presidência convoca sessão extrordinária para hoje às 18h e 30 minutos para continuação da votação interrompida.

Nada mais havendo a tratar, está encerrada a presente sessão.

(Encerra-se a sessão às 12h 53minutos)

Ata da 2ª Reunião Conjunta em 11 de outubro de 1990

4ª Sessão Legislativa Ordinária, da 48ª Legislatural

Presidência do Sr. Nelson Carneiro

ÀS 18 HORAS E 30 MINUTOS, ACHAM-SE PRESENTES OS SRS. SENADORES:

Nabor Júnior – Aureo Mello – Ronaldo Aragão – Olavo Pires – João Menezes – Almir Gabriel – Jarbas Passarinho – Moisés Abrão – Carlos Patrocínio – Antonio Luiz Maya – João Castelo – Alexandre Costa – João Lobo – Afonso Sancho – Cid Sabóia de Carvalho – Mauro Benevides – Lavoisier Maia – Humberto Lucena – Marco Maciel – Ney Maranhão – Mansueto de Lavor – Lourival Baptista – Jutahy Magalhães – Ruy Bacelar – José Ignácio Ferreira – Gerson Camata – João Calmon – Nelson Carneiro – Ronan Tito – Mário Covas – Iran Saraiva – Antonio Alves – Pompeu de Sousa – Meira Filho – Roberto Campos – Louremberg Nunes Rocha – Márcio Lacerda – Mendes Canale – Wilson Martins – Leite Chaves – Affonso Camargo – Jorge Bornhausen – Márcio Berezoski – Nelson Wedekin – José Paulo Bisol – José Fogaça.

E OS SRS. DEPUTADOS:

Acre

Francisco Diógenes – PDS; José Melo – PMDB; Narciso Mendes – PFL; Nosser Almeida – PDS; Osmir Lima – PMDB; Rubem Branquinho – PL.

Amazonas

Carrel Benevides – PTB; Eunice Michiles – PDC; Ézio Ferreira – PFL; José Dutra – PMDB; José Fernandes – PST; Sadie Hauache – PFL.

Rondônia

Arnaldo Martins – PSDB; Assis Canuto – PTR; Francisco Sales – PRN; José Guedes – PSDB.

Pará

Manoel Ribeiro – PMDB.

Tocantins

Ary Valadão – PDS; Eduardo Siqueira Campos – PDC; Freire Júnior – PRN; Leomar Quintanilha – PDC; Paulo Mourão – PDC.

Maranhão

Albérico Filho – PDC; Cid Carvalho – PMDB; Enoc Vieira – PFL; Eurico Ribeiro – PRN; Jayme Santana – PSDB.

Piauí

Átila Lira – PFL; Jesualdo Cavalcanti – PFL; Jesus Tajra – PFL; José Luiz Maia – PDS; Myriam Portella – PSDB; Paes Landim – PFL.

Ceará

Bezerra de Melo – PMDB; Carlos Benevides – PMDB; Carlos Virgílio – PDS; César Cals Neto – PSD; Etevaldo Nogueira – PFL; Expedito Machado – PST; Flávio Marcílio – PDS; Furtado Leite – PFL; Gidel Dantas – PDC; Haroldo Sanford – PMDB; José Lins – PFL; Lúcio Alcântara – PDT; Mauro Sampaio – PSDB; Moema São Thiago – PSDB; Moisés Pimentel – PDT; Orlando Bezerra – PFL; Osmundo Rebouças – PMDB; Paes de Andrade – PMDB; Raimundo Bezerra – PMDB; Ubiratan Aguiar – PMDB.

Rio Grande do Norte

Antônio Câmara – PRN; Flávio Rocha – PRN; Henrique Eduardo Alves – PMDB; Iberê Ferreira – PFL; Ismael Wanderley – PTR; Marcos Formiga – PST; Ney Lopes – PFL.

Paraíba

Aluízio Campos – PMDB; Antonio Mariz – PMDB; Edme Tavares – PFL; José Maranhão – PMDB.

Pernambuco

Artur de Lima Cavalcanti; Cristina Tavares – PDT; Egídio Ferreira Lima – PSDB; Gilson Machado – PFL; Gonzaga Patriota – PDT; Inocêncio Oliveira – PFL; José Carlos Vasconcelos – PRN; José Jorge – PFL; José Tinoco – PFL; Maurílio Ferreira Lima – PMDB; Nilson Gibson – PMDB; Osvaldo Coelho – PFL; Oswaldo Lima Filho – PMDB; Ricardo Fiuza – PFL.

Alagoas

Albérico Cordeiro – PFL; José Costa – PSDB; José Thomaz Nonô – PFL.

Sergipe

Acival Gomes – PSDB; Messias Góis – PFL.

Bahia

Carlos Sant'Anna – PMDB; Eraldo Tinoco – PFL; Francisco Benjamim – PFL; Francisco Pinto – PMDB; Jairo Azi – PDC; João Alves – PFL; José Lourenço – PDS; Marcelo Cordeiro – PMDB; Miraldo Gomes – PDC; Murilo Leite – PMDB; Prisco Viana – PMDB.

Espírito Santo

Lurdinha Savignon – PT; Nelson Aguiar – PDT; Nyder Barbosa – PMDB; Pedro Ceolin – PFL; Rita Camata – PMDB.

Rio de Janeiro

Adolfo Oliveira – PFL; Álvaro Valle – PL; Amaral Netto – PDS; Brandão Monteiro – PDT; Carlos Alberto Caó – PDT; Daso Coimbra – PRN; Doutel de Andrade – PDT; Jorge Gama – PMDB; José Carlos Coutinho – PDT; Márcio Braga – PDT; Miro Teixeira – PDT; Simão Sessim – PFL; Vivaldo Barbosa – PDT; Vladimir Palmeira – PT.

Minas Gerais

Aécio Neves — PSDB; Aluísio Vasconcelos — PMDB; Alysson Paulinelli — PFL; Carlos Cotta — PSDB; Chico Humberto — PST; Elias Murad — PSDB; Genésio Bernardino — PMDB; Humberto Souto — PFL; Israel Pinheiro — PRS; José da Conceição — PRS; José Geraldo — PL; José Santana de Vasconcellos — PFL; Luiz Leal — PMDB; Marcos Lima — PMDB; Maurício Campos — PL; Mello Reis — PRS; Melo Freire — PMDB; Milton Lima — PMDB; Oscar Corrêa — PFL; Raimundo Rezende — PMDB; Sérgio Werneck — PL; Ziza Valadares — PSDB.

São Paulo

Adhemar de Barros Filho — PRP; Antonio Carlos Mendes Thame — PSDB; Aristides Cunha — PDC; Cunha Bueno — PDS; Del Bosco Amaral — PMDB; Eduardo Jorge — PT; Farabulini Júnior — PTB; Fernando Gasparian — PMDB; Francisco Amaral — PMDB; Gastone Righi — PTB; Geraldo Alckmin Filho — PSDB; Gumercindo Milhomem — PT; Hélio Rosas — PMDB; João Rezek — PMDB; José Camargo — PFL; José Egreja — PTB; José Maria Eymael — PDC; José Serra — PSDB; Koyu Iha — PSDB; Maluly Neto — PFL; Manoel Moreira — PMDB; Michel Temer — PMDB; Nelson Seixas — PSDB; Ricardo Izar — PL; Roberto Rollemberg — PMDB; Robson Marinho — PSDB; Samir Achôa — PMDB; Sólon Borges dos Reis — PTB; Theodoro Mendes — PMDB; Tidei de Lima — PMDB; Ulysses Guimarães — PMDB.

Goiás

Antonio de Jesus — PMDB; Délio Braz — PMDB; Fernando Cunha — PMDB; Iturival Nascimento — PMDB; Jalles Fontoura — PFL; João Natal — PMDB; José Freire — PMDB; Lúcia Vânia — PMDB; Maguito Vilela — PMDB; Mauro Miranda — PMDB; Roberto Balestra — PDC.

Distrito Federal

Augusto Carvalho — PCB; Francisco Carneiro — PTR; Geraldo Campos — PSDB; Jofran Frejat — PFL; Márcia Kubitschek — PRN; Maria de Lourdes Abadia — PSDB; Sigmaringa Seixas — PSDB; Valmir Campelo — PTB.

Mato Grosso

Jonas Pinheiro — PFL; Júlio Campos — PFL; Osvaldo Sobrinho — PTB; Rodrigues Palma — PTB; Ubiratan Spinelli — PLP.

Mato Grosso do Sul

José Elias — PTB; Plínio Martins — PSDB; Saulo Queiroz — PSDB; Valter Pereira — PMDB.

Paraná

Alarico Abib — PMDB; Antônio Ueno — PFL; Borges da Silveira — PDC; Dionísio Dal Prá — PFL; Euclides Scalco — PSDB; Hélio Duque — PDT; José Carlos Martinez — PRN; José Tavares — PMDB; Matheus Iensen — PTB; Maurício Fruet — PSDB; Nilso Sguarezi — PMDB; Renato Bernardi — PMDB; Renato Johnsson — PRN; Santinho Furtado — PMDB; Tadeu França — PDT; Waldyr Pugliesi — PMDB.

Santa Catarina

Antônio Carlos Konder Reis — PDS; Arteni Werner — PDS; Cláudio Ávila — PFL; Eduardo Moreira — PMDB; Henrique Córdova — PDS; Ivo Vanderlinde — PMDB; Luiz Henrique — PMDB; Orlando Pacheco — PFL; Paulo Macarini — PMDB; Renato Vianna — PMDB; Ruberval Pilotto — PDS; Victor Fontana — PFL; Walmor de Luca — PMDB.

Rio Grande do Sul

Adylson Motta — PDS; Amaury Müller — PDT; Antônio Britto — PMDB; Arnaldo Prieto — PFL; Carlos Cardinal — PDT; Darcy Pozza — PDS; Erico Pegoraro — PFL; Floriceno Paixão — PDT; Hermes Zaneti — PSDB; Hilário Braun — PMDB; Ibsen Pinheiro — PMDB; Ivo Lech — PMDB; Ivo Mainardi — PMDB; João de Deus Antunes — PDS; Jorge Uequed — PSDB; Júlio Costamilan — PMDB; Luís Roberto Ponte — PMDB; Mendes Ribeiro — PMDB; Nelson Jobim — PMDB; Osvaldo Bender — PDS; Paulo Mincarone — PTB; Paulo Paim — PT; Rospide Netto — PMDB; Ruy Nedel — PSDB; Telmo Kirst — PDS; Vicente Bogo — PSDB; Victor Faccioni — PDS.

Roraima

Chagas Duarte — PDT; Ottomar Pinto — PTB.

O SR. PRESIDENTE (Nelson Carneiro) — Nas duas Casas do Congresso Nacional estão presentes 46 Srs. Senadores e 252 Srs. Deputados. No plenário, porém, não há número para realização da sessão. Decorridos os trinta minutos previstos no § 1º do art. 29 do Regimento Comum, a Presidência declara encerrada a sessão e convoca sessão conjunta para terça-feira, às 18h30m.

Está encerrada a reunião.

(Levanta-se a reunião às 19 horas e 2 minutos.)

EXPEDIENTE DESPACHADO

OF. GAB/I/Nº 200/90

Brasília 10 de outubro de 1990

A Sua Excelência o Senhor

Senador Nelson Carneiro

Digníssimo Presidente do Senado Federal

Nesta

Senhor Presidente,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que indiquei para comporem, como membros do Partido do Movimento Democrático Brasileiro — PMDB, a Comissão Mista destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 224, de 17 de setembro de 1990, os seguintes deputados:

Titulares

Ivo Vanderlinde

Ivo Mainardi

Jovani Masini

Suplentes

Rospide Neto

Iturival Nascimento

Santinho Furtado

Na oportunidade renovo a Vossa Excelência protestos de alta estima e consideração. — Deputado **Ibsen Pinheiro**, Líder do PMDB.

OF. GAB/I/Nº 99/90

Brasília, 10 de outubro de 1990

A Sua Excelência o Senhor

Senador Nelson Carneiro

Digníssimo Presidente do Senado Federal

Nesta

Senhor Presidente,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que indiquei para comporem, como membros do Partido do Movimento Democrático Brasileiro — PMDB, a Comissão Mista destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 225, de 18 de setembro de 1990, os seguintes deputados:

Titulares

Raymundo Bezerra

Antônio Britto

Fernando Bezerra Coelho

Suplentes

Walmor de Luca

Rita Camata

Djenal Gonçalves

Na oportunidade, renovo a Vossa Excelência protestos de alto apreço e distinta consideração. – Deputado **Ibsen Pinheiro**, Líder do PMDB.

OF. GAB/I/Nº 201/90.

Brasília, 10 de outubro de 1990

A Sua Excelência o Senhor

Senador Nelson Carneiro

Digníssimo Presidente do Senado Federal

Nesta

Senhor Presidente,

Tenho a honra de comunicar a Vossa Excelência que indiquei para comporem, como membros do Partido do Movimento Democrático Brasileiro – PMDB, a Comissão Mista destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória nº 227, de 20 de setembro de 1990, os seguintes deputados:

Titulares

Lélio Souza

José Dutra

Renato Vianna

Suplentes

Nilson Gibson

Leopoldo Souza

Carlos Vinagre

Na oportunidade renovo a Vossa Excelência protestos de alto apreço e distinta consideração. – Deputado **Ibsen Pinheiro**, Líder do PMDB.

EDIÇÃO DE HOJE: 40 PÁGINAS